



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3758

17 DE SETEMBRO DE 2026

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 55



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	15
STP - Atas	16
STP - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	16
1ªSECAM - Pautas	16
1ªSECAM - Atas	16
1ªSECAM - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
2ªSECAM - Pautas	16
2ªSECAM - Atas	16
2ªSECAM - Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	47
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	50
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	50
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	50
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	50
Conselheira Substituta MURYEL HEY	50
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	50
CORREGEDORIA-GERAL	50
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	50
OUVIDORIA DE CONTAS	50
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	51
ATOS DIVERSOS	51
Resenhas de Distribuição	51
Editais	51
Despachos	51
Informações	52
Atos de Alerta Municipais	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	52
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53
GP - Despachos	53
GP - Termo de Ajuste de Gestão	53
GP - Portarias	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16
DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 ATÉ 24 DE SETEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 493244/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 500518/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 509256/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 511951/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 519944/26
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 380423/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 403466/26 Vista MP desde 03/08/2026 MPJTC
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 476283/17

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 312154/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES), (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES)

Processo: 808141/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FERNANDA SQUINZARI, RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE, ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI), MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, JOAO PEDRO SCHMIDT, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT, PRISCILA SCALCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 741315/16

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 115650/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)

Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 130234/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), DORLI NETTO (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI (Procurador(es): RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RUDIMAR BORCIONI), LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA (Procurador(es): RODRINEI CRISTIAN BRAUN, LUCAS FELBERG)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 501686/26

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR

BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 745085/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 457997/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO PEDRON, FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (Procurador(es): SANDRO VALERIO), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 468549/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 478331/26 Adiado por devolução pós-vista desde 31/08/2026

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 478552/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

Processo: 487900/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 509857/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI (Procurador(es): BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

CONSULTA

Processo: 341646/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358576/26

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELIANE CUSSUNOQUE, HAROLD HIDEYOSHI IOKODA, JOAQUIM MARIO DE PAULA PINTO JUNIOR, LUIS GUSTAVO RICARDO CACELLI, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

Processo: 235679/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 90330/26
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: ANTONIO IARGAS, JOSE RIBEIRO DE MOURA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), LUCAS RAVEL FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, OSVALDO FIGURA DE SOUZA, TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA (Procurador(es): MAIRA NAJARA CROCETTI)

Processo: 268175/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ALYSSON PINTO DE ANDRADE, ARMANDO CERCI JUNIOR, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SYSMAR INFORMATICA LTDA

Processo: 336871/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RPA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO)

Processo: 198785/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 738097/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, G APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): CAROLINE SUMSKI DE SOUZA), KARIME FAYAD

Processo: 807184/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 40350/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), CLEBER BOMFIM (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER)

Processo: 114909/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE POSSEBOM, ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), JOAO PEDRO POLIZER RIZZATO, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO), PABLO COSTA E SILVA, STEPHANIE KAROLINE MAIA BUZATO

Processo: 172518/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA), UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 241560/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, SOL PROPAGANDA LIMITADA

Processo: 302934/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
Interessado: CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Processo: 449340/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282372/26
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 288389/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: IVO MOTTIN DEMIATE, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633310/23
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 535700/26
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MAICON SOUZA MENEGATTI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, JEFER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, LUCAS MATHEUS ALVES, TALYTA GRUSCOSKI, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, GUILHERME AUGUSTO LEITE, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, BRUNO CESAR GALATI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, KELLY DEFANI SCOARIZE, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE

HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, BRUNO BRUNETTA, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, FILIPE ANDRETTA, SAMIR WINTER, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MAICON SOUZA MENEGATTI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, JEFFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, LUCAS MATHEUS ALVES, TALYTA GRUSCOSKI, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, GUILHERME AUGUSTO LEITE, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, BRUNO CESAR GALATI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, KELLY DEFANI SCOARIZE, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, BRUNO BRUNETTA, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, FILIPE ANDRETTA, SAMIR WINTER, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER), (Procurador(es): FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI),

Processo: 438956/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 109697/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 514989/25
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 685198/25
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 475574/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI

SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELCIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 292564/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 447614/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, E.TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA (Procurador(es): THYAGO VIEIRA KLIPE, GABRIELA WITT DE ASSUNCAO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS)

Processo: 482550/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REINALDO CARDOSO, TANIA MARIA AJUZ ISSA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 359006/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, LUIZA BORSATTO GALERA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARINA BERNARDO ESTEVES, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, DANIEL CARVALHO LOPES)

Processo: 359227/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 373211/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 326380/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CONSULTA

Processo: 591363/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, VILSO JOSE BALDISSERA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 772674/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, MIGUEL ZAHDI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 722251/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HENRIQUE GARCIA FILETTI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA

Processo: 199790/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, M F GUIMARAES BRAGA, MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXAO, R G SANCHES & CIA LTDA, ROBSON GONÇALVES SANCHES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 681249/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANALYTICA ENSINO LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A (Procurador(es): INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO, RAQUEL FERNANDA FAVERO), CRISTINA FRANCO RIBEIRO, FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE (Procurador(es): FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 701584/25
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA), ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE (Procurador(es): AIRTON DOUGLAS DE ANDRADE LUCAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 716332/25
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO

PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK

Processo: 57627/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 198860/26
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA - FILIAL (Procurador(es): ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES, ALEX PAIS ZENNARO, ALEXANDRE BALDOTTO TOLEDO, ALISSON DIEGO DE SOUZA LOBATO, AMANDA DOS SANTOS FREITAS, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE BARROS, ANDREA DE CARVALHO PROOST DE SOUSA, BRUNA DE OLIVEIRA CARDOSO, BRUNO AUGUSTO DE LIMA, CLAUDIO AZEVEDO DOS SANTOS, FELIPE SAMUEL DE MORAES BELO, FLAVIO RICOI CASTRO ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE LIMA JUNIOR, JOHANNES BARBOSA DE ANDRADE, JULIANA SOUZA DE SOUSA DANTAS, KELLY CRISTINA MENEZES PEREIRA, LAURO SANTOS BERNARDES, LUCAS TEIXEIRA LIMA, LUCIANO VIEIRA, LUCIO HENRIQUE CAMPOLINA DINIZ, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELLO ALVARENGA MOREIRA, MARCELO PORTO SAVASTANO, MARCELO ROCHA LOPES, MARCIO FERNANDO ABRAM, MARIA ISABEL VITORIA SILVA DE ALMEIDA MORAES, MARIANA DE CAMPOS RAMOS, MAURICIO SENER, MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO, MICHELLE APARECIDA MULLER ANDRADE CALBUSCH, MONICA DETTONI, NILO FELIPE BAPTISTA DE MELLO, RAFAEL CARVALHO RIBEIRO, RAFAEL FIGUEIREDO GONCALVES, RAFAEL LOPES KOMETANI, RICARDO MARTINS CATARINA, RODOLFO BARBOSA DA HORA, RODOLPHO BENTO PACHECO, RODRIGO NEVES VIEIRA, ROGERIO LEANDRO BAETA, SERGIO CARLOS DE JESUS BARROS, VINICIUS BATTISTINI PAIOLLA)

Processo: 254620/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ADRIANA ANTONIETA BRANDOLIM, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, YELLOW PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA (Procurador(es): HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA BORTOLOTTI, NEWTON BORTOLOTTI)

Processo: 151849/21 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ARQDIGITAL LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, EDUARDO CHALFIN, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 600583/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA (Procurador(es): ILAN GOLDBERG, BRENDA ELKIND ZONIS, TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO, EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 754521/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUA, VERONICA MARODIM MARQUES

Processo: 23498/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 73304/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFIC, MUNICIPIO DE MARINGA, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA

Processo: 94140/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), FELIPE DE MORAES DYTZ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 385511/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECÇÕES LTDA, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

Processo: 399687/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): ROBERTO CARVALHO BRASIL FERNANDES, DANIEL ROBERTO ZANONI FERNANDES, ALEXANDRE JOSÉ MATTOS DO AMARAL FILHO, GUSTAVO ARANHA GOMES, MARINA REBELLO VINOTTI), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222272/26

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 269210/26

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): CLAUDIA LAZARIM)

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): CLAUDIA LAZARIM)

Processo: 288460/26

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRIELE BRASIL, LUAN

BAPTISTA DA SILVA)

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614560/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGENIM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA

SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAÓ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

Processo: 124221/21 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FRANCO ZAZE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 321630/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, DETI ZARANSKI (Procurador(es): MARCELO PAULO WACHELESKI, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDE, MATHEUS LIEBEL MENINE), LILIANE FAGUNDES BARBOSA, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, THIAGO ALBERTO APARECIDO

DENÚNCIA

Processo: 626108/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 548375/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

Processo: 648837/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 221292/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 467658/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC

COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA), LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTÍCIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICAÇÃO LTDA, WAGNER LUIZ RODRIGUES

Processo: 488388/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, JOÃO MAURO LIELL, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MARCELO FALCÃO FERREIRA, FABIANA PEREIRA CONAGIN)

Processo: 494140/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 416905/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 425408/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALANNA LETICIA ROSA GOMES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), ANA ANGELICA CASUBEK (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), ANA PAULA ALVES CORDEIRO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), BIANCA CRISTINA CONSTANTINO GONCALVES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), Bruna Dieinys Matoso de Carvalho (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), DAMARIS CRISTINA MARTINS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), EDILAINE ROSA SZENCZUK (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), Edite de Cassia Sá de Queiroz (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), EMANOELA DO ROSARIO GARANITO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), FELIPE DE OLIVEIRA LEITE (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), FERNANDA ALVES DE FREITAS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), FERNANDA DE LARA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), GRACIELE CRISTINA DOS REIS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), GRAZIELI VIANA GOMES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), ILA HANNA DA SILVA RAMOS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA), ISADORA CORREA FOES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), KENIARA ESMERALDA VALENTIM (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), KERIN DA SILVA MACEDO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), LILIANE CARNEIRO NUNES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), LORENA THOALDO MAGAGNIN (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MANUELA STRAUSS BARBOSA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MARCIO LUIZ GONCALVES, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MARLUCE DE PADUA ARTUR (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MATYUSKA MARTINSKI FABRI MARTINS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MAYARA GOMES CORREA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NADIA ALVES DOS

SANTOS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), Natali Cordeiro Marotti (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), RAFAEL CELESTINO MARQUES (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), RENATA PINTO FARIAS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), ROBSON HOEPFNER CORREA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), SANDRA MACHADO MARTINS (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, RAFAELA DE QUADROS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, SOLIANE SIMON FERREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 484242/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 383200/21
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

CONSULTA

Processo: 342170/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Processo: 610392/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 752650/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 819719/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 700634/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: DAIANDRA DESTRI PASQUAL GALLO, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, JOAO LAURO GONCALVES BOLONHA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SISGESP - SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA

Processo: 319446/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO)
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 655309/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 659995/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA

RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO (Procurador(es): ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIEL JOSÉ MESSIAS (Procurador(es): GABRIEL JOSÉ MESSIAS), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), REBECCA MACHADO MOURA (Procurador(es): REBECCA MACHADO MOURA)

Processo: 772619/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELÉN SUELEN DA CUNHA)
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELÉN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 11171/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), LARISSA DA SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Processo: 28767/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Processo: 156300/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262101/21
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 270200/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, LUIZ AUGUSTO SILVA

Processo: 272458/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 500933/26
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 507415/26
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 726455/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736396/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 422367/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA (Procurador(es): VITOR VICENTE GUANANDY), F. ANDREIS NETO LTDA (Procurador(es): RÔMEU FELIPE BACELLAR FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMI FRANSISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI (Procurador(es): ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 139383/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 47228/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 294419/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 514563/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E

PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MARIZA DALVA ABRAO (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

CONSULTA

Processo: 548077/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 64755/26 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 386658/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE MARIPÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 290371/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

Processo: 11112/26
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: ADRIANO BARBOSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 204037/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 235750/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 157302/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ROBERES RIVELINO DA SILVA

Processo: 605291/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, JESSICA ALLIEVI RAIMUNDO, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JOHNER RECREACAO E EVENTOS LTDA, JULIANA NEITZKE BENITEZ, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA

Processo: 662236/25
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: DAYANE GASPARINI FERREIRA (Procurador(es): DAYANE GASPARINI FERREIRA), ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, ROSANGELA MARA SLOMSKI OLIVEIRA, SAIONARA CRISTINA BOCALON, SIBELE LOPES DOS SANTOS

Processo: 663224/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIEY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CAROLINA DE MIRANDA EVANGELISTA LOURENCO, MARCIO LUIZ GONÇALVES, MARILETE RODRIGUES DA SILVA DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIEY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PATRICIA MUZZETTI VIANNA SCACALOSSO (Procurador(es): CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA), ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

Processo: 784919/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDIARO CUNHA BACELAR, ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, RGDS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (Procurador(es): ANA CAROLINA FERREIRA RONZANI)

Processo: 796569/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: GM INSTALADORA LTDA (Procurador(es): CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS), GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS

Processo: 190796/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, REGINALDO AZEVEDO DA SILVA, REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, VINICIUS HOFFMANN SILVA, CAROLINE MANOEL DE AZEVEDO MARTINS)

Processo: 233371/26
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, JOSE HENRIQUE DE GOES, JOAO VITOR RIBATSKI), ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SIBELE LOPES DOS SANTOS

Processo: 375105/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTLO KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Processo: 679295/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 41151/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTANI KOYAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281686/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA)

Processo: 636258/21 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO (Procurador(es): EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN,

ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Processo: 307053/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

DENÚNCIA

Processo: 43163/24
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), Procurador(es): VITOR AUGUSTO WAGNER KIST),

Processo: 742370/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/08/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 827169/24 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), SERGIO RICARDO DZIADZIO

Processo: 213954/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR

UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 498847/26
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 505860/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDSON ZOREK (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, FABIANA BATISTA GONCALVES, CAROLINA PADILHA RITZMANN, GUILHERME MALUCELLI), EMERSON MARCANTE, GIOVANI MATTEI, GLAUCY A BACHINSKI GWOZDZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONY LEOMAR HOFF (Procurador(es): ARMANDO RICARDO DE SOUZA), JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, JEAN CARLOS VIOLA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, BRUNA KAROLINE MENDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, FELIPE SILVA AGUIAR, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO, GIOVANI PALLOS REDIGOLO VENTURATTO), RENATO DA SILVA, VANILSE DA SILVA POHL

Processo: 521164/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA (Procurador(es): MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO), MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 468603/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 266261/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, FORTEPAR OPERACOES PORTUARIAS SA (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), GIOVANNI LOPES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARAES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 334590/25 Adiado por devolução pós-vista desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 743996/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANIELE FERRAGINI DE LIMA (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), EUNICE DOS SANTOS (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), EVERTON APARECIDO GONCALVES (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 262099/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/08/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 295322/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 466020/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/08/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, DION AUGUSTO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO, RAFAELA APARECIDA PULCINELLI HARADA

Processo: 466097/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/08/2026

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR, GISELE FRANCIELLY TOURINO, MICHAEL VICENTE REZENDE DE ABREU, SILVANE BOTTEGA

Processo: 467263/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/08/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Processo: 467433/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/08/2026

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 467468/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/08/2026

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): ANDREA BULKA SAHAIKO KRUK)

Interessado: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, JAQUELINE KLITIKOSKI, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 626450/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 41084/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA,

SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO NOVA PONTE (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, ISABELA BENEDETTI SEBBEN, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, JESSICA MAIA VIEIRA, ANGELICA PETIAN), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GIORGIO BULLATY NETO

Processo: 423211/26 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 633473/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA, IGOR CHERMACK, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 657194/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTOKO KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, ISAAC JOSÉ ALTINO, MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SHARK DO BRASIL LTDA

Processo: 727826/25

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, DJENIFER CRISTI ANDREATTA, LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 744496/25

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN), ELIAS QUENTIN ZARZICKI (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA), OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 27906/26

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO)

Interessado: GISLAINE MARTINS DE MELO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO), INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO), MARINA BUENO, ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA

Processo: 44592/26

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, EL SUPPLY COM. & CONTRATOS LTDA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, RAFAEL BORGES TEGON

Processo: 45750/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: DINAMICA ECO LOCAÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

Processo: 50282/26

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)

Interessado: ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), TATIANE MARIA PEREIRA SALES

Processo: 170523/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR)

Interessado: ALTAMIR SANSON, FRIEDRICH NORBERT KLIEWER (Procurador(es): VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), LEANDRO DA COSTA SILVA, MEIRE CRISTINE NERY DIAS (Procurador(es): VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ)

Processo: 264501/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ARMANDO CERCÍ JUNIOR, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, TREVO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (Procurador(es): EDUARDO COUTO ALFERES)

Processo: 765964/22 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADDECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 327417/24 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHIELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 272756/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 693670/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 719831/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, ANA LUCIA RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO RAMOS SCHUINDT), DENIS ROBERTO BIASOTTO, DENISE CRISTINA DA SILVA, ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO, LEONARDO GOMES ROSA PEREZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), RAFAEL BRAIDO MACRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Processo: 752286/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI

Processo: 21002/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: KELLI FERNANDA BRANDT FERRO DE SOUZA, KFORCE SECURITY LTDA (Procurador(es): VANUBIA DE CÁSSIA OLIVEIRA), LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 170833/26 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA (Procurador(es): DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Processo: 468654/26 Adiado por alteração no quórum desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ACESSOMED GESTAO E SERVICOS S.A., MUNICÍPIO DE IRATI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279355/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 483621/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 433730/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 472689/24
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 676644/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEX CANZIANI SILVEIRA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, HÉLIO RENATO WIRBISKI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LEANDRE DAL PONTE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ AUGUSTO SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO FERNANDO NUNES, MARCO AURELIO RIBEIRO, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ESTADUAL - PR, PAULO ROGERIO DO CARMO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, RONI MIRANDA VIEIRA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAM.DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDEMAR BERNARDO JORGE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334553/24 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 369237/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 472821/26
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, HPR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA, MARCELO BARROS,

MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), RENATA BORGES BRANCO, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 393638/26 Adiado para análise de voto divergente desde 31/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 399806/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 494248/26

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 394626/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 400197/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 405113/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspendido desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 228360/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 404792/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 23447/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)

Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JURACI DAS GRACAS ARAUJO (Procurador(es): LAURIHETTY DE MOURA E COSTA), LUIZ ANTONIO PAULUS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VANEIA DE

LOURDES SCHELEIDER (Procurador(es): ENZO BAGGIO LOSSO, EDUARDA SPREA CISCATO, LUCILE MARA ABRANTES KIRSTEN, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 235709/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Processo: 296264/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, VANESSA FABIANA DA SILVA

Processo: 72184/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO

Processo: 84454/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: CATIANA NERI LOPES, JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 795180/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 74700/26

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: FLORIDO ANTONIO KOWALSKI, JOAO EDUARDO PASQUINI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 174510/26

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)

Interessado: ARISTEU RATTES FILHO, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA

Processo: 620270/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA, FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 679627/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 745328/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

Processo: 789007/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 178079/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: ANDERSON EURIPEDES FERREIRA, HV CONSULTORIA LTDA, IMPACTO LTDA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO),

INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, LUCAS DANILO ROMANCINI TINTI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 343819/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE)
Interessado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, EVALDO LUIS MATOS, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLÁVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE), PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, THAISA GABRIELI DOS SANTOS

Processo: 394456/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, FERNANDO LUCIO GIACOBO, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266962/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 328992/26
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALINE AKEMI IAMASHITA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 32
EM 23 DE SETEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 840234/23
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
Interessado: BETPR CONCESSIONARIA DE LOTERIAS DO ESTADO DO PARANA SPE LTDA. (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), CARLOS ANTONIO LUQUE, DANIEL ROMANOWSKI, ESPORTES GAMING RJ LTDA (Procurador(es): MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES, HUGO VELOSO CAVALCANTE), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA,

INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA. (Procurador(es): CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, LAIS YAMASHITA), ITALO TAVARES DE MOURA, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA. (Procurador(es): MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, GABRIEL ENE GARCIA, LAIS YAMASHITA), ST SOFT PARTICIPACOES LTDA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A. (Procurador(es): MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO, RONAN LEAL CALDEIRA, HELOINA LUCAS MIRANDA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, SARA FRANCA, GABRIEL TONELLI PIMENTA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, IGOR PACHECO DE FREITAS, DANIELLE DA SILVA FRANCO, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO)

Processo: 456357/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 16/09/2026

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 16/09/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRÁ BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/09/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

DENÚNCIA

Processo: 588570/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/09/2026
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245140/26

Entidade: FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ - FIME/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, DANILO PERES BUSS)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ - FIME/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, DANILO PERES BUSS), VINICIUS JOSE ROCHA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

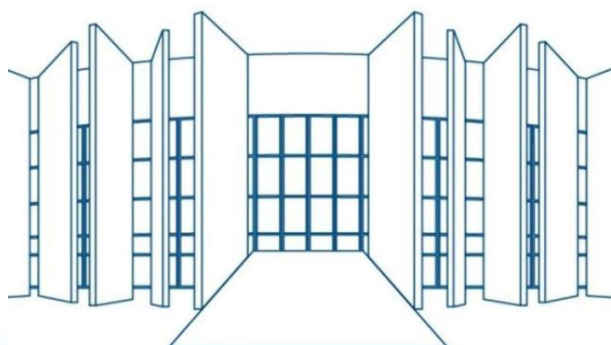
1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 542668/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO -

PROCURADOR -

DESPACHO - 1311/26 - GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia formulada por cidadão em razão de possíveis irregularidades relacionadas à aquisição de bens pela Administração Pública.

A contratação já havia sido parcialmente examinada no em Tomada de Contas Extraordinária a partir de fiscalização que identificou cinco possíveis irregularidades: ausência de comprovantes das solicitações de orçamentos com as especificações detalhadas do objeto; ausência de orçamentos que contemplassem todas as especificações do Termo de Referência; não utilização de preços praticados em contratações públicas semelhantes; falha na verificação das especificações do objeto para fins de recebimento; e entrega fora do prazo contratual.

As respectivas contas foram julgadas regulares com ressalva relativa às deficiências

verificadas na formalização do recebimento dos bens e expedição de recomendações relacionadas à ampliação das fontes de pesquisa de preços, à formalização de alterações contratuais e à elaboração de termos de recebimento que contemplem claramente todos os itens contratados. Naquela oportunidade, consignou-se que a fiscalização havia sido exclusivamente documental, sem verificação in loco, e que os autos não apresentavam indicação de dano ao erário ou de deficiência concreta na qualidade ou quantidade dos bens adquiridos.

Segundo a inicial, a denúncia não pretende rediscutir os cinco achados apreciados naquele processo, mas submeter a este Tribunal fatos que, embora relacionados à mesma contratação, não teriam sido objeto de deliberação, além de acontecimentos supervenientes ao julgamento. A parte denunciante sustenta, assim, que a nova apuração não estaria impedida pela coisa julgada administrativa.

Afirma-se que o Termo de Referência exigia o fornecimento de bem novo, de primeiro uso e original de fábrica, bem como o primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente. Não obstante, a documentação apresentada indicaria que o chassi foi adquirido pela contratada apenas após a assinatura do contrato e que o primeiro emplacamento ocorreu em seu próprio nome, quando o veículo registrava 1.367 quilômetros, tendo sido posteriormente transferido ao órgão público com 1.537 quilômetros. Acrescenta-se que, anteriormente ao emplacamento, teria sido emitida carta de correção eletrônica vinculada à nota fiscal, na qual a contratada declarou tratar-se de veículo novo e zero quilômetro. A parte aponta, por isso, possível incompatibilidade entre a declaração fiscal, os registros oficiais do veículo e as exigências do instrumento convocatório.

A denúncia questiona, ainda, possível divergência entre a minuta contratual aprovada e o instrumento efetivamente assinado. Conforme alegado, o contrato celebrado teria suprimido as cláusulas 10.2.8 a 10.2.23 constantes da minuta aprovada e publicada, fato que teria sido registrado como achado em relatório de controle interno e que, segundo a parte, não foi apreciado na tomada de contas anterior.

Outro ponto suscitado diz respeito à formação da estimativa de preços. A parte afirma que os três orçamentos utilizados pela Administração, nos valores de R\$ 2.430.000,00, R\$ 2.418.000,00 e R\$ 2.400.000,00, apresentariam estrutura de itens, formatação e composição de valores semelhantes. Na compreensão da parte denunciante, essa identidade constituiria indício de possível coordenação entre os fornecedores consultados e de simulação da competição na fase de pesquisa de mercado.

Ainda quanto aos preços, a denúncia menciona contratação realizada por órgão público de outra unidade da Federação, vencida pela mesma empresa, na qual o valor estimado para simulador móvel de características aparentemente semelhantes teria sido de R\$ 1.604.614,00, aproximadamente R\$ 800.000,00 inferior ao valor estimado na contratação ora examinada. Registra-se, na própria inicial, que essa comparação já constou da instrução e do voto divergente proferidos na tomada de contas anterior.

Também é apontada possível concentração de funções em um mesmo agente público, que teria atuado como solicitante da contratação, subscritor e aprovador do Termo de Referência, gestor contratual, autoridade responsável pela designação do fiscal, signatário da resposta à impugnação e presidente da comissão de recebimento. A denúncia apresenta essa reunião de atribuições como circunstância relevante para a compreensão das possíveis irregularidades ocorridas nas fases de planejamento, contratação e recebimento do objeto.

Como fato superveniente, noticia-se a existência de investigação criminal relativa ao mesmo procedimento licitatório, na qual teria sido determinada, em abril de 2026, a quebra do sigilo bancário de pessoas vinculadas à contratada. Segundo a inicial, o inquérito apuraria possíveis crimes relacionados ao certame e conteria diálogos indicativos de tratativas anteriores destinadas ao direcionamento da licitação. A denúncia também faz referência a notícia de fato anteriormente protocolada perante o órgão ministerial, instruída com gravações que, em tese, apontariam ajuste prévio e pagamento de vantagens indevidas. Ressalta-se, na própria peça, que essas informações possuem natureza indiciária e que o número do inquérito e o juízo competente ainda dependeriam de confirmação mediante compartilhamento dos elementos da investigação.

A parte denuncia, por fim, o possível desuso e abandono da unidade móvel adquirida. Afirma que os últimos registros oficiais de manutenção e abastecimento constantes do levantamento interno seriam de 2022 e sustenta que o estado atual do bem deve ser apurado mediante inspeção, com verificação de sua existência, integridade, funcionamento, histórico de utilização, conservação e valor residual. Na perspectiva apresentada, eventual perda patrimonial decorrente de mau uso ou ausência de conservação configuraria dano autônomo e posterior ao julgamento da tomada de contas.

Com base nesses fatos, requer-se o recebimento e a tramitação sigilosa da denúncia; a realização de fiscalização com inspeção in loco das unidades adquiridas; o compartilhamento das peças não sigilosas da notícia de fato e do inquérito policial correlato, incluindo gravações e laudos; e a apuração da supressão das cláusulas contratuais, da possível coordenação entre os responsáveis pelos orçamentos e da veracidade da declaração de que o veículo seria novo e zero quilômetro.

Requer-se, ainda, caso comprovada fraude, a adoção dos procedimentos sancionatórios cabíveis; a instauração de tomada de contas para apuração e quantificação de eventual dano decorrente do mau uso ou da má conservação do bem, bem como de possível sobrepreço à luz das provas que venham a ser compartilhadas.

2. Análise

Passo ao exame das questões trazidas:

2.1 Supressão das cláusulas 10.2.8 a 10.2.23

O Denunciante apoia sua afirmação em relatório de controle interno que registrou possível divergência entre a minuta contratual aprovada e o instrumento posteriormente assinado. O documento indica as folhas do procedimento administrativo em que estariam localizadas as versões a serem confrontadas, mas a denúncia não foi instruída com a íntegra da minuta aprovada nem com o contrato celebrado.

Embora o apontamento do controle interno confira plausibilidade inicial à narrativa, ele não substitui a apresentação dos documentos primários necessários à verificação direta do fato. Sem o cotejo entre os instrumentos, não é possível confirmar a efetiva supressão, conhecer o conteúdo das disposições alegadamente eliminadas ou afastar a possibilidade de simples alteração de numeração, reorganização textual ou disciplina equivalente em outra cláusula ou anexo.

A deficiência documental também impede a aferição da materialidade. A inicial não

esclarece quais obrigações estavam previstas nos itens mencionados, qual repercussão jurídica ou econômica teria resultado de sua ausência, nem de que maneira a alteração poderia ter favorecido a contratada, reduzido garantias da Administração ou comprometido a execução e a fiscalização do ajuste. A mera notícia de divergência formal entre a minuta e o contrato, desacompanhada da demonstração de seu conteúdo e de seus efeitos, não justifica a instauração de atividade fiscalizatória autônoma.

O juízo de admissibilidade não exige prova conclusiva da irregularidade, mas pressupõe suporte documental mínimo que permita identificar o fato, verificar sua plausibilidade e reconhecer relevância suficiente para mobilizar a atuação do controle externo. Não cabe transferir ao Tribunal o encargo de localizar os próprios documentos indispensáveis à configuração da questão apresentada.

Conclusão: A alegação relativa à supressão das cláusulas 10.2.8 a 10.2.23 não comporta recebimento, em razão da ausência dos documentos necessários à comprovação inicial do fato e da impossibilidade de aferir sua materialidade.

2.2. Identidade estrutural dos três orçamentos e possível simulação de competição
Quanto à alegada identidade estrutural dos três orçamentos utilizados na formação do preço, os documentos apresentados reproduzem imagens das cotações e quadro comparativo que revela semelhanças em sua organização e apresentação. Tal circunstância não deve ser ignorada, pois pode suscitar dúvida quanto à efetiva independência dos documentos utilizados pela Administração.

A coincidência formal, contudo, não permite concluir, mesmo em caráter preliminar, que as propostas tenham sido produzidas de maneira coordenada ou que tenha ocorrido simulação da pesquisa de mercado. Considerando a especificidade do objeto, a adoção de estrutura semelhante pode decorrer da utilização do mesmo Termo de Referência ou de solicitação padronizada. A caracterização de eventual ajuste dependeria de elementos adicionais, como os arquivos originais e seus metadados, comunicações entre os cotantes, vínculos empresariais ou outros dados capazes de demonstrar origem comum ou atuação concertada, os quais não acompanham a denúncia.

A questão também guarda estreita proximidade com matéria já examinada na Tomada de Contas Extraordinária anteriormente instaurada. Naquele processo, foram analisados os três orçamentos, seu grau de detalhamento, a documentação das solicitações e a suficiência das fontes utilizadas na pesquisa de preços, tendo o julgamento considerado saneadas as deficiências e não demonstrado prejuízo à contratação. Embora eventual fraude entre os cotantes não tenha constituído objeto específico da decisão, nova instrução apoiada exclusivamente nos mesmos documentos produziria risco de reexame indireto da pesquisa de preços já apreciada, sem fato novo apto a justificar a renovação da atividade de controle.

Além disso, a apuração de possível coordenação entre particulares não se esgota na comparação documental das cotações. Sua confirmação exigiria investigação acerca da origem dos arquivos, das comunicações e dos vínculos existentes entre seus emissores, enquanto os elementos apresentados permitem apenas reconhecer uma semelhança formal. Há, ademais, notícia de que as alegações de ajuste prévio relacionadas ao certame foram submetidas ao órgão ministerial competente, instância dotada de instrumentos adequados para aprofundar essa linha investigativa.

Conclusão: Ausentes elementos adicionais que diferenciem concretamente a matéria daquela já apreciada e permitam antever resultado útil da atuação deste Tribunal, o ponto não deve ser recebido como irregularidade autônoma. Essa conclusão não impede que provas novas, eventualmente produzidas em outras instâncias, sejam posteriormente avaliadas pelos meios processuais cabíveis.

2.3. Parâmetro público de preço de Goiás e possível sobrepreço

A matéria foi expressamente examinada na Tomada de Contas Extraordinária anteriormente instaurada. Em tal processo, a unidade técnica considerou a circunstância de o simulador móvel da contratação goiana ter sido estimado em R\$ 1.604.614,00, ao passo que o objeto de características aparentemente semelhantes adquirido no Paraná fora estimado em R\$ 2.416.000,00. Foram igualmente ponderados a diferença aproximada de R\$ 800.000,00 entre os valores e o fato de a mesma empresa ter sido contratada nos dois procedimentos.

O voto vencedor enfrentou diretamente a controvérsia e concluiu que a legislação vigente permitia a adoção de um dos parâmetros previstos para a pesquisa de preços, acolhendo as justificativas apresentadas para a não utilização dos valores de contratações anteriores. A questão foi considerada regular dentro do escopo examinado, sem prejuízo da expedição de recomendação para ampliação das fontes de pesquisa e utilização preferencial, quando possível, de preços praticados em outras licitações públicas.

A denúncia não apresenta documento, circunstância ou fato superveniente capaz de modificar os contornos da matéria decidida. Limita-se a reproduzir a mesma contratação utilizada como paradigma, os mesmos valores comparativos e a mesma possibilidade de sobrepreço já submetida à apreciação do Tribunal. A atribuição de nova denominação jurídica à controvérsia não altera a identidade material do objeto. Conclusão: O recebimento do ponto implicaria reabertura de matéria expressamente examinada e decidida em processo já encerrado, em afronta à estabilidade e à definitividade das deliberações desta Corte. Por essa razão, a alegação de possível sobrepreço fundada na comparação com aquisição do Estado de Goiás não deve integrar o objeto da denúncia.

2.4. Veículo declarado como novo e zero quilômetro, primeiro emplacamento e quilometragem

Os fatos já foram objeto de questionamento específico pela unidade fiscalizatória deste Tribunal antes da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, conforme documentos ora colacionados. Na ocasião, foram solicitados esclarecimentos acerca da entrega do veículo ainda não emplacado, do posterior primeiro registro em nome da contratada, de sua subsequente transferência ao órgão adquirente e da marcação de 1.367 km no odômetro quando do emplacamento inicial.

Em resposta, a Administração informou que o registro inicial em nome da contratada decorreu da necessidade de utilização da nota fiscal originária da montadora, emitida em favor da empresa que adquirira o chassi, razão pela qual teria sido necessário efetuar o primeiro emplacamento em seu nome para posterior transferência ao órgão público. Esclareceu, ainda, que a quilometragem resultou de deslocamentos efetuados durante a customização da unidade móvel, a realização de testes e homologações e a formação de instrutores.

Embora as explicações não afastem a divergência formal em relação à previsão de primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente, os elementos apresentados não demonstram que tenha sido fornecido veículo usado, reformado, reconcondicionado

ou materialmente distinto daquele contratado. A quilometragem indicada, considerada a natureza do objeto, composto por veículo submetido a adaptações para incorporação de sistema móvel de treinamento, também não permite concluir que tenha ocorrido utilização anterior incompatível com o processo de fabricação, customização e testes.

A declaração documental de que se tratava de veículo novo e zero quilômetro não altera essa conclusão. Sua eventual inexistência terminológica não evidencia, sem outros elementos, falsidade relevante para o controle externo, prejuízo à Administração ou descumprimento material do objeto. A denúncia não apresenta prova de uso anterior estranho à execução contratual, desgaste incompatível, depreciação extraordinária, redução da vida útil, perda de garantia ou qualquer outra consequência econômica ou operacional.

Registra-se, ainda, que essas circunstâncias eram conhecidas pela unidade fiscalizatória, foram objeto de diligência expressa e, após os esclarecimentos prestados, não integraram os achados que fundamentaram a Tomada de Contas Extraordinária. Embora tal circunstância não corresponda a decisão de mérito sobre o ponto, demonstra que os fatos já foram submetidos à avaliação técnica desta Corte, sem que a atual denúncia apresente elemento novo capaz de infirmar a explicação então fornecida.

Conclusão: Remanesce possível desconformidade formal, mas não se encontra demonstrada materialidade suficiente para justificar nova atuação fiscalizatória. Por essa razão, a questão relativa ao primeiro empenhamento, à quilometragem e à declaração de veículo novo e zero quilômetro não deve integrar o objeto da denúncia.

2.5. Concentração de funções em um mesmo agente

A denúncia afirma que um mesmo agente público teria atuado em diferentes etapas da contratação, figurando como solicitante do objeto, subscritor e aprovador do Termo de Referência, gestor contratual, autoridade designante do fiscal, participante da análise da amostra, signatário da resposta à impugnação e presidente da comissão de recebimento.

O apontamento amplia a descrição das atividades desempenhadas, mas não apresenta fato materialmente distinto daqueles considerados na Tomada de Contas Extraordinária anteriormente instaurada. Naquele processo, já se registrou que o agente solicitou a abertura da contratação, aprovou o Termo de Referência, exerceu a gestão contratual e participou do recebimento dos bens. Essas circunstâncias integraram a matriz de responsabilidade e foram examinadas em conexão com as possíveis irregularidades relativas à formação do preço, à entrega e ao recebimento do objeto.

Ao apreciar o feito, o Tribunal afastou a maior parte das imputações e reconheceu apenas ressalva relacionada à insuficiência formal dos termos de recebimento, expedindo recomendações para aprimoramento da pesquisa de preços, formalização das alterações contratuais e detalhamento do recebimento dos bens.

Embora a segregação de funções constitua mecanismo relevante de controle preventivo, a acumulação de atribuições não caracteriza automaticamente irregularidade sancionável. Seria necessário demonstrar incompatibilidade concreta entre as funções exercidas, supressão de controle obrigatório ou vínculo causal entre o acúmulo e algum favorecimento, fraude, dano ou comprometimento relevante da contratação.

A denúncia não estabelece essa relação. Limita-se a reunir as atividades exercidas pelo agente, sem demonstrar qual decisão teria sido indevidamente influenciada, qual controle deixou de operar ou qual consequência material decorreu da estrutura administrativa adotada. Também não apresenta fato novo capaz de modificar a avaliação realizada no processo anterior.

Conclusão: Nova instrução sobre as mesmas atuações funcionais, apenas reunidas sob a denominação de concentração de funções, produziria reexame indireto de fatos já apreciados e não apresenta perspectiva concreta de resultado útil além de recomendações. Ausente irregularidade autônoma dotada de materialidade suficiente, o ponto não deve integrar o objeto da denúncia.

2.6. Estado atual do bem, desuso, abandono e deterioração

A denúncia sustenta que o bem estaria sem uso e em condições inadequadas de conservação, com possível deterioração decorrente de abandono. Os documentos apresentados, contudo, não permitem confirmar, neste momento, essa narrativa. Os registros históricos de manutenção e abastecimento são insuficientes para demonstrar que o equipamento esteja inoperante, submetido a conservação inadequada ou privado de utilização compatível com sua finalidade pública.

A insuficiência documental não recomenda, entretanto, o imediato afastamento do ponto. A unidade integra contratação de valor expressivo e foi adquirida para viabilizar atividades específicas de treinamento. Eventual ausência prolongada de utilização, falta de manutenção ou deterioração evitável poderá implicar comprometimento da finalidade da aquisição, perda patrimonial e prejuízo ao erário. A matéria também não se confunde com aquela apreciada na Tomada de Contas Extraordinária anteriormente julgada. Naquele processo, examinou-se a regularidade documental do recebimento do objeto, consignando-se expressamente que não havia sido realizada verificação in loco. A utilização e a conservação do bem após seu recebimento, bem como seu estado atual, não integraram o objeto daquele julgamento.

Antes do recebimento formal da denúncia quanto a esse aspecto, mostra-se adequada a verificação de possibilidade de realização de averiguação preliminar pela Inspeção responsável pelo acompanhamento da Secretaria, providência de reduzida complexidade e apta a fornecer elementos seguros sobre a existência e a materialidade da possível irregularidade.

A avaliação não deverá restringir-se à constatação do estado presente do equipamento. Deverá considerar seu histórico de utilização, os deslocamentos e treinamentos realizados, as manutenções preventivas e corretivas, os períodos e motivos de eventual indisponibilidade, as condições de armazenamento e a compatibilidade do desgaste verificado com o tempo e a intensidade de uso. Deverá, ainda, verificar o funcionamento do veículo, dos simuladores e dos demais componentes, bem como identificar eventual necessidade de reparos e indícios de depreciação anormal decorrente de omissão na utilização ou conservação.

Conclusão: Previamente à definição do juízo de admissibilidade quanto a esse ponto, encaminhem-se os autos à Inspeção competente para que realize a verificação preliminar do estado, da utilização e da conservação do bem, apresentando manifestação conclusiva sobre a existência de indícios de irregularidade e de possível prejuízo ao patrimônio público.

3. Determinações

I. Não recebo, como objetos autônomos da presente denúncia, as alegações

relativas:

- a) à supressão das cláusulas 10.2.8 a 10.2.23 da minuta contratual, diante da ausência dos documentos primários necessários à verificação do fato e à aferição de sua materialidade;
- b) à identidade estrutural dos três orçamentos e à possível simulação da pesquisa de preços, em razão da insuficiência dos elementos apresentados, da proximidade material com questão anteriormente examinada e da ausência de perspectiva concreta de resultado útil para a atuação deste Tribunal;
- c) ao possível sobrepreço fundado na comparação com aquisição realizada pelo Estado de Goiás, por se tratar de matéria expressamente examinada e decidida na Tomada de Contas Extraordinária anteriormente julgada;
- d) à condição do veículo como novo e zero quilômetro, ao primeiro empenhamento e à quilometragem registrada, por terem sido tais circunstâncias submetidas a esclarecimentos na fiscalização anterior, sem que a denúncia apresente elemento novo ou consequência material que justifique a renovação da atividade fiscalizatória;
- e) à concentração de funções em um mesmo agente público, diante da ausência de demonstração de incompatibilidade concreta entre as atribuições exercidas, de supressão de controle obrigatório ou de vínculo com fraude, dano ou outra consequência materialmente relevante.

II. Difiro o juízo de admissibilidade quanto à alegação relativa ao estado atual do bem, seu histórico de utilização e suas condições de conservação, por considerar necessária a obtenção de elementos que permitam avaliar a existência e a materialidade da possível irregularidade.

III. Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que seja alterada a atuação, devendo o expediente tramitar como denúncia;

IV. Posteriormente, remetam-se à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelo acompanhamento da Secretaria envolvida, para sua consideração acerca da possibilidade e conveniência de, caso entenda compatível com seu planejamento e com as atividades fiscalizatórias, colaborar com a instrução preliminar deste feito mediante verificação do estado, da utilização e da conservação do bem objeto da denúncia.

Para os fins estritos dessa consulta, reputam-se pertinentes informações sobre a localização e a existência física do bem; seu funcionamento atual; o histórico de utilização, deslocamentos e treinamentos; as manutenções preventivas e corretivas realizadas; os períodos e as causas de eventual indisponibilidade; as condições de armazenamento; a necessidade de reparos; e a compatibilidade de eventual desgaste com o tempo e a intensidade de uso.

IV. Após a manifestação, ou caso não se mostre possível ou conveniente a colaboração indicada, retornem os autos conclusos para definição do juízo de admissibilidade quanto ao ponto remanescente e avaliação das providências subsequentes.

GCFAMG em 11 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 90152/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, EDSON LUIZ CONSALTER DE MELO, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PEDRO DO CARMO FERRARI, ROSIMEIRE CHIQUEM, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR - MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO SERGIO BARBOSA
DESPACHO - 1324/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em que se apuram fatos relacionados à manutenção de aposentadoria por invalidez e às providências administrativas adotadas após a Recomendação Administrativa nº 002/2017 do Ministério Público do Estado do Paraná e a reavaliação médica realizada em 2018.

No curso da instrução, o interessado passou a impugnar sucessivamente os encaminhamentos instrutórios adotados pela Relatoria mediante Embargos de Declaração opostos contra os Despachos nº 813/26-GCFAMG, nº 865/26-GCFAMG, nº 989/26-GCFAMG, nº 1133/26-GCFAMG e nº 1219/26-GCFAMG.

Em síntese, as insurgências apresentadas sustentam a necessidade de imediata produção de prova pericial ou junta médica oficial, a insuficiência do saneamento realizado, a necessidade de apuração da capacidade residual do interessado, a relevância de documentos médicos supervenientes e a alegada impossibilidade de adequada instrução sem a prévia realização da prova técnica pretendida.

Por meio do Despacho nº 1133/26-GCFAMG foram determinadas diligências reputadas essenciais pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas para o esclarecimento das providências administrativas adotadas após a Recomendação Administrativa nº 002/2017 do Ministério Público do Estado do Paraná e após a reavaliação médica realizada em 2018, bem como para a adequada delimitação do objeto remanescente da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Apesar disso, antes mesmo do retorno dos elementos requisitados e sem que houvesse alteração relevante do quadro instrutório, o interessado voltou a opor Embargos de Declaração, renovando as mesmas teses anteriormente apreciadas por esta Relatoria.

Análise

Os embargos foram tempestivamente opostos por parte legítima, razão pela qual deles conheço.

No mérito, contudo, não comportam acolhimento.

A presente insurgência reproduz, substancialmente, matérias já submetidas à apreciação desta Relatoria e enfrentadas nos Despachos nº 813/26-GCFAMG, nº 865/26-GCFAMG, nº 989/26-GCFAMG, nº 1133/26-GCFAMG e nº 1219/26-GCFAMG.

Cumpra-se destacar que o processo não se encontra paralisado por ausência de deliberação da Relatoria. Ao contrário, após o Despacho nº 1133/26-GCFAMG foram determinadas diligências destinadas à obtenção de elementos considerados essenciais pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas para a adequada delimitação do objeto remanescente da controvérsia.

Os autos ainda aguardam o retorno de informações e documentos do Município de

Colorado, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, de Alexandre Cesar Breschiliare e do Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente quanto ao Inquérito Civil nº 0040.16.87-9 e às providências decorrentes da Recomendação Administrativa nº 002/2017. Trata-se de elementos considerados indispensáveis pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas para esclarecer quais providências foram efetivamente adotadas pelos órgãos competentes e para definir quais questões remanesçam controversas após a complementação da instrução.

Essas diligências permanecem em curso quando os presentes embargos foram opostos. Nessa conjuntura, a insistência na rediscussão do mesmo núcleo argumentativo mostra-se prematura, pois busca questionar a suficiência da instrução antes mesmo da incorporação aos autos dos elementos cuja obtenção foi reputada necessária pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e por esta Relatoria.

O Despacho nº 1219/26-GCFAMG enfrentou expressamente cada um dos fundamentos invocados pela defesa, enfrentando a alegação de fatos novos, a relevância de documentos médicos supervenientes, a necessidade de junta médica oficial, a distinção entre capacidade para o cargo e capacidade residual, a alegada insuficiência do saneamento realizado, a pertinência e o momento adequado da produção probatória, a inexistência de cerceamento de defesa, a ausência de fundamento para atribuição de efeitos infringentes e a sucessão de embargos sobre os mesmos temas.

Não se trata, portanto, de matéria sem apreciação. A insurgência ora apresentada não identifica efetiva omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material da decisão recorrida, limitando-se a renovar argumentos já analisados e expressamente enfrentados por esta Relatoria.

Até o Despacho nº 1219/26-GCFAMG era possível compreender os sucessivos embargos como manifestação insistente do exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, após a advertência expressamente consignada naquela decisão e diante do enfrentamento individualizado de todos os argumentos posteriormente reiterados, a renovação da insurgência passou a apresentar aptidão objetiva para retardar o cumprimento das diligências determinadas e o regular prosseguimento da instrução.

A renovação desses argumentos revela mero inconformismo com as conclusões adotadas pela Relatoria, não sendo suficiente para caracterizar omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material do despacho recorrido.

Reforço, ainda, que a condução da instrução compete à Relatoria, a quem cabe definir, de forma fundamentada, a sequência das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, bem como a pertinência, utilidade e o momento adequado da produção probatória. O exercício do direito de defesa não autoriza a utilização sucessiva de embargos de declaração para a renovação de questões já apreciadas. A persistência dessa conduta, desacompanhada da indicação de vício efetivamente novo da decisão impugnada, poderá ensejar o exame da matéria à luz das normas aplicáveis à litigância de má-fé e das demais sanções processuais cabíveis.

Por todas essas razões, conclui-se que os presentes embargos não evidenciam omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material no Despacho nº 1219/26-GCFAMG, limitando-se a reiterar insurgências já apreciadas por esta Relatoria e a renovar pedido de produção probatória cujo exame foi legitimamente diferido para momento processual mais adequado.

Diante do exposto:

- Conheço dos Embargos de Declaração opostos por Edson Luiz Consalter de Melo em face do Despacho nº 1219/26-GCFAMG e, no mérito, rejeito-os integralmente, afastando o pedido de atribuição de efeitos infringentes;

- Mantenho integralmente o encaminhamento instrutório determinado pela Relatoria;

- Determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento das diligências já determinadas, certificação do cumprimento das intimações expedidas, juntada das respostas eventualmente apresentadas e, se for o caso, certificação do decurso dos respectivos prazos;

- Após o retorno das diligências ou a certificação de seu decurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para prosseguimento da instrução, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 14 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 536161/26

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO - GILBERTO MARSARO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, VINICIUS FRACARO

PROCURADOR - FABIO JUNIOR CECCHETTO

DESPACHO - 1327/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Sr. Gilberto Marsaro (preferencialmente pela via eletrônica e, na impossibilidade, por meio de ofício acompanhado de AR), para que, caso exista interesse, apresente, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Vinicius Fracaro contra a decisão materializada no Acórdão 2001/26-STP.

GCFAMG em 14 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 321670/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - BALDESSAR SERVICOS EM SAUDE LTDA, LUCIANO BROSKA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1328/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Baldessar Serviços em Saúde Ltda, em face do Município de Antonina, referente ao Credenciamento nº 001/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde, mediante disponibilização de profissionais de enfermagem, médicos e de especialidades médicas, para

atendimento das demandas assistenciais do Município, em suas unidades de saúde. O Representante aponta (peça 03) as seguintes irregularidades: a) direcionamento de mão de obra e violação à impessoalidade; b) ingerência na gestão privada e fixação de valor de repasse; c) impossibilidade de trabalho dos sócios.

Para tanto, o Representante apresenta diversos documentos (peça 04 a 08), inclusive link para o acesso dos arquivos de whatsapp (peça 04).

Através do Despacho nº 606/26 (peça 10), foi determinada a realização de intimação do Representante, para que apresentasse os arquivos de whatsapp diretamente nestes autos, uma vez que o link apresentado é restrito, necessitando de identificação e pedido de acesso aos documentos, além da necessidade que tais documentos estejam disponíveis nestes autos para acesso a qualquer momento, sem a possibilidade de que sejam tornados indisponíveis no decorrer do trâmite processual por seu controlador, o que poderia prejudicar o contraditório e ampla defesa, inclusive em suas fases recursais.

Após a devida intimação, o Representante apresentou prints de conversas de whatsapp (peça 14).

Através do Despacho nº 665/26 (peça 15), foi constatado que os prints de conversas apresentados continham diversas conversas por meio de áudio e poucas conversas de texto, não sendo possível extrair qualquer tipo de conteúdo de tais documentos; e que não foram apresentados quaisquer esclarecimentos a respeito de tal conversa, inclusive indicação de seu conteúdo e quais fatos estariam sendo comprovados por ela, e nem mesmo a identificação dos interlocutores foi apresentada, com a respectiva autorização de um deles para a sua utilização como prova, inviabilizando qualquer análise por este Tribunal de Contas.

Com isso, foi determinada a realização de nova intimação do Representante, para que apresentasse os arquivos de áudio indicados nas conversas de whatsapp e indicasse, pormenorizadamente, os conteúdos das conversas, as circunstâncias que foram realizadas, indicasse expressamente os seus interlocutores, com nomes completos e CPF (se possível), e a respectiva autorização de um dos interlocutores para permitir a sua utilização como prova, além da indicação de quais argumentos apresentados na inicial podem ser comprovados por tais provas, e outros esclarecimentos que entender necessários.

Apesar de devidamente intimado, o Representante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (peça 18).

Através do Despacho nº 841/26 (peça 19), foi determinado o desentranhamento das peças 04 e 14 destes autos, tendo em vista a ausência do atendimento dos requisitos mínimos de autenticidade e de legalidade para a utilização de conversas de whatsapp como meio de prova; e foi determinada a realização de citação do Município, para que apresentasse defesa preliminar e todos os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos, ficando a Prefeita cientificada que a ausência de apresentação de esclarecimentos e documentos poderia ensejar a sua responsabilização pessoal.

Após a devida citação, o prazo transcorreu sem apresentação de qualquer manifestação pelo Município (peça 26).

Através do Despacho nº 1174/26 (peça 27), foi determinado que fosse reiterada a citação anteriormente realizada, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki, para que apresentasse esclarecimentos e documentos, ficando cientificada que o não cumprimento de tais determinações poderia ensejar a sua responsabilização pessoal.

Também foi determinada a realização de intimação pessoal do responsável pelo órgão central de controle interno do Município de Antonina, Sr. Luciano Broska da Silva, para que adotasse as providências necessárias ao efetivo atendimento da requisição deste Tribunal e apresentasse manifestação acerca da omissão verificada. Após as devidas intimações, a Prefeita Municipal deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O responsável pelo órgão central de controle interno do Município informou (peça 31) que adotou as providências administrativas que estavam ao seu alcance para viabilizar o atendimento da requisição, encaminhando comunicações e notificações ao Gabinete da Prefeita, à Procuradoria Jurídica, à Secretaria de Saúde e à Coordenação de Licitações, obtendo resposta somente da Coordenação de Licitações, que encaminhou à Unidade de Controle Interno a cópia integral da Inexigibilidade nº 13/2026, disponibilizando tais documentos em pasta eletrônica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que devem ser recebidos os apontamentos de irregularidade realizados inicialmente, e recebido o apontamento referente ao não cumprimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas, de ofício, conforme passo a expor.

Inicialmente, conforme acima exposto, a Prefeita Municipal, Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki, foi intimada por 02 (duas) vezes, para apresentar esclarecimentos e documentos a este Tribunal de Contas, deixando os prazos transcorrer sem qualquer manifestação.

Além disso, conforme informado pelo Órgão de Controle Interno Municipal, a Prefeita foi notificada administrativamente para cumprir as determinações exaradas por este Tribunal de Contas, medida esta que também não surtiu qualquer efeito.

Desse modo, tendo em vista o dever dos gestores públicos de prestar contas a este Tribunal e que o não atendimento de tal obrigação pode ensejar a aplicação de sanções de modo pessoal, verifico que deve ser recebido, de ofício, o apontamento de irregularidade referente ao não cumprimento de obrigações determinadas por este Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki, Prefeita Municipal.

Entendo que também devem ser recebidos os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante, quais sejam: a) direcionamento de mão de obra e violação à impessoalidade; b) ingerência na gestão privada e fixação de valor de repasse; c) impossibilidade de trabalho dos sócios.

Apesar de devidamente intimada, a Prefeita Municipal teve a oportunidade de esclarecer tais questões preliminarmente, ocasião em que tais questões poderiam ser afastadas em juízo preliminar, caso tais esclarecimentos fossem aceitos por este Tribunal.

No entanto, preferiu a Prefeita Municipal não apresentar qualquer esclarecimento a este Tribunal, razão pela qual tais apontamentos de irregularidade devem ser recebidos, para que sejam analisados com a devida profundidade e de modo exauriente, inclusive pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas.

Para responder por tais irregularidades devem ser citados a Prefeita Municipal, Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki; o Secretário do Gabinete da Prefeita, Sr. William Veloso Gaspar; o Secretário Municipal de Saúde, Sr. João Paulo Nunes; e o

Secretário Municipal de Administração, Sr. Jetro Santos Calisto.

As pessoas acima referidas devem apresentar defesa, esclarecimentos e todos os documentos referentes aos apontamentos de irregularidade em questão, ficando cientes, desde já, que a não apresentação dos esclarecimentos e documentos pode ensejar a sua responsabilização de modo pessoal, através de sanções aplicadas por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica.

Também deve ser intimado o responsável pelo órgão central de controle interno do Município de Antonina, Sr. Luciano Broska da Silva, para que apresente todos os documentos referentes à Inexibibilidade nº 13/2026 diretamente nestes autos, e não através de link do Google Drive, conforme realizado na pg. 03 da peça 31.

Conforme já exposto no Despacho nº 606/26 (peça 10), documentos armazenados externamente podem ser removidos, alterados ou tornados indisponíveis pelo seu controlador a qualquer momento, razão pela qual devem integrar formalmente o processo, garantindo seu acesso a qualquer tempo e independentemente da vontade de terceiros.

A eventual indisponibilidade dos arquivos ao longo do trâmite processual comprometeria o exercício pleno dos direitos constitucionais das partes, em especial o contraditório e a ampla defesa, inclusive em suas fases recursais.

I – Desse modo, recebo os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante, quais sejam: a) direcionamento de mão de obra e violação à impessoalidade; b) ingerência na gestão privada e fixação de valor de repasse; c) impossibilidade de trabalho dos sócios.

II – Também recebo, de ofício, o apontamento de irregularidade referente ao não cumprimento de obrigações determinadas por este Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki, Prefeita Municipal.

III – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação da Prefeita Municipal, Sra. Rozane Maristela Benedetti Osaki; do Secretário do Gabinete da Prefeita, Sr. William Veloso Gaspar; do Secretário Municipal de Saúde, Sr. João Paulo Nunes; e do Secretário Municipal de Administração, Sr. Jetro Santos Calisto; para que apresentem defesa, esclarecimentos e todos os documentos referentes aos apontamentos de irregularidade em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes, desde já, que a não apresentação dos esclarecimentos e documentos pode ensejar a sua responsabilização de modo pessoal, através de sanções aplicadas por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica.

IV – Ainda deve a DP – Diretoria de Protocolo promover a intimação do responsável pelo órgão central de controle interno do Município de Antonina, Sr. Luciano Broska da Silva, para que apresente todos os documentos referentes à Inexibibilidade nº 13/2026 diretamente nestes autos, e não através de link do Google Drive, no prazo de 15 (quinze) dias.

V – Por fim, retorne conclusos.

GCFAMG em 14 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 549557/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, WARD ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR - MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO

DESPACHO - 1329/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada por empresa participante da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, promovida pelo Município de Moreira Sales, cujo objeto consiste na construção de creche, mediante empreitada por preço global.

A representante sustenta que a Administração teria iniciado a fase de habilitação antes da regular conclusão do julgamento das propostas, em desacordo com a sequência estabelecida no instrumento convocatório. Alega, ainda, que foi inabilitada após formular pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o qual, embora apresentado antes do término do prazo, teria sido apreciado somente após o seu esgotamento. Em razão desses fatos, requer, cautelarmente, a suspensão dos atos subsequentes do certame e, no mérito, a invalidação dos atos praticados ou a reabertura do prazo para sua habilitação.

2. Análise

Em exame preliminar, verifico que a apreciação segura da admissibilidade da Representação e, com maior razão, do pedido cautelar, depende da prévia regularização da instrução processual.

A providência não representa antecipação de conclusão quanto à existência ou inexistência das irregularidades apontadas. Busca, diversamente, assegurar que o juízo subsequente se apoie em documentação suficiente, coerente e diretamente relacionada às alegações formuladas, evitando-se tanto o afastamento prematuro de matéria potencialmente relevante quanto a instauração de fiscalização ou a adoção de medida restritiva com base em elementos incompletos.

A necessidade de saneamento decorre das questões a seguir expostas.

2.1. Regularidade da representação processual

A petição inicial foi subscrita por advogada em nome da pessoa jurídica representante. Contudo, o instrumento de mandato apresentado confere poderes para atuação perante a Prefeitura do Município de Marialva, além de fazer referência à propositura e ao acompanhamento de processos judiciais, especialmente mandado de segurança. Não consta autorização para representação da outorgante perante este Tribunal de Contas, em processos administrativos de controle externo ou em procedimento relacionado ao Município de Moreira Sales.

A discrepância não permite reconhecer, com a segurança necessária, que a profissional subscritora esteja regularmente autorizada a formular a presente Representação, requerer providência cautelar e praticar os demais atos processuais em nome da pessoa jurídica.

A irregularidade, entretanto, possui natureza sanável. Deve-se oportunizar à interessada a apresentação de instrumento de mandato compatível com a atuação perante este Tribunal, acompanhado, se necessário, de ratificação expressa dos atos já praticados, de maneira a demonstrar inequivocamente a vontade da pessoa jurídica de instaurar e prosseguir no presente processo.

2.2. Ausência do instrumento convocatório que fundamenta a alegação

A primeira irregularidade narrada está estruturada a partir da alegada incompatibilidade entre a condução do certame e a sequência de fases definida no respectivo edital. Apesar disso, a representante não juntou o instrumento

convocatório utilizado como fundamento direto de sua argumentação.

A deficiência é materialmente relevante. O exame da questão exige a verificação integral das regras do procedimento, e não apenas dos excertos reproduzidos na petição inicial. É necessário conhecer a disciplina completa das etapas de apresentação de propostas e lances, negociação, julgamento, envio de documentos, habilitação, prorrogação de prazos, funcionamento da plataforma eletrônica e eventual realização de diligências.

O edital localizado em consulta externa estabelece que a negociação antecede a fase de julgamento; que a proposta, as planilhas e os demais documentos pertinentes devem ser examinados nessa etapa; e que somente após a divulgação do resultado do julgamento deve ser iniciada a habilitação. Também prevê prazo de duas horas para apresentação dos documentos de habilitação.

A possibilidade de consulta do documento em fonte pública não afasta o dever da representante de instruir adequadamente sua petição, em especial porque pretende obter medida cautelar capaz de interferir imediatamente no andamento da contratação. Cabe à parte trazer aos autos os documentos essenciais à demonstração dos fatos constitutivos da irregularidade alegada, devidamente identificados e relacionados à pretensão deduzida.

Deverá, assim, ser apresentado o edital completo da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, acompanhado dos anexos e de eventuais retificações, esclarecimentos ou disposições complementares que guardem relação com a sequência das fases, os prazos concedidos aos licitantes e a possibilidade de sua prorrogação.

2.3. Insuficiência dos registros apresentados para demonstrar a alegada inversão das fases

A representante afirma que a fase de habilitação teria sido iniciada antes da conclusão do julgamento das propostas. A conclusão foi extraída, em essência, do intervalo transcorrido entre o início da sessão pública e a convocação para apresentação dos documentos de habilitação.

Os elementos apresentados demonstram a cronologia alegada pela empresa, mas não permitem identificar, de maneira completa, os atos efetivamente praticados durante a sessão. Os registros parciais de mensagens não esclarecem quando se encerrou a etapa competitiva, se houve negociação, quando foi apresentada eventual proposta ajustada, quando ocorreram sua análise e aceitação, nem qual ato ou registro da plataforma assinalou a passagem da fase de julgamento para a habilitação.

O próprio edital estabelece uma sucessão de atos que compreende o encerramento dos lances, eventual negociação, apresentação de proposta adequada, exame de conformidade, conferência de planilhas e demais documentos e, após a divulgação do julgamento, início da fase de habilitação.

A proximidade temporal entre a abertura da sessão e a convocação da representante pode justificar esclarecimentos adicionais, mas não comprova, isoladamente, que as etapas anteriores tenham sido omitidas ou realizadas em desacordo com o edital. A duração aparentemente reduzida do procedimento constitui indício a ser esclarecido por meio dos registros oficiais da plataforma, não substituindo a demonstração documental dos atos praticados.

A insuficiência é reconhecida na própria petição inicial, na qual a representante requer que o Município apresente a ata de julgamento e o histórico completo dos lances e da negociação para que seja possível aferir o momento em que o julgamento foi efetivamente encerrado. Há, portanto, necessidade de compatibilizar a conclusão categórica de inversão das fases com a documentação disponível, que ainda não revela a sequência integral do procedimento.

Incumbe à representante juntar a ata integral da sessão pública, o histórico completo da disputa e das mensagens, os registros de encerramento dos lances, eventual negociação, apresentação e análise da proposta adequada, divulgação do julgamento e abertura da habilitação, ou justificar, de forma documentada, eventual impossibilidade de acesso a esses elementos.

2.4. Ausência de fundamentação concreta do pedido de dilação de prazo e de demonstração do prejuízo

A representante afirma ter solicitado, ainda durante o prazo destinado à apresentação dos documentos de habilitação, sua dilação em razão de indisponibilidade da conexão com a internet e de dificuldades no carregamento dos arquivos na plataforma eletrônica.

A circunstância indicada constitui justificativa materialmente relacionada ao cumprimento da obrigação, pois descreve obstáculo técnico que, em tese, poderia impedir ou dificultar o encaminhamento tempestivo dos documentos. Tratando-se de pedido apresentado antes do encerramento do prazo, a alegação demandava apreciação útil e suficientemente motivada pelo agente responsável, inclusive para a verificação da origem da falha, de sua extensão e da possibilidade de emprego de meio alternativo para o envio dos arquivos.

A existência de justificativa concreta, entretanto, não dispensa a demonstração mínima dos fatos alegados. Os elementos juntados não permitem identificar com precisão se a indisponibilidade decorreu da conexão utilizada pela representante, do funcionamento da plataforma eletrônica ou dos sistemas mantidos pela Administração. Também não esclarecem quais arquivos deixaram de ser carregados, quais documentos foram apresentados tempestivamente, quantas tentativas de envio foram realizadas e se a interessada dispunha de algum registro contemporâneo da falha.

Essas informações são relevantes porque o instrumento convocatório distingue a indisponibilidade dos meios eletrônicos utilizados pelo licitante daquela relacionada aos próprios meios da Administração, além de prever o encaminhamento dos documentos por outras vias na hipótese de impossibilidade de transmissão. A adequada compreensão do episódio exige, portanto, a identificação da origem do problema técnico, das providências adotadas pela licitante e da efetiva repercussão da falha sobre sua habilitação.

Deverá a representante, assim, apresentar os registros disponíveis das tentativas de envio e das mensagens de erro, esclarecer a origem aparente da indisponibilidade, indicar os documentos que foram carregados tempestivamente e aqueles cujo upload não foi concluído, informar a extensão da dilação pretendida e demonstrar, na medida do possível, que já detinha, dentro do prazo original, a documentação necessária à habilitação.

2.5. Necessidade de saneamento conjunto

As deficiências indicadas não devem ser examinadas isoladamente. A ausência de mandato adequado compromete a comprovação da regularidade da atuação em nome da pessoa jurídica; a falta do edital impede a verificação integral do parâmetro normativo invocado; os registros parciais da plataforma não demonstram a sequência

efetivamente observada no certame; e a generalidade do pedido de dilação, associada à falta de informações sobre os documentos apresentados e faltantes, não permite aferir a existência de justificativa concreta ou de prejuízo juridicamente relevante.

Considerados em conjunto, esses elementos impedem a formação de juízo suficientemente seguro acerca da admissibilidade da Representação, da plausibilidade das irregularidades e da presença dos requisitos necessários à adoção da providência cautelar postulada.

A oportunidade de saneamento mostra-se adequada para compatibilizar o dever de fiscalização com a necessidade de que a atuação do controle externo esteja apoiada em elementos concretos, preservando-se a utilidade do processo sem transferir ao Tribunal o ônus de constituir a prova essencial das alegações formuladas.

3. Determinações

Diante do exposto, intime-se a representante para que, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento da Representação:

- apresente instrumento de mandato que confira poderes à advogada subscritora para representar a pessoa jurídica perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com ratificação expressa dos atos já praticados, se necessária;

- junte a versão completa do edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, seus anexos relevantes, eventuais retificações e esclarecimentos relacionados à sequência das fases, aos prazos concedidos aos licitantes e à possibilidade de prorrogação;

- apresente a ata integral da sessão pública e os registros completos da plataforma eletrônica aptos a demonstrar a sucessão dos atos do certame, abrangendo, na medida do que estiver disponível, o encerramento dos lances, eventual negociação, apresentação e análise da proposta ajustada, divulgação do resultado do julgamento e abertura da fase de habilitação, justificando documentalmente eventual impossibilidade de obtenção de algum desses elementos;

- apresente os registros disponíveis da indisponibilidade alegada e das tentativas de carregamento dos arquivos, esclarecendo se a dificuldade estava relacionada à conexão utilizada pela empresa, à plataforma eletrônica ou aos sistemas da Administração, bem como indique os documentos enviados tempestivamente, aqueles cujo upload não foi concluído, a extensão da dilação solicitada e a efetiva repercussão da falha sobre sua inabilitação;

- apresente quaisquer outros documentos e esclarecimentos que considere necessários à demonstração da irregularidade, do prejuízo alegado e dos requisitos da medida cautelar.

GCFAMG em 15 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 246940/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS PROCURADOR - CAMILA PLATNER GARCIA, LEONARDO LUIS DA SILVA DESPACHO - 133026 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho a orientação expedida na Instrução nº 1158/26-CAIS (Peça 254), cujos elementos demonstram que o Município vem mantendo, em conta destacada, os valores destinados ao pagamento dos honorários contratuais, conforme os parâmetros estabelecidos na decisão monitorada. Embora não tenham sido apresentadas informações acerca da tramitação da ação judicial relacionada ao contrato, o quadro descrito pela unidade técnica permite considerar que a determinação permanece em fase de cumprimento.

Diante disso, determino a prorrogação por mais seis meses o prazo para comprovação do cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3126/24 do Tribunal Pleno.

Advirta-se o Município de que, na próxima manifestação, não será suficiente a mera descrição do estado do processo judicial. Deverão ser apresentados elementos documentais atuais e idôneos que permitam verificar objetivamente o andamento da ação, como certidão processual, extrato atualizado da movimentação ou outro documento oficial equivalente, além das informações relativas à continuidade da execução contratual. A ausência desses elementos poderá impedir o reconhecimento da regular continuidade do cumprimento da decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo.

GCFAMG em 15 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 331527/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MDCLM, PDJDCDCLM

PROCURADOR:-

DESPACHO:- 1334/26

Trata-se de Representação autuada em razão do encaminhamento, pela P.D.J.D.C.D.C.L.M., de cópia do Inquérito Civil nº 0028.25.000648-4, instaurado para apurar possíveis irregularidades na fiscalização, na execução e no suposto direcionamento de horas-máquina relativas aos Contratos Administrativos nº 152/2024, 67/2025 e 68/2025 e respectivos termos aditivos, celebrados pelo M.C.L.M., bem como a eventual ocorrência de dano ao erário.

De acordo com os elementos que instruem o inquérito civil, a análise preliminar da documentação relativa à liquidação das despesas teria identificado relatórios de prestação de serviços de conteúdo genérico, subscritos por Secretários Municipais e desacompanhados de registros suficientes para individualizar as atividades efetivamente executadas.

Em especial, teriam sido constatadas a ausência de diários de bordo, registros dos horários inicial e final, controles de produtividade e abastecimento, identificação dos operadores e indicação precisa dos locais de execução dos serviços. Consta, ainda, dos autos que a própria empresa contratada teria declarado não dispor de diário de bordo, escalas ou registros individualizados de abastecimento.

Também foi informado que milhares de horas-máquina custeadas pelo erário teriam sido direcionadas à execução de serviços em propriedades particulares, sem a apresentação dos respectivos comprovantes de recolhimento (boletos/guias) dos preços públicos devidos pelos beneficiários, sob a justificativa de que o sistema responsável pelo armazenamento dessas informações estaria em manutenção.

Consta, ainda, notícia sobre a continuidade da execução e da celebração de termos aditivos, apesar das fragilidades verificadas nos mecanismos de controle e fiscalização contratual.

O expediente, inicialmente autuado como Requerimento Externo, foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que considerou que os fatos narrados contêm indícios de irregularidades sujeitos à fiscalização deste Tribunal e que o encaminhamento realizado pelo Ministério Público Estadual se amolda à hipótese de Representação prevista no art. 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou não ter localizado, em seu acervo e no respectivo painel gerencial, fiscalização desta Corte relacionada aos mesmos fatos, não se verificando risco de duplicação interna de esforços.

Na sequência, por determinação da Presidência, o expediente foi autuado como Representação e regularmente distribuído a este relator.

É o relatório.

Em exame próprio desta fase processual, os fatos apresentam elementos suficientes para justificar o recebimento da Representação.

A generalidade dos atestos e a ausência de registros individualizados podem comprometer a demonstração da efetiva prestação dos serviços e, consequentemente, a regularidade da liquidação das despesas. O atesto formal, desacompanhado de elementos materiais mínimos que permitam verificar a quantidade, o local, o período e o beneficiário dos serviços, não constitui, isoladamente, comprovação bastante da execução contratual.

Do mesmo modo, o emprego de máquinas e recursos públicos em propriedades particulares, embora possa encontrar autorização em lei municipal, exige observância estrita dos requisitos legais, identificação dos beneficiários, demonstração do interesse público, registro dos serviços executados e comprovação do recolhimento dos valores eventualmente devidos. A simples referência à manutenção do sistema informatizado não afasta o dever de controle nem dispensa a Administração de adotar registros alternativos que preservem a rastreabilidade das operações.

Sendo assim, os elementos apresentados indicam possíveis irregularidades relacionadas: (i) à insuficiência da fiscalização dos contratos; (ii) à ausência de comprovação individualizada das horas-máquina executadas; (iii) à liquidação e ao pagamento de despesas com suporte documental aparentemente insuficiente; (iv) à utilização de máquinas custeadas pelo erário em propriedades particulares sem demonstração do cumprimento dos requisitos legais, e sem, em tese, recolhimento dos preços públicos devidos pelos beneficiários; (v) à continuidade e ao aditamento dos contratos sem prévio saneamento das fragilidades de controle; e (vi) à possível ocorrência de dano ao erário.

Diante do exposto, considerando a presença de indícios suficientes para o aprofundamento da apuração, recebo a presente representação.

Tendo em vista que os autos foram formados a partir de documentos provenientes de inquérito civil submetido a tratamento sigiloso, mantenho, neste momento, o acesso restrito ao processo, a fim de preservar as informações protegidas e não prejudicar as apurações em curso. Destaco, entretanto, que a necessidade e a extensão do sigilo deverão ser reavaliadas após a instrução.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua como interessados[1]: R.L.D.M. (Secretário de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente); I.D.S.L. (Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos); M. S. (Prefeito Municipal); e as empresas C.&B. Ltda. e V.G.E.E.I. Ltda.;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, mediante ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a”, e do M.C.L.M., para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Os nomes completos dos interessados encontram-se relacionados na peça 6, fl. 297, item I, “b”.

PROCESSO Nº: 423262/26

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, GIZELE APARECIDA TIBES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUCIANO BRAGA CORTES, PETRUSKA LAGINSKI GROTH, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC

DESPACHO: 1347/26

I. Regressam os autos para apreciação da Petição Intermediária nº 537621/26 (peças 15 e 16), por meio da qual a Companhia de Habitação do Paraná-COHAPAR apresentou Impugnação à Homologação em relação ao Acórdão nº 2028/26 – STP (peça 10).

II. Observa-se, contudo, que a Impugnação à Homologação foi protocolizada de forma equivocada nos autos originários, quando deveria ter sido apresentada em expediente apartado, nos termos do artigo 267-B do Regimento Interno.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja providenciado o desentranhamento da petição referenciada, com sua autuação em expediente apartado como Impugnação à Homologação, seguida do regular sorteio de relator.

IV. Ressalte-se que as providências ora determinadas têm por finalidade exclusiva a regularização do peticionamento, competindo ao relator sorteado a análise do respectivo juízo de admissibilidade.

V. Determine-se, ainda, a juntada ao processo de Impugnação à Homologação de cópia da procuração outorgada pela COHAPAR, constante da Petição Intermediária n.º 537451/26 (peças 13 e 14).

VI. Após, devolva-se o presente expediente a este Gabinete.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-534266/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDITGOV LTDA

PROCURADOR:-LILYAN RIBEIRO GEREMIAS DE ARAÚJO

DESPACHO:-1353/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por EDITGOV LTDA. em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de solução tecnológica especializada para apoio à fase interna das contratações públicas, compreendendo, de forma integrada e interoperável, licenciamento de uso, implantação, capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva.

A representante questiona, em síntese, sua inabilitação no certame, sustentando que o atestado de capacidade técnica apresentado demonstraria experiência compatível com o objeto licitado, inclusive quanto à funcionalidade relacionada à pesquisa de preços, de modo que a decisão administrativa teria incorrido em formalismo excessivo e indevida restrição à competitividade. Aponta, ainda, insuficiência de motivação da decisão que manteve sua inabilitação e ausência de resposta adequada à impugnação anteriormente apresentada.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame, especialmente os atos de adjudicação, homologação e contratação da empresa vencedora.

Em razão da necessidade de esclarecimentos adicionais, foi determinada, por meio do Despacho nº 1303/26-GCDA (peça 6), a manifestação preliminar do CONDESCOM, especialmente quanto aos critérios técnicos utilizados para a aferição da capacidade técnico-operacional e ao estágio do procedimento licitatório.

Em resposta, o Consórcio informou que a inabilitação não decorreu simplesmente da ausência literal da expressão “pesquisa de preços” no atestado apresentado, mas da conclusão de que a experiência nele descrita não demonstraria de forma efetiva a execução de solução dotada das funcionalidades exigidas para o módulo de formação de preços. Segundo esclarecido, o módulo previsto no instrumento convocatório contempla, entre outras funcionalidades, pesquisa em múltiplas fontes, filtros territoriais e temporais, cálculos estatísticos, memória de cálculo auditável, mapa de preços, rastreabilidade e relatório consolidado, ao passo que o atestado da representante faria referência, nesse particular, à pesquisa em CATMAT/CATSER, atividade que, segundo a Administração, não se confundiria com a formação de preços exigida.

O CONDESCOM esclareceu, ainda, que a prova de conceito possui finalidade distinta da qualificação técnico-operacional, porquanto aquela se destina à demonstração da funcionalidade atual da solução ofertada, enquanto esta visa comprovar experiência pretérita da licitante. Informou, por fim, que o procedimento já resultou na formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2026, assinada em 25/08/2026, sendo que eventuais contratações serão celebradas posteriormente pelos municípios integrantes do Consórcio.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifico a presença dos pressupostos necessários ao processamento do feito, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos arts. 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Observo que mesmo após a manifestação preliminar permanecem questões relevantes a serem aprofundadas no curso da instrução, especialmente quanto à efetiva correspondência entre a experiência comprovada pela representante e as funcionalidades exigidas no edital, à eventual necessidade de diligência para esclarecimento do alcance do atestado e à suficiência da motivação adotada pela Administração.

Diversamente, não vislumbro, neste momento processual, elementos suficientes para o deferimento da medida cautelar.

A manifestação preliminar demonstra que a controvérsia não se limita à ausência de identidade terminológica entre o atestado e o edital, mas envolve avaliação de natureza técnica acerca da equivalência material da experiência anteriormente executada, matéria que demanda exame mais aprofundado.

Do mesmo modo, a formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2026, embora revele o avanço do procedimento, não implica, por si só, a contratação imediata e integral do objeto, uma vez que os ajustes decorrentes deverão ser formalizados individualmente pelos municípios interessados.

Nesse contexto, a concessão de medida cautelar para suspender a ata de registro de preços e eventuais contratos dela decorrente mostra-se, neste momento, medida excessiva, sobretudo diante da necessidade de aprofundamento da controvérsia e da possibilidade de preservação da utilidade do processo mediante providência menos gravosa.

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, para regular processamento. Todavia, indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar, dada a ausência de demonstração dos pressupostos necessários para a sua concessão,

sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham fatos ou elementos que alterem o quadro atualmente delineado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) Inclua na autuação, como interessados, os senhores VANDERLEI ESSER (pregoeiro) e AIRTON ANTÔNIO AGNOLIN (Presidente do CONDESCOM) e a empresa ZAELO TECNOLOGIA LTDA.

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação.

Determino, ainda, ao CONDESCOM, para fins de subsidiar a instrução do feito, que comunique a esta Corte, tão logo formalizada, cada contratação decorrente da Ata de Registro de Preços nº 9/2026, indicando o ente contratante, a data, o objeto, e o valor correspondente, com a juntada do respectivo instrumento contratual ou documento equivalente.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86777/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO

RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1356/26

I. Por meio da Instrução n.º 80/26 (peça 124), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Campo Largo, mediante a Petição Intermediária n.º 538105/26 (peças 120 a 122), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item “I-A” do Acórdão n.º 4516/24-STP (peça 34), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 4516/24-STP

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências: [...]

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, determinar ao Município de CAMPO LARGO, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.”

II. A unidade técnica consignou que a determinação se encontra em fase de cumprimento e sugeriu a prorrogação do prazo para demonstração de seu atendimento integral, condicionada à apresentação, a cada 60 (sessenta) dias, de informações atualizadas acerca da tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 93/2025, até a conclusão do respectivo processo legislativo, ocasião em que deverá ser encaminhada a este Tribunal a lei devidamente publicada.

III. Acato o sugerido pela CAUD.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15062/07

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICIPIO

DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LETICIA ALVES

DESPACHO:-1357/26

I. Mediante a Instrução n.º 257/26 (peça 316), a Coordenadoria de Medidas Executórias — CMEX procedeu à análise da documentação apresentada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, consubstanciada na Petição Intermediária n.º 540665/26 (peças 313 a 315), com vistas à verificação do cumprimento do Acórdão n.º 3542/10 — Tribunal Pleno (peça 64).

II. A unidade técnica concluiu que a determinação permanece em fase de cumprimento, pois, embora a ação regressiva tenha avançado à etapa executória, com remessa dos autos ao contador judicial e intimação da parte contrária sobre os valores de retenção, ainda não houve ressarcimento efetivo ao Município.

III. Assim, a CMEX opinou pela concessão de novo prazo e pela posterior intimação do Município de Marechal Cândido Rondon para que continue informando o andamento do cumprimento de sentença, especialmente quanto à efetiva satisfação do crédito do erário municipal, submetendo os autos à deliberação deste Relator, inclusive quanto à eventual dilação do prazo. Ressaltou, ainda, que, a partir de 16/09/2026, a pendência passará a obstar a emissão automática da certidão liberatória.

IV. Diante do exposto, concedo novo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do fim do prazo anterior, para que o Município informe oportunamente nos autos o andamento da ação judicial, em etapa executória.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores cadastrados, para que tomem ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 688541/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPÉRE - ISA, ITACIR DE MELLO, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBSON SARI

PROCURADOR:-

DESPACHO: 1358/26

I. Por meio da Instrução n.º 81/26 (peça 292), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a documentação juntada pelo Instituto de Saúde de Ampére mediante a Petição Intermediária n.º 501589/26 (peças 265 a 290) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item "I-e.i.", do Acórdão n.º 883/25-S1C (peça 79), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 883/25-S1C

[...]"

I. Pela irregularidade do Achado 1:

[...]"

e) Determinar nos termos formulados pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD:

e.i) ao Instituto de Saúde e Ampére, na pessoa de seu representante legal, com base no Art. 28, II, da LC 113/2005 e Art. 244, II, do RITCEPR, que:

- Comprove o recolhimento dos valores referentes aos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS, PIS) de responsabilidade da entidade, bem como das retenções realizadas (INSS, IRRF) sobre os pagamentos aos funcionários contratados, para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências abrangidas e o período contemplado no parcelamento de cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

- Comprove o recolhimento dos valores referentes às retenções tributárias realizadas sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSL e COFINS) para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências envolvidas, cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal da entidade, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de planilhas demonstrativas, segregadas por tributo, contemplando a competência, os valores devidos, os valores recolhidos, se são objeto de parcelamento ou não, acompanhadas das guias de recolhimento respectivas.

[...]"

II. A unidade técnica consignou que, conforme já exposto na Instrução anterior, embora tenha sido possível identificar, a partir do cotejo entre planilhas, razões contábeis e guias de recolhimento, os valores devidos, pagos e remanescentes, a documentação apresentada pelo Instituto de Saúde de Ampére não trouxe elementos novos, limitando-se à reapresentação de documentos já examinados. Assinalou, ainda, a existência de saldos devedores relevantes ao final do Termo de Fomento, especialmente relativos ao INSS e ao FGTS, sem manifestação específica do representado. Diante disso, concluiu inexistirem elementos aptos a modificar o entendimento anterior, permanecendo inviável afirmar o integral adimplemento dos tributos e retenções, ante a ausência de relatórios ou planilhas sistematizadas com os elementos mínimos solicitados.

III. Quanto à determinação direcionada ao Município de Ampére, item "III.c" do Acórdão n.º 883/25-S1C, transcrito a seguir, a CAUD registrou que o ente municipal não se manifestou sobre os apontamentos constantes da Instrução n.º 39/26-CAUD (peça 248). Naquela oportunidade, a unidade técnica assinalou que o próprio Município mencionou a existência de documentos relevantes à validação do relatório circunstanciado encaminhado, notadamente os relatórios colhidos junto aos servidores e os atestes dos supervisores quanto ao cumprimento da jornada. Contudo, como tais documentos não foram apresentados, inexistem elementos novos capazes de alterar as conclusões anteriormente firmadas pela Coordenadoria:

"Acórdão n.º 883/25-S1C

[...]"

III. Pela irregularidade do Achado 3:

[...]"

c) Determinar nos termos formulados pela CAUD, que o Município de Ampére:

- Elabore relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

- Estenda a análise realizada neste achado, especificamente no tocante aos funcionários citados, para verificar o cumprimento da jornada nos períodos não contemplados no presente exame (março de 2016 a junho de 2020) e a partir de janeiro de 2021.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal do Município de Ampére, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de:

- Relatórios, pareceres, atestes, contendo a atuação municipal no tocante à fiscalização acerca da correta utilização dos recursos públicos destinados ao pagamento de pessoal no âmbito do ISA;

- Relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

- Relatório técnico sobre o cumprimento das jornadas dos funcionários citados no presente achado, constantes do Anexo 31, peça 34.

[...]"

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de que promova a intimação do Município de Ampére e do Instituto de Saúde de Ampére, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação complementar indicada na Instrução n.º 81/26 (peça 292), da Coordenadoria de Auditorias – CAUD.

V. Consigne-se que o prazo originariamente fixado para o cumprimento das determinações expirou em 28/07/2026, razão pela qual a permanência das pendências apontadas constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

VI. Protocolada manifestação no prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD para análise e manifestação.

VII. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, certifique-se o ocorrido e retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 545128/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: COOPERMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS

LTDA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR: ANA JOSE BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1359/26

I. Trata-se de Representação formulada por COOPERMEDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. em face do Município de Toledo, notificando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 055/2026.

II. A representante sustenta, em síntese: (a) que a empresa vencedora teria apresentado proposta em desacordo com o edital, sem identificação adequada da marca, do modelo e das especificações do objeto; (b) que houve complementação posterior de informações técnicas, em alegada afronta aos limites previstos no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021; e (c) que a condução do certame pelo pregoeiro teria restringido o exercício do direito de recurso pelos licitantes.

III. Observo, contudo, que os autos não contêm elementos suficientes para o adequado exercício do juízo de admissibilidade, especialmente porque as alegações dependem da análise da íntegra da proposta originalmente apresentada pela vencedora, da documentação técnica correspondente e dos registros da sessão pública do certame.

IV. Diante disso, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo – DP para:

(a) incluir na autuação, como representados, o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro Luis Carlos Fabris; e

(b) intimar, por meio de ofício, o Município de Toledo, na pessoa do seu representante legal, e o Pregoeiro Luis Carlos Fabris, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca da representação, juntando os documentos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos noticiados.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 469971/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE LUAR DE SÃO JOÃO DO IVAI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO N.º: 1328/26

Trata-se de um processo de Tomada de Contas autuado neste Tribunal para apurar irregularidades e omissões na prestação de contas de recursos públicos estaduais transferidos via convênio (exercício de 1998) ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Luar (Município de São João do Ivaí); o procedimento resultou no julgamento pela irregularidade das contas por meio do Acórdão n.º 2159/06 da Segunda Câmara, com imputação de débito/sanções aos gestores responsáveis, cuja decisão transitou em julgado e se encontra atualmente em fase de monitoramento e cobrança pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, através da informação n.º 4123/26 apurou em consulta aos sistemas do TCE-PR e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFANET/Celepar) a baixa definitiva da Dívida Ativa n.º 2852368-8 (Termo de Cancelamento n.º 2.673.449, efetivado em 04/08/2021).

É o breve relatório.

Considerando o contido na Informação n.º 4123/26 feita pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na qual apresenta a baixa definitiva da dívida ativa inscrita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno[1] para conhecimento e manifestação.

Posteriormente, regressem.

Curitiba, 27 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 513366/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1352/26

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, em face de ato iminente a ser praticado por Tribunal do Estado do Paraná.

A insurgência recai sobre o procedimento licitatório consubstanciado em Processo Administrativo, que visa à realização de Pregão Eletrônico para a contratação de trabalho terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra, com vigência inicial de 24 meses prorrogável por até 10 anos, a fim de atender ao Plano de Obras.

Em síntese, o Denunciante argui a nulidade integral do certame e das premissas estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, estruturando a impugnação em três pilares fundamentais.

Inicialmente, sustenta a ocorrência de burla ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88), porquanto a demanda voltada a suportar um plano decenal de obras evidencia necessidade permanente e contínua da Administração, sendo descabido o suprimento de déficit estrutural de pessoal por via de contratação terceirizada.

Em seguida, aduz a existência de sobreposição indevida de atribuições e desvio de finalidade, salientando que as atividades descritas para os postos terceirizados, tais como confecção e compatibilização de projetos executivos, orçamentação, laudos e fiscalização coincidem com as incumbências originárias dos cargos efetivos de Engenheiro e Arquiteto do Tribunal, o que teria motivado, inclusive, recente alteração legislativa no plano de carreiras para acomodar a terceirização pretendida.

Por fim, denuncia a caracterização de intermediação ilícita de mão de obra (body shopping), em virtude de a modelagem contratual adotar o fornecimento contínuo de postos fixos com dedicação exclusiva em vez de vincular a remuneração à entrega objetiva de escopos ou produtos fechados de engenharia, conduta rechaçada pela jurisprudência das Cortes de Contas e contrária às diretrizes da Súmula nº 331 do TST. Diante disso, alegando a coexistência do *fumus boni iuris*, consubstanciado na ilegalidade da modelagem eleita e do periculum in mora, pelo risco iminente de celebração de ajuste vultoso e geração de passivos ao erário, o Denunciante requer:

a) O SIGILO DA AUTORIA, nos termos do Regimento Interno do TCE-PR, visando resguardar a identidade do denunciante de eventuais retaliações profissionais;

b) LIMINARMENTE, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, para determinar ao Tribunal do Estado do Paraná (TJPR) a IMEDIATA SUSPENSÃO do Processo Administrativo e do edital de licitação dele decorrente, no estado em que se encontra, abstendo-se de homologar certame ou assinar contrato até o julgamento de mérito;

c) A notificação das autoridades competentes e dos responsáveis pela elaboração do ETP e condução do certame para que, querendo, apresentem seus esclarecimentos;

d) No mérito, a PROCEDÊNCIA TOTAL DESTA DENÚNCIA, confirmando-se a medida cautelar para declarar a ilegalidade da terceirização de postos de trabalho para engenheiros/arquitetos formulada no ETP, determinando-se a anulação definitiva do procedimento licitatório e orientando a deflagração de Concurso Público para suprir o déficit de pessoal.

Requer, por fim, a juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) que seguem em anexo para comprovação das alegações.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que não foram acostados aos autos a documentação necessária para a sua identificação e endereço, logo, preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do REPRESENTANTE a fim de que seja, no prazo de 10 (dez) dias, apresentada a documentação necessária para a sua identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], do art. 276, §1º e Art. 282, § 2º[2] do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 282. (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 514992/21

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA, NILZA NAVARRO DE MIRANDA

PROCURADORES: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1364/26

Trata-se de Ato de Inativação, instaurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em que se analisa a aposentadoria de Nilza Navarro de Miranda, no cargo de Agente Administrativa.

O processo permaneceu sobrestado até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 700025/23, instaurado para examinar a constitucionalidade do art. 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/14, incluído pela Lei n.º 14.779/15.

No referido Incidente, o Plenário deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 1545/26 - Tribunal Pleno, decidiu, por maioria absoluta:

I - DECLARAR, considerando a violação aos princípios contributivo e solidário insculpidos no art. 40, caput, da Constituição Federal, e a necessidade de garantir a legalidade na gestão dos recursos públicos, a NEGATIVA DE APLICAÇÃO do art. 13, §3º, da Lei Municipal nº 14.526/2014, com redação dada pela Lei nº 14.779/2015, por incontestável violação aos princípios basilares dos regimes próprios de previdência social;

II - determinar o afastamento dos efeitos concretos da norma assegurando que, nas análises de atos de aposentadoria e pensão, não sejam incluídos valores cuja incorporação não tenha respeitado a contribuição previdenciária;

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou a Petição Intermediária n.º 503506/26 (peças 75 a 78), datada em 18/08/2026, pela qual anexou a Portaria n.º 446/2026, que retifica a Portaria n.º 729/2021, ajustando o adicional de tempo de serviço e o valor dos proventos, alterando-se os proventos da servidora Nilza Navarro de Miranda de R\$ 7.372,03 (sete mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos) para R\$ 7.516,71 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e um centavos).

Por meio da Instrução n.º 11691/26 – COAP (peça 79), a Coordenadoria de Atos de Pessoal destacou que, da análise da nova documentação anexada, não identificou o afastamento da aplicação do art. 13, §3º, da Lei Municipal nº 14.526/2014, com redação dada pela Lei nº 14.779/2015, em descumprimento do determinado no Acórdão n.º 1.545/26 – Tribunal Pleno.

Desta maneira, sugeriu a intimação da entidade previdenciária para que proceda à retificação do cálculo dos proventos da servidora, em cumprimento ao Acórdão n.º 1545/26 - Tribunal Pleno, bem como, seja determinada a emissão de novo ato concessório, respectiva publicação e cadastro das informações por meio de novo versionamento no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), sob pena de negativa de registro.

É o relatório.

Inicialmente, registro que o Acórdão n.º 1545/26 – Tribunal Pleno transitou em julgado em 03/08/2026. Diante do entendimento nele firmado, deve-se dar prosseguimento à análise do feito, com a adoção das providências cabíveis em conformidade com a decisão proferida no processo de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 700025/23.

Contudo, em atenção à Instrução n.º 11691/26 – COAP, que sugere a intimação do Instituto para promover a retificação do ato de concessão de aposentadoria da servidora, verifico que o processo foi protocolizado neste Tribunal em 01/09/2021, tendo sido alcançado o prazo decadencial imposto pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

Assim, considerando que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contado da protocolização do feito neste Tribunal, não se sujeita a interrupções ou suspensões, bem como que a edição de atos retificadores não interrompe esse prazo[1], deixo de acolher a sugestão da Unidade Técnica e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para análise do mérito e instrução.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Prejulgado n.º 31

(...)

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

(...)

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

PROCESSO N.º: 373688/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADOS: FABIO MOSCONI, MUNICÍPIO DE MARUMBI, SESSMA SOLUCOES E BENEFICIOS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1379/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulado por SESSMA Soluções e Benefícios Ltda, em face do Município de Marumbi, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 06/2026, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de saúde ocupacional, segurança do trabalho e envio de informações ao e-social, para os servidores do poder executivo e legislativo municipais” (peça 03, fl. 11).

Por meio do Despacho n.º 837/26 – GCFSC (peça 06), determinei a intimação da Representante para apresentação do contrato social e de sumário dos documentos juntados aos autos. Diante do decurso do prazo sem manifestação (peça 09), reiterei a intimação pelo Despacho n.º 1132/26 – GCFSC (peça 10), tendo a Representante, na sequência, apresentado cópia do contrato social para comprovação de sua legitimidade (peça 13).

É o breve relato.

Tendo em vista que a Representante, embora tenha apresentado cópia do contrato social para comprovação de sua legitimidade (peça 13), não apresentou o sumário dos documentos juntados conjuntamente à petição inicial (peça 03), conforme anteriormente determinado, mostra-se necessária a reiteração da intimação quanto a esse ponto, a fim de possibilitar a adequada instrução e análise dos autos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da empresa SESSMA Soluções e Benefícios Ltda., via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sumário dos documentos acostados à peça 03 ou, alternativamente, providencie sua juntada em arquivos separados.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 211920/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
INTERESSADOS: SIDNEI ROBERTO FEDRIGO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1380/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1071/26 (peça 8, fl. 8), compreendendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 390469/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: AILTON LUIZ NODARY, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADORES: AMAURI CEZAR JOHNSON, LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, NAIAN MERI JOHNSON, WILSON TRINDADE JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1383/26

Trata-se de Recurso de Revista (peça 84) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão n.º 1157/26 - Segunda Câmara (peça 81).

O referido Acórdão decidiu nos seguintes termos:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária e, em consequência, julgar improcedente o pedido, com resolução de mérito.

II. Determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis em sua esfera de atuação.

III. Encerrar os autos.

Por sua vez, no Recurso de Revista, o Ministério de Público de Contas sustenta, em síntese, a não ocorrência da prescrição, requerendo o prosseguimento da instrução para apuração de responsabilidades. Alega, ainda, a existência de nulidades processuais, notadamente a ausência de manifestação ministerial conclusiva, o cerceamento da instrução e a falta de fundamentação adequada da decisão.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a) seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal, devendo os interessados serem intimados para, querendo, apresentar contrarrazões; e

b) seja provido o presente Recurso de Revista, para que, preliminarmente, seja invalidado o Acórdão n.º 1157/26-S2C relativamente à ausência de manifestação ministerial, e sucessivamente, à instância de error in procedendo acima enumerada, determinando-se, em ambos os casos, a retomada do trâmite na fase processual invalidada, com o prosseguimento do feito, mediante a postergação do juízo sobre a ocorrência ou não de prescrição ressarcitória e sancionatória e a citação dos responsáveis;

c) subsidiariamente, seja provido o presente Recurso de Revista, para que, preliminarmente, seja declarada a nulidade do Acórdão n.º 1157/26-S2C relativamente à instância de error in judicando acima enumerada, por ausência de fundamentação da decisão, determinando-se a apreciação, pelo juízo a quo, do contexto fático de desidias sistêmicas para fins de deslocamento do prazo prescricional e a reapresentação do voto à deliberação pelo colegiado;

d) no mérito, seja provido o corrente Recurso de Revista, para que seja o v. Acórdão n.º 1157/26-S2C reformado, afastando-se a prescrição ressarcitória e sancionatória e determinando-se o prosseguimento do feito, nos termos, mutatis mutandis, do Parecer Ministerial n.º 196/26-7PC e desta peça recursal.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 793/26 - GCFAMG (peça 86), o referido Recurso foi recebido em sede de juízo de admissibilidade.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3292/26 - DP (peça 88), promoveu a distribuição dos autos, mediante sorteio, para minha relatoria.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 924/26 - GCFSC (peça 89), determinei a intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. Amauri Cezar Johnson, Emerson Santo Stresser e Cezar Gibran Johnson, para que apresentassem contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo

de 15 (quinze) dias, em razão da existência de interesse oposto ao do Recorrente. Na sequência, por meio da Petição Intermediária n. 478501/26 (peças 92/93), o Município de Rio Branco do Sul apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista, manifestando-se pelo seu não provimento e pela manutenção do Acórdão n.º 1157/26 - S2C, ao argumento de que não há nulidades processuais e de que se encontra configurada a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Por sua vez, a Diretoria de Protocolo, mediante a Certidão de Decurso de Prazo n.º 826/26 - DP (peça 94), certificou o transcurso do prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelos Srs. Amauri Cezar Johnson, Cezar Gibran Johnson e Emerson Santo Stresser, regularmente intimados por meio da Comunicação Processual Eletrônica n.º 2366/2026 (peça 91).

Por fim, os autos vieram a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que os Srs. Amauri Cezar Johnson, Cezar Gibran Johnson e Emerson Santo Stresser foram regularmente intimados, por meio eletrônico, na pessoa de seus procuradores constituídos, para apresentação de contrarrazões ao Recurso de Revista, tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação específica dos interessados. Por sua vez, o Município de Rio Branco do Sul apresentou regularmente suas contrarrazões.

Não obstante a regularidade formal da comunicação processual realizada, entendo que a natureza das questões suscitadas no Recurso de Revista recomenda a adoção de cautela adicional quanto à comprovação da ciência inequívoca dos interessados acerca de seu processamento e conteúdo.

Ressalte-se que o presente Recurso de Revista busca a reforma do Acórdão n.º 1157/26 - S2C, mediante o afastamento do reconhecimento da prescrição ressarcitória e sancionatória e o prosseguimento da Tomada de Contas Extraordinária. Ademais, o Ministério Público de Contas sustenta a necessidade de aprofundamento da instrução processual e de ampliação do polo passivo, circunstâncias que poderão repercutir diretamente na esfera jurídica dos Srs. Amauri Cezar Johnson, Emerson Santo Stresser e Cezar Gibran Johnson.

Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa, reputo prudente e juridicamente mais seguro determinar a reiteração da intimação, desta vez de forma pessoal, com comprovação inequívoca de recebimento, de modo a reforçar a higidez procedimental do feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 483 do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação pessoal dos Srs. Amauri Cezar Johnson, Emerson Santo Stresser e Cezar Gibran Johnson, por meio de Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem contrarrazões ao Recurso de Revista.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem, nos termos do art. 487 do Regimento Interno[2].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 159228/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADOS: VALNEIR ROBERTO BARROSO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1384/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juranda, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 776/26 (peça 11, fl. 8), compreendendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 358525/26

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1386/26

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, em razão da suposta persistência de irregularidade anteriormente identificada na fiscalização n.º 0266/23, relativa à fragilidade na gestão previdenciária do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

A Auditoria realizada apontou a ausência de medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados cadastral, especialmente quanto aos atributos de atualização, amplitude e consistência, em desconformidade com a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467/2022 e com as diretrizes constantes do Manual Pró-Gestão RPPS. Em decorrência desse Achado, foram expedidas recomendações ao ente, por meio de Acórdão n.º 628/2024 - Tribunal Pleno[1], com vistas ao saneamento das falhas identificadas.

No âmbito do monitoramento subsequente, consignou-se, segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a não apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar a adoção das providências recomendadas, não obstante as solicitações encaminhadas por esta Corte. Assim, concluiu-se que não teria havido a efetiva implementação das medidas necessárias à atualização e validação da base cadastral, permanecendo as irregularidades originalmente apontadas.

Diante desse contexto, a Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, por entender que a omissão na adoção e comprovação das medidas exigidas compromete a confiabilidade das avaliações atuariais e a adequada gestão do regime previdenciário.

Em razão disso, propôs o encaminhamento da presente Representação para regular processamento, com a expedição de determinações ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí para que comprove, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades, bem como a aplicação das sanções cabíveis aos agentes envolvidos.

Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2567/2026 - GP (peça 5), determinou a autuação do feito como Representação, com distribuição e sorteio de Relator. Em cumprimento a esse comando, a Diretoria de Protocolo procedeu à distribuição do processo, conforme Termo de Distribuição n.º 3116/26 - DP (peça 6), tendo os autos sido sorteados para a minha relatoria.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 842/26 - GCFSC (peça 7), a presente Representação foi recebida, tendo sido determinada a citação do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí e do Sr. Jobson Taborda Desplanches para apresentação de contraditório.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo juntou aos autos os Avisos de Recebimento dos Ofícios de Contraditório (peças 12 e 13), devidamente recebidos e assinados pelos interessados.

Na sequência, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 817/26 - DP (peça 14), certifiquei que o prazo para apresentação de contraditório expirou em 10/08/2026, sem manifestação dos interessados.

Assim, considerando a ausência de manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 353/26 - CAGE (peça 15), concluiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, verifica-se que permanecem hígidos os fundamentos que embasaram a Proposta de Representação.

Os achados decorreram da Fiscalização nº 0266/23, resultaram em recomendações homologadas pelo Acórdão nº 628/2024 e foram submetidos a monitoramento específico. Contudo, o jurisdicionado deixou de apresentar qualquer resposta às solicitações formuladas pela equipe técnica durante o monitoramento e tampouco apresentou manifestação após a instauração da presente Representação. A ausência de documentação e de esclarecimentos impede a verificação do saneamento das impropriedades anteriormente identificadas, razão pela qual permanecem mantidas as irregularidades indicadas na peça inaugural.

Deste modo, tendo em vista a ausência de apresentação de soluções pelo jurisdicionado, reiteram-se integralmente os pedidos constantes da inicial (Peça nº 03). Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 645/26 - 1PC (peça 16), opinou da seguinte forma:

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas manifesta-se pela procedência da Representação, com o reconhecimento das irregularidades descritas na peça de ingresso e reiteradas pela Instrução nº 353/26/CAGE, bem como pela expedição das determinações ali especificadas.

Opina-se, ainda, pela aplicação ao Presidente do RPPS da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC nº 113/2005, diante da ausência injustificada de encaminhamento dos documentos e informações solicitados; multa do art. 87, IV, "g", aos agentes cuja responsabilidade venha a ser individualmente reconhecida; multa prevista no art. 87, III, "f", diante do descumprimento já constatado das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 628/2024 e pelo impedimento da emissão de certidão liberatória pelo RPPS, nos termos do art. 95 da LOTCEPR.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que os responsáveis foram regularmente citados para o exercício do contraditório (peças 12/13), tendo a relação processual sido validamente constituída. Ademais, o prazo para apresentação de defesa expirou em 10/08/2026, sem manifestação dos citados, conforme demonstra a Certidão de Decurso de Prazo n.º 817/26 - DP (peça 14).

Não obstante a regularidade dos atos de comunicação processual, entendo que as circunstâncias do caso concreto recomendam a adoção de cautela adicional voltada à plena observância do devido processo legal.

Com efeito, a presente Representação tem por objeto a apuração de supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco do Ivaí, havendo, inclusive, proposta de aplicação de sanções às partes citadas em razão dos fatos narrados pela Unidade Técnica.

Nesse contexto, embora a citação inicial tenha sido regularmente efetivada e o prazo para apresentação de defesa tenha transcorrido sem manifestação, reputo prudente oportunizar nova manifestação aos interessados, especialmente diante da natureza

das irregularidades apuradas e das potenciais consequências jurídicas decorrentes do presente feito.

A medida, contudo, não decorre de qualquer vício da citação anteriormente realizada, mas de cautela voltada ao reforço do contraditório e da ampla defesa. Assim, considerando que a relação processual já se encontra regularmente constituída, entendo adequada a realização de intimação, e não de nova citação.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova derradeira intimação, por meio meios eletrônicos cientificados aos autos, do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, por intermédio de seu representante legal, e do Sr. Jobson Taborda Desplanches, na qualidade de Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco do Ivaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam plenamente o contraditório e a ampla defesa, mediante a apresentação de manifestação e documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução[2] e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação[3].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Ementa: Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Área de Regimes Próprios de Previdência Social. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

3. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

PROCESSO N.º: 342920/24

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1389/26

Trata-se de Recurso de Revista (peça 43) interposto pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania em face do Acórdão n.º 729/24 - Tribunal Pleno[1] (peça 40), que indeferiu pedido de concessão de abono de permanência previsto no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, calculado com o acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O Acórdão Recorrido adotou o entendimento de que o referido acréscimo somente seria aplicável aos magistrados, membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas que já integrassem essas carreiras na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Em razão disso, o pedido foi indeferido, considerando que o interessado tomou posse no cargo de Conselheiro Substituto desta Corte apenas em 15/03/2007.

Em suas razões recursais (peça 43), o interessado, ao apresentar sua insurgência como Recurso Administrativo e, subsidiariamente, como Recurso de Revista, sustentou, em síntese, que o benefício estaria vinculado ao exercício de atividade na Administração Pública até 15/12/1998, não sendo exigível o ingresso na carreira da magistratura ou de Membro de Tribunal de Contas até aquela data. Argumentou, ainda, que a interpretação acolhida no Acórdão n.º 729/24 - STP não encontraria amparo no texto constitucional nem nos precedentes judiciais utilizados para fundamentar a decisão recorrida, requerendo, ao final, a reforma do julgado.

Por meio do Despacho n.º 669/24 - GCIZL (peça 46), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu a insurgência como Recurso de Revista, em seu duplo efeito, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade, determinando a alteração do assunto processual e o sorteio de novo Relator. Em razão do sorteio realizado (peça 53), os autos foram distribuídos a este Relator que, por meio do Despacho n.º 610/24 - GCFSC (peça 55), determinei o regular processamento do Recurso, com a citação da PARANAPREVIDÊNCIA para apresentação de contrarrazões e posterior encaminhamento à instrução.

Em seguida, por meio da Petição Intermediária n.º 410810/24 (peças 59/60), a

PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se pelo não provimento do Recurso, sustentando que o Acórdão n.º 729/24 - STP não merece reforma, uma vez que, em sua ótica, o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 184/24 - DIJUR (peça 62), propôs a realização de diligências complementares para instrução dos autos, destinadas à obtenção de informações e precedentes relacionados à controvérsia discutida no Recurso. Acolhi o respectivo pedido por meio do Despacho n.º 878/24 - GCFSC (peça 63).

Em resposta, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da peça 73, informou que a aplicação do acréscimo de 17% previsto no art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no âmbito daquela instituição, restringe-se aos Membros que ingressaram na carreira até 16/12/1998.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1060/24 - GCFSC (peça 76), recebi as informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná e determinei a renovação da diligência junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diante da ausência de resposta ao ofício anteriormente expedido, visando à complementação da instrução processual.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Ofício n.º 10893403-SG-GSG (peças 80 a 85), examinou as informações solicitadas, esclarecendo que o acréscimo de 17% previsto no art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 é aplicado aos magistrados que já integravam a carreira em 16/12/1998, bem como, aqueles oriundos do Ministério Público que já eram Membros da instituição naquela data.

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 1304/24 - GCFSC (peça 86), determinei a complementação da instrução mediante a realização de diligências junto às Unidades desta Corte, remetendo posteriormente os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Em resposta às diligências determinadas no Despacho supracitado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e a Diretoria de Gestão de Pessoas informaram não ter localizado registros ou atos decisórios que corroborassem as situações objeto do presente feito.

Em seguida, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 275/25 - DIJUR (peça 91), consignou que as diligências realizadas corroboraram o entendimento de que a regra prevista no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aplica-se apenas aos membros que já ocupavam seus respectivos cargos em 16/12/1998, oportunizando-se, ao final, o exercício do contraditório pelo Recorrente.

Assim, considerando o teor do Parecer n.º 275/25 - DIJUR, por meio do Despacho n.º 1278/25 - GCFSC (peça 92), oportunizei ao Recorrente o exercício do contraditório quanto aos elementos coligidos na instrução, determinando sua intimação para manifestação no prazo regimental e, posteriormente, o retorno dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para prosseguimento da análise.

Em seguida, o interessado apresentou pedido de desistência por meio do Despacho n.º 545/25 - GSCAK (peça 94), no qual, embora tenha reafirmado sua convicção quanto à existência do direito pleiteado, requereu o arquivamento dos autos sem resolução do mérito diante da inexistência de elementos favoráveis à sua pretensão e da ausência de respaldo jurisprudencial à tese defendida.

O referido pedido foi por mim homologado mediante o Despacho n.º 1625/25 - GCFSC (peça 99), ocasião em que determinei o encerramento e o arquivamento do feito.

Na sequência, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 44/25 - GCFSC (peça 101), este Gabinete certificou a ausência de interposição de Recurso em face do Despacho n.º 1625/25 - GCFSC, bem como, o encerramento do prazo recursal em 06/12/2025.

Posteriormente, por meio da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 20/26 - STP (peça 102), a Secretaria do Tribunal Pleno certificou que o Acórdão n.º 729/2024 - Tribunal Pleno (peça 40) transitou em julgado em 06/12/2025, em razão da ausência de interposição de Recurso, conforme consignado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 44/25 - GCFSC.

Entretanto, posteriormente, por intermédio da Certidão de Juntada n.º 497506/26 (peças 103 a 105), o interessado requereu o desarquivamento do feito e a reanálise de sua pretensão à luz de documentação superveniente, consistente em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás em casos que reputa semelhantes ao seu.

Sustentou, ainda, que a insurgência anteriormente apresentada deveria ter sido recebida como Recurso Administrativo, nos termos do art. 74 da Lei Estadual n.º 20.656/2021, e não como Recurso de Revista, razão pela qual requereu a reautuação dos autos sob essa modalidade recursal.

Por fim, formulou pedido sucessivo para que a manifestação fosse recebida como Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da alegada existência de elementos supervenientes aptos a justificar a rediscussão da matéria.

Em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 1319/26 - GCFSC (peça 107), indeferi os pedidos de desarquivamento do Recurso de Revista e de reautuação dos autos como Recurso Administrativo, por entender que a controvérsia já se encontrava acobertada pelo trânsito em julgado. Na mesma oportunidade, recebi a petição apresentada pelo interessado como Pedido de Rescisão e determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a respectiva autuação e posterior distribuição.

Por fim, por meio da Informação n.º 5327/26 - DP (peça 108), a Diretoria de Protocolo informou que procedeu à extração de cópias dos documentos correspondentes às peças 103 a 105, as quais foram autuadas sob o Protocolo n.º 522594/26 como Pedido de Rescisão, em cumprimento ao Despacho n.º 1319/26 - GCFSC (peça 107), retornando os autos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.
Conforme informado pela Diretoria de Protocolo na Informação n.º 5327/26 - DP (peça 108), as peças n.º 103 a 105 foram extraídas e autuadas sob o n.º 522594/26 como Pedido de Rescisão, em atendimento ao quanto determinado no Despacho n.º 1319/26 - GCFSC (peça 107), razão pela qual não subsistem providências pendentes ou novos requerimentos a serem apreciados no presente feito.

Diante disso, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do Despacho n.º 1625/25 - GCFSC (peça 99).
Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Ementa: Processo de Membro do Tribunal. Abono de permanência. Aplicação da regra do art. 2º, § 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite o acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até 15/12/1998, apenas ao magistrado, membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas que já tivessem ingressado na carreira até essa data. Indeferimento.

PROCESSO N.º: 795813/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADOS: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSE ROBERTO DE LIMA, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, SERGIO RICARDO DE LIMA

PROCURADORES: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1390/26

Trata-se de Recurso de Revista (peça 194) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão n.º 3220/25 - Segunda Câmara (peça 191), que reconheceu prescrição punitiva, ressarcitória, executória e intercorrente e determinou a baixa das responsabilidades dos agentes sancionados quanto às obrigações ainda não cumpridas, impostas pelo Acórdão n.º 1983/19 - S2C (peça 87), relativas às multas administrativas aplicadas e ao ressarcimento solidário ao erário municipal, especificamente no que se refere ao recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos.

O feito decorre de Prestação de Contas de Transferência, em fase de cumprimento, referente a repasses efetuados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado e Apoio Profissional, formalizados por Termos de Parceria (2005), no montante total de R\$ 153.901,34, relativos ao exercício financeiro de 2008.

No Recurso, o Ministério de Público de Contas sustenta, em síntese, a ocorrência de nulidades, especialmente em razão de alegada suspeição/comprometimento da imparcialidade e de violação ao dever de fundamentação, requerendo o provimento para anular os atos decisórios desde a redistribuição ou, ao menos, o próprio Acórdão n.º 3220/25 - S2C.

Subsidiariamente, pleiteia a reforma do decisor para reconhecer a natureza reparatória da multa proporcional ao dano, admitir a cobrança em face do espólio, afastar as diversas modalidades de prescrição reconhecidas e apreciar as providências propostas no Parecer n.º 924/25 - 7PC (peça 190).

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 20/26 - GCFSC (peça 199), determinei a intimação de Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Centro Integrado de Apoio Profissional, Espólio de Dinocarme Aparecido Lima, Matheus Zambon Abrão, Município de Iporã, Pio Costa Barros, Roberto da Silva e Sergio Luiz Borges para que apresentassem contrarrazões, por se tratarem de partes com interesse oposto ao do Recorrente, com posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em seguida, por meio da Certidão de Juntada n.º 108755/26 (peças 204/205), foi juntada comunicação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná informando o cancelamento da Dívida Ativa n.º 03439667-1, no valor de R\$ 160.562,96, em nome de Cassio Murilo Trovo Hidalgo, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do Estado do Paraná para promover a cobrança judicial da multa administrativa.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 806/26 (peça 210), encaminhou os autos para deliberação deste Relator, tendo em vista o teor da Informação n.º 221/26 (peça 201), na qual se consignou que, em consulta à Receita Federal, o Centro Integrado de Apoio Profissional, inscrito no CNPJ n.º 04.351.940/0001-86, encontra-se com a situação cadastral "baixada", pelo motivo "Extinção pelo encerramento da liquidação judicial".

Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária n.º 137119/26 (peças 211/212), o Espólio de Dinocarme Aparecido Lima apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista, requerendo a manutenção integral do Acórdão recorrido, sob o argumento de que as multas aplicadas possuem natureza personalíssima e se extinguíram com o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado, não sendo possível a responsabilização do espólio ou dos sucessores, diante da ausência de prévia inclusão no polo passivo, de regular citação e da ocorrência de prescrição.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 225/26 - GCFSC (peça 213), dispensei a intimação do Centro Integrado de Apoio Profissional, em razão de sua extinção decorrente do encerramento da liquidação judicial, e determinei o retorno dos autos à Diretoria para controle de prazo.

Posteriormente, por meio do Aviso de Recebimento do Ofício ODL n.º 173/2026 - DP (peça 215), a Diretoria de Protocolo juntou aos autos o respectivo aviso de recebimento, devidamente assinado por Sergio Luiz Borges em 09/03/2026.

Na sequência, O Município de Iporã, por meio da Petição Intermediária n.º 228580/26 (peças 217 a 219), apresentou certidão explicativa acerca do andamento da execução fiscal ajuizada para cobrança dos valores devidos ao erário municipal, informando as providências adotadas visando ao prosseguimento da cobrança e à satisfação do crédito.

Por sua vez, mediante a Informação n.º 3166/26 - DP (peça 225), a Diretoria de Protocolo informou a devolução do Ofício n.º 538/2026 - DP destinado a Matheus Zambon Abrão, registrando que as tentativas de contato telefônico restaram infrutíferas e que as consultas realizadas junto à Receita Federal e à COPEL não indicaram endereço diverso daquele já constante nos autos. Informou, ainda, a localização de novo endereço na peça 46, com a consequente atualização do SICAD. Na sequência, foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento do Ofício ODL n.º 796/2026 - DP (peça 227), destinado ao Sr. Matheus Zambon Abrão.

Ainda, por meio da Informação n.º 4574/26 - DP (peça 228), a Diretoria de Protocolo informou a necessidade de realização de intimação por via postal ao Sr. Pio Costa Barros, ao Sr. Roberto da Silva e ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, este último em nome de seu advogado, Gabriel Morettini e Castella, a fim de dar cumprimento ao Despacho n.º 20/26 - GCFSC (peça 199) e evitar eventual nulidade decorrente da ausência de intimação. Em razão disso, por meio dos Ofícios de Diligência n.ºs 1165/26, 1166/26 e 1167/26 (peças 229 a 231), foram realizadas as devidas comunicações.

Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.º 509318/26 (peças 232/233), o

Município de Iporã e Roberto da Silva apresentaram contrarrazões ao Recurso de Revista, requerendo o seu desprovemento e a manutenção integral do Acórdão n.º 3220/25. Em síntese, sustentaram a inexistência de nulidade por suposta ofensa à imparcialidade do Relator, a natureza personalíssima da multa aplicada a Dinocarme Aparecido Lima, a impossibilidade de sua transferência ao espólio e a manutenção do reconhecimento das prescrições punitiva, ressarcitória, executória e intercorrente, com a consequente baixa das responsabilidades e multas anteriormente impostas. Após isso, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 5338/26 - DP (peça 235), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca das contrarrazões ao Recurso de Revista apresentadas pelo Município de Iporã e por Roberto da Silva, por meio da Petição Intermediária n.º 509318/26, com posterior retorno àquela Diretoria para controle de prazo. Ademais, juntou aos autos os Avisos de Recebimento dos Ofícios ODL n.º 1165/2026 (peça 234), 1166/2026 (peça 236) e 1167/2026 - DP (peça 237), destinados, respectivamente, ao Sr. Pio Costa Barros, ao Sr. Roberto da Silva e ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo. É o relatório.

Verifico que, neste momento, não há providência pendente de apreciação por este Relator, tendo em vista que as contrarrazões apresentadas pelo Município de Iporã e por Roberto da Silva foram devidamente juntadas aos autos, remanescendo apenas o regular processamento do recurso.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos referentes às intimações realizadas no feito.

Decorrido o prazo das intimações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, logo após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para, caso necessário e no que couber, emita instrução técnica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação, em observância ao que já foi determinado no Despacho n.º 20/26 - GCFSC (peça 199). Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 819588/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, JOAO LUIS GALLEGOS CRIVELLARO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, SUMAIA MARIA DAWAGI DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1392/26

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro na Lapa/PR, em face do Município da Lapa e de agentes públicos municipais, em razão da suposta ausência de contabilização das despesas com serviços médicos terceirizados como despesas de pessoal para fins de apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a instrução processual, o Tribunal concluiu que despesas relativas à terceirização de serviços médicos vinculados à Atenção Básica à Saúde, quando destinadas à substituição de servidores em atividades-fim da Administração, devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Com base nesse entendimento, o Acórdão n.º 2148/24 - STP (peça 60) decidiu nos seguintes termos:

I - Julgar procedente a presente denúncia, e:

II - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa, em 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "outras despesas de pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal apenas os atendimentos de urgência no período noturno e em finais de semana e feriados, bem como serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida em Trauma — ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia — ACLS, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão de serviços diurnos, noturnos, em feriados e finais de semana), bem como observe o disposto no Acórdão n.º 3.771/23 — Pleno nas contratações para atendimento em unidades de pronto atendimento, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária; III - para fins de monitoramento do efetivo cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, inciso XV, e art. 259 do Regimento Interno, determinar que o Município da Lapa encaminhe mensalmente os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, pelo período de 12 (doze) meses, sob responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Diego Timbirussu Ribas, e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;

IV - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos de médicos vagos, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República nos próximos 12 (doze) meses, sob a responsabilidade do atual prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária; e V - determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal da Lapa, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República, diante das irregularidades apuradas.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 108/25 - GCSCAK (peça 81), o Município foi intimado para comprovar o cumprimento tempestivo da determinação contida no item II do Acórdão n.º 2148/24 - STP, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Em resposta, por meio da Petição Intermediária n.º 176463/25 (peças 83/84), o Município alegou dificuldades administrativas decorrentes da transição eleitoral, informou a adoção de providências internas para o cumprimento da decisão e requereu a reunião dos presentes autos ao processo n.º

341075/19.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 209/25 - CMEX (peça 85), manifestou-se pelo não acolhimento do pedido de conexão e concluiu não ter sido comprovado o cumprimento da determinação. Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 334/25 - 6PC (peça 87), opinou pela realização de diligência para apresentação de documentos comprobatórios da adequada contabilização das despesas decorrentes dos contratos de terceirização de mão de obra na área da saúde. Assim, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania acolheu as providências sugeridas e determinou sua realização através do Despacho n.º 259/25 - GCSCAK (peça 88).

Em atendimento à diligência, o Município de Lapa apresentou documentação e sustentou ter promovido a contabilização das despesas de terceirização da Atenção Básica à Saúde no elemento de despesa 3.3.90.34 (peças 91 a 112). Todavia, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, através da Instrução n.º 78/25 - CAIS (peça 114), verificou a existência de diversos empenhos registrados no elemento de despesa 3.3.90.39 e concluiu pelo descumprimento das determinações constantes dos itens II e III do Acórdão n.º 2148/24 - STP.

Diante disso, tanto a Unidade Técnica (peça 114) quanto o Ministério Público de Contas (peça 116) manifestaram-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Não obstante, por meio do Despacho n.º 403/25 - GCSCAK (peça 117), foi oportunizada nova manifestação ao Município, com a determinação de que esclarecesse as contabilizações realizadas no elemento de despesa 3.3.90.39, apresentasse a integralidade dos empenhos relacionados à terceirização de serviços de saúde e informasse as providências adotadas para o preenchimento dos cargos efetivos de médicos.

Em nova manifestação (peças 119 a 199), o Município alegou que os empenhos contabilizados no elemento de despesa 3.3.90.34 referiam-se aos serviços médicos abrangidos pela regra geral fixada no Acórdão n.º 2148/24 - STP, enquanto aqueles registrados no elemento de despesa 3.3.90.39 corresponderiam às hipóteses excepcionais expressamente admitidas na decisão. Informou, ainda, a adoção de medidas voltadas ao controle de frequência dos profissionais terceirizados e a realização do Concurso Público n.º 001/2024, contemplando diversos cargos médicos.

Ao analisar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 198/25 - CAIS (peça 201), concluiu que os elementos juntados aos autos eram insuficientes para demonstrar, de forma idônea, o enquadramento das despesas registradas no elemento de despesa 3.3.90.39 nas exceções admitidas pelo Acórdão n.º 2148/24 - STP, destacando a ausência de informações capazes de individualizar os profissionais, os serviços prestados, os horários efetivamente trabalhados e os respectivos valores. Consignou, ainda, que o cumprimento da determinação relativa ao preenchimento dos cargos efetivos dependia da efetiva nomeação dos aprovados.

Posteriormente, o Município da Lapa apresentou nova documentação (peças 202 a 299), incluindo informações acerca do chamamento de candidatos aprovados em concursos públicos para cargos médicos. Todavia, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 296/25 - CAIS (peça 301), após nova análise, concluiu pelo descumprimento das determinações constantes dos itens II, III e IV do Acórdão n.º 2148/24 - STP e opinou pela aplicação de multa ao Sr. Diego Timbirussu Ribas e pela instauração de tomada de contas extraordinária, entendimento integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 755/25 (peça 302).

Assim, o Município da Lapa, por meio da Petição Intermediária n.º 726307/25 (peças 304 a 586) e, posteriormente, da Petição Intermediária n.º 120640/26 (peças 590 a 695), apresentou documentação com o objetivo de demonstrar o cumprimento das determinações constantes dos itens II, III e IV do Acórdão n.º 2148/24 - STP, consistentes, em síntese, na adequada contabilização das despesas com serviços médicos terceirizados, no encaminhamento dos documentos exigidos para monitoramento e na adoção de providências para o preenchimento dos cargos médicos vagos.

Na sequência, sobreveio o Acórdão n.º 1.447/26 - Tribunal Pleno[1] (peça 699). Na ocasião, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania propôs a aplicação de multa e a adoção de outras medidas em razão do alegado descumprimento das determinações anteriormente expedidas. Contudo, divergi parcialmente da proposta para converter o julgamento em diligência, a fim de possibilitar a análise da documentação apresentada pelo Município da Lapa, e postergar a deliberação acerca da aplicação e eventual majoração da multa administrativa, entendimento acolhido por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

Em cumprimento ao deliberado, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 923/26 - CAIS (peça 704), concluiu pelo cumprimento das determinações constantes dos itens II e III do Acórdão n.º 2148/24 - STP, por entender que o Município apresentou elementos suficientes para demonstrar a adequada segregação das despesas decorrentes da terceirização de serviços médicos e a adoção de providências para a regularização dos procedimentos contábeis. Quanto ao item IV, referente ao preenchimento dos cargos médicos vagos, manifestou-se no sentido de que a determinação se encontra em fase de cumprimento, propondo a intimação do Município para comprovar a continuidade das convocações dos candidatos aprovados e prestar esclarecimentos acerca da necessidade de realização de novo concurso público ou de eventual reformulação da carreira médica municipal.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 522/26 - 6PC (peça 705), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo reconhecimento do cumprimento dos itens II e III do Acórdão n.º 2148/24 - STP e pelo prosseguimento do acompanhamento quanto ao item IV, ainda em fase de cumprimento. É o relatório.

Inicialmente, constato que, conforme se extrai da Instrução n.º 923/26 - CAIS (peça 704) e do Parecer n.º 522/26 - 6PC (peça 705), cujos fundamentos acolho como razões de decidir, resta devidamente comprovado o cumprimento dos itens II e III do Acórdão n.º 2148/24 - Tribunal Pleno (peça 60).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que promova a baixa das pendências relativas aos itens II e III do Acórdão n.º 2148/24 - Tribunal Pleno.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município da Lapa, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação,

visando ao cumprimento do item IV[2] do referido Acórdão.
Decorrido o prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Ementa: Denúncia. Fase de execução de acórdão. Contabilização de despesas com serviços médicos terceirizados. Alegado descumprimento de determinações anteriormente expedidas. Apresentação posterior de documentação pelo Município. Necessidade de análise técnica integral do conjunto probatório. Conversão do feito em diligência. Prevalência da verdade material. Postergação da deliberação quanto à aplicação e eventual majoração de multa administrativa. Necessidade de reavaliação da dosimetria da sanção. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
2. IV - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos de médicos vagos, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República nos próximos 12 (doze) meses, sob a responsabilidade do atual prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária; e

PROCESSO N.º: 238314/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADOS: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, TRANSPORTADORA FLUGEL LTDA
PROCURADORES: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1393/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Transportadora Flugel Ltda. em face do Município de Pirai do Sul/PR, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2026, Processo Administrativo n.º 1.196/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar rural. A Representante sustenta que, embora tenha atendido às exigências editalícias, foi indevidamente preterida em determinados lotes em razão de ilegalidades no julgamento da habilitação das concorrentes, com flexibilização indevida de critérios objetivos e afronta à Lei n.º 14.133/2021.

Alega nulidade do procedimento por violação à competência recursal, pois os Recursos Administrativos interpostos não teriam sido encaminhados à autoridade superior, em desacordo com o art. 167 da Lei n.º 14.133/2021, o que caracterizaria supressão de instância e vício insanável.

No mérito, a Representante alegou o descumprimento das exigências de qualificação técnica, com aceitação de atestados genéricos e insuficientes, em violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Sustenta, ainda, irregularidades no enquadramento das empresas vencedoras como microempresas ou empresas de pequeno porte, com indícios de incompatibilidade entre o porte declarado e as atividades exercidas, bem como, possível atuação coordenada entre empresas.

Aduz, por fim, a ocorrência de desvio de finalidade na condução do procedimento, com a criação de fase inexistente e utilização de elementos probatórios estranhos aos autos, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requereu, em sede cautelar, a suspensão da adjudicação, da homologação e da execução dos contratos relativos aos lotes 16, 19, 20, 21, 23, 26, 29 e 33 e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos praticados, com retorno à fase recursal, reavaliação das habilitações, apuração de eventuais irregularidades e responsabilização dos agentes envolvidos.

Em seguida, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2239/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em caráter preliminar, determinei, por meio do Despacho n.º 484/26 - GCFSC (peça 9), a intimação do Representante Transportadora Flugel Ltda. para a juntada de documento comprobatório de sua legitimidade, providência que foi devidamente atendida por intermédio da Petição Intermediária n.º 259931/26 (peças 12/13), retornando os autos para deliberação.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 542/26 - GCFSC (peça 14), determinei a intimação do Município de Pirai do Sul/PR para apresentação de manifestação preliminar acerca da presente Representação, no prazo de 48 horas. Contudo, o referido Município, por meio da Petição Intermediária n.º 278189/26 (peças 16 a 18), alegou elevada complexidade fática e jurídica da matéria, envolvendo o Pregão Eletrônico n.º 001/2026, com múltiplos lotes e diversos atos administrativos a serem analisados, e requereu a dilação do prazo, a fim de que fosse ajustado ao limite previsto no art. 404 do Regimento Interno.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 2353/26 - DP (peça 20), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, informando que a data prevista para manifestação da parte é 28/04/2026.

Posteriormente, o Município de Pirai do Sul/PR, em 05/05/2026, por meio da Petição Intermediária n.º 305372/26 (peças 22 a 55), apresentou manifestação preliminar em cumprimento ao Despacho n.º 542/26 - GCFSC.

Na continuidade da instrução, por meio do Despacho n.º 592/26 - GCFSC (peça 56), recebi a presente Representação, indeferi o pedido de medida cautelar e determinei a citação do Município de Pirai do Sul/PR e de Henrique de Oliveira Carneiro para apresentação de contraditório.

Em atendimento à determinação de citação, por meio da Petição Intermediária n.º 417197/26 (peças 63 a 97), o Município de Pirai do Sul/PR apresentou manifestação de mérito, sustentando, em síntese, a regularidade do processamento dos recursos administrativos, a suficiência da qualificação técnica das licitantes vencedoras, a inexistência de fraude ao regime das microempresas e empresas de pequeno porte ou de configuração de grupo econômico, bem como, a ausência de utilização de documentos estranhos aos autos. Ao final, requereu a improcedência integral da presente Representação.

Na sequência da instrução processual, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, após exame dos autos, por meio da Instrução n.º 1007/26 - CAIS (peça 98), concluiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifesta-se: 3.1) Preliminarmente, pela EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da presente Representação, com seu posterior ARQUIVAMENTO, em razão da existência de

processo em trâmite no Poder Judiciário, conforme detalhadamente exposto no item 2.1 da presente Instrução;

3.2) Quanto ao mérito, se ultrapassada a preliminar, pela realização de DILIGÊNCIA ao Município de Pirai do Sul, para a juntada, nos autos e no Portal de Transparência, do procedimento licitatório na íntegra, contendo, especialmente, os documentos de habilitação, da capacidade técnica das licitantes e suas propostas.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 624/26 - 1PC (peça 99), opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas manifesta-se pela diligência ao Município de Pirai do Sul visando à juntada, nos autos e no Portal de Transparência, da integralidade do procedimento licitatório, especialmente dos documentos de habilitação, da documentação relativa à capacidade técnica das licitantes e das respectivas propostas, retornando os autos posteriormente para nova manifestação ministerial quanto ao mérito da presente Representação.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se, preliminarmente, pela extinção sem resolução de mérito da presente Representação, em razão da existência de demanda judicial versando sobre o mesmo objeto. Subsidiariamente, contudo, consignou a necessidade de realização de diligência para obtenção de documentos reputados indispensáveis à adequada apreciação dos fatos narrados, entendimento igualmente acolhido pelo Ministério Público de Contas.

Embora a questão suscitada pela Unidade Técnica quanto à eventual perda de utilidade do processo mereça análise oportuna, entendo prudente, neste momento, determinar a complementação da instrução, uma vez que os autos não contêm documentação considerada essencial à compreensão integral das alegações formuladas pela Representante, notadamente os documentos de habilitação, de capacidade técnica e as propostas das licitantes participantes do certame.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Pirai do Sul, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada aos autos de cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 1/2026, contendo, especialmente:

- a) os documentos de habilitação das licitantes participantes;
- b) os documentos relativos à capacidade técnica das licitantes;
- c) as propostas apresentadas pelas licitantes.

Transcorrido o prazo concedido para atendimento da diligência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para prosseguimento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 156423/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
INTERESSADOS: ADAILTON DE OLIVEIRA, SILVANA DE FATIMA COSSI HERNANDES
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1397/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal São Tomé, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 740/26 (peça 7, fl. 8), bem como o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução (peça 7, fl. 15), compreendo necessária a intimação da Câmara Municipal para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas, assim como da ocorrência apontadas pela Unidade Técnica.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1], disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes, bem como acerca dos apontamentos que fundamentaram o opinativo pela irregularidade das contas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 162660/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADOS: MARCOS BERTA
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1398/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 788/26 (peça 7, fl. 8), bem como o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução

(peça 7, fl. 15), compreendendo necessária a intimação da Câmara Municipal para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas, assim como da ocorrência apontadas pela Unidade Técnica. Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1], disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes, bem como acerca dos apontamentos que fundamentaram o opinativo pela irregularidade das contas. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2026. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 489759/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADORES: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1400/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, oferecida pelo cidadão e advogado André Guilherme Montemezzo, em face do Município de Guaratuba/PR, do Prefeito Maurício Lense, do Secretário de Urbanismo Vilmar Faria Silva e do Procurador-Geral João Claudio Franzo Weinand, em razão de supostas irregularidades na contratação direta por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 34/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 3578/2026) da empresa S.D.M. Comércio e Montagem de Componentes Eletrônicos Ltda., pelo valor global de R\$ 816.000,00, para o fornecimento e instalação de 12 conjuntos de equipamentos semafóricos.

O Representante aponta a indevida caracterização da inexigibilidade (art. 74, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021) sob o argumento de que os atestados emitidos pela ABIMAQ e ABINEE/SINAEES declaram apenas a exclusividade sobre a própria marca e afastam expressamente a condição de fornecedor único nacional de produtos equivalentes, configurando indevida confusão entre exclusividade de marca e inviabilidade de competição.

Adicionalmente, aduz a existência de direcionamento por meio da padronização de nomenclatura proprietária no Termo de Referência, a natureza comum do bem de mercado, a ausência de cotação com múltiplos fornecedores para aferição de vantagens pecuniária, o descarte integral do parque semafórico existente sem laudo técnico motivador de inviabilidade de manutenção, a potencial contratação respaldada em atestados com prazo de validade expirado e a falha de controle jurídico do parecerista opinante.

Ao final requer:

- O recebimento e o processamento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e nas normas regimentais deste Tribunal;
 - No mérito, o RECONHECIMENTO da ilegalidade da contratação mediante indevida inexigibilidade de licitação, reconhecendo a nulidade da contratação direta por inexigibilidade indevidamente caracterizada, apurando eventual prejuízo ao erário;
 - A instauração de instrução específica para apuração de responsabilidade e, ao final, a RESPONSABILIZAÇÃO do Prefeito Municipal de Guaratuba (Sr. Maurício Lense), do Secretário Municipal de Urbanismo (Sr. Vilmar Faria Silva) e do(a) Procurador(a)-Geral do Município responsável pelo parecer jurídico que aprovou a contratação em tela, com a aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 73 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do encaminhamento de cópia desta Representação e da decisão proferida ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de eventual improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992);
 - A intimação dos agentes públicos para apresentar contraditório;
 - A intimação deste Representante de todos os atos
- É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277, do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5], é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6], prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de

mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7], do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Cabe destacar que a Lei Federal n.º 14.133/2021 consagra, no art. 5º, os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade, exigindo que as condições de habilitação guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto, vedadas exigências genéricas ou restritivas;

Neste segmento a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece no art. 74, caput e § 1º:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade da competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração de continuidade de prestação de serviços ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.”

Em sede de cognição sumária e juízo de estrita delibação perfunctória, não se vislumbra o preenchimento dos pressupostos autorizadores da intervenção acautelatória pleiteada.

Em análise aos autos instrutórios do Processo Administrativo n.º 3578/2026, verifica-se que a opção administrativa pelo modelo tecnológico CDPM decorreu de expressa motivação técnica fixada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

A Administração Municipal fundamentou a contratação na necessidade de arquitetura semafórica distribuída com alta autonomia energética (nobreak com autonomia mínima de 4 horas), projetada para suportar as condições climáticas e a alta corrosão marinha do litoral paranaense, aliada à previsibilidade do ciclo visual gradativo demonstrando a redução de acidentes e infrações com base em dados técnicos comparativos de municípios vizinhos.

Quanto à comprovação da exclusividade (art. 74, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021), a empresa contratada apresentou atestados emitidos por entidades de classe notórias e competentes (ABIMAQ, ABINEE e certidão da CIESC/FIESC), os quais, a princípio, conferiram respaldo formal e suporte documental às conclusões dos setores técnicos e jurídicos municipais.

Ademais, no tocante à aferição da vantajosidade econômica (art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), a formação de preços não se deu de maneira arbitrária ou desprovida de lastro, tendo a Administração colacionado contratações similares e notas fiscais de fornecimentos executados junto a outros entes públicos (a exemplo dos Municípios de Cianorte, Floresta, Guairá e Nova Friburgo), demonstrando conformidade com a média de preços habitualmente praticados.

A averiguação sobre a equivalência estrita de mercado ou eventual restrição indevida de competitividade demanda dilação probatória, confronto técnico aprofundado e exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, não se prestando a sede cautelar para a desconstituição precoce de ato administrativo revestido de presunção de legitimidade e veracidade.

O perigo da demora há de ser concreto e atual. A contratação questionada foi autorizada e formalizada no primeiro trimestre de 2026, com previsão de execução e instalação célere, de modo que a suspensão abrupta dos serviços/fornecimentos sem prévia manifestação do órgão jurisdicionado pode gerar grave instabilidade operacional no trânsito local.

Há patente configuração de periculum in mora inverso: a paralisação liminar do contrato e da operação dos equipamentos semafóricos e de contingência coloca em risco direto a trafegabilidade urbana, a segurança viária de pedestres e condutores do Município de Guaratuba e o interesse público primário.

Outrossim, eventual constatação posterior de sobrepreço ou vício insanável na contratação poderá ser objeto de ressarcimento ao erário, determinação de glosas, conversão em Tomada de Contas Extraordinária ou aplicação das sanções legais aos responsáveis no momento do julgamento de mérito pelo Colegiado, inexistindo risco de perecimento definitivo do resultado útil do processo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 169, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 400 e 404-A, do Regimento Interno deste Tribunal:

a) INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ante a ausência dos requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como pela caracterização do periculum in mora inverso.

b) Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. INCLUSÃO dos interessados: o Prefeito Municipal (Sr. Maurício Lense), o Secretário Municipal de Urbanismo (Sr. Vilmar Faria Silva), o Procurador-Geral do Município (Sr. João Claudio Franzo Weinand) e a empresa S.D.M. Comércio e Montagem de Componentes Eletrônicos Ltda.;

2. CITAÇÃO das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ficando desde já autorizado o encaminhamento pela CAIS a outra Unidade Técnica, caso necessário, nos termos do art. 175-S, §1º e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

PROCESSO N.º: 411639/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VAGNER BRANDÃO

PROCURADORES: ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1405/26

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto por Vagner Brandão (peça 55), Presidente da Câmara Municipal de Colombo entre 01/01/2017 e 31/12/2024, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1204/24 do Tribunal Pleno (peça 51), parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 3806/24 do Tribunal Pleno (peça 66), que julgou suas contas irregulares e aplicou as seguintes sanções (mantidas):

II. Determinar a restituição, de responsabilidade do sr. Vagner Brandão, do valor de R\$ 67.346,70 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) ao tesouro do Município de Colombo, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III. Aplicar ao sr. Vagner Brandão de multa na proporção de 20% (vinte por cento) do valor do dano de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Incluir o sr. Vagner Brandão na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Pela Informação n.º 5062/25 (peça 73), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que, por falha procedimental, o interessado Vagner Brandão estava pagando as multas proporcionais ao dano para Secretaria de Estado da Fazenda, quando o credor é o Município de Colombo.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1.832/25 – GCFSC (peça 85), com fundamento na Informação n.º 898/25 da Diretoria de Finanças (peça 84), foi estabelecido o procedimento a ser adotado para a devolução dos valores recolhidos indevidamente à Secretaria de Estado da Fazenda.

Na sequência, pelo Despacho n.º 172/26 – GCFSC (peça 87), foi determinada a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ao interessado Vagner Brandão, até o fim do procedimento de devolução e correção do ente para o qual o pagamento será feito. Ainda, determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e para que pudesse dar início ao procedimento de devolução de valores constante no Despacho n.º 1.832/25 – GCFSC.

Em atenção às determinações, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2.970/26 – CMEX (peça 96), procedeu à atualização dos valores pagos, discriminando o montante a ser devolvido, em conformidade com os critérios legais aplicáveis.

Posteriormente, a Diretoria de Finanças, na Informação n.º 319/26 – DF (peça 97), encaminhou o feito a este Gabinete, sugerindo a expedição de ofício ao Município de Colombo, para obtenção de seus dados bancários para devolução dos valores.

Assim, pelo Despacho n.º 926/26 – GCFSC (peça 98), determinei a expedição de ofício ao Município de Colombo para apresentação dos dados bancários necessários à devolução dos valores recolhidos indevidamente à Secretaria de Estado da Fazenda, bem como, o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização dos valores e, na sequência, à Diretoria de Finanças.

Em atendimento à determinação, o Município de Colombo apresentou os dados bancários necessários à restituição, por meio do Ofício n.º 144/2026 – SEFAZ (peça 103).

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º

3923/26 – CMEX (peça 108), informou que o interessado Vagner Brandão efetuou o pagamento de 14 (quatorze) parcelas entre fevereiro de 2025 e março de 2026, promovendo a atualização dos valores até agosto de 2026 e apurando montante total de R\$ 10.731,58 (dez mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$ 7.154,74 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) correspondem à parcela destinada ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC) e R\$ 3.576,84 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) à parcela destinada ao Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (FEMALEP).

Posteriormente, a Diretoria de Finanças, na Informação n.º 434/26 – DF (peça 110), informou a emissão da Nota de Empenho n.º 2026NE001437 e a efetivação do pagamento da parcela de responsabilidade desta Corte, no valor de R\$ 7.154,74 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sugerindo o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando à adoção das providências necessárias à restituição da parcela remanescente, correspondente ao montante de R\$ 3.576,84 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). É o relatório.

Diante do exposto, acolho a sugestão da Diretoria de Finanças, para determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para conhecimento e avaliação quanto à expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, instruído com cópia das peças 51, 66, 73, 85, 87, 96, 97, 98, 103, 108 e 110, para adoção das providências administrativas e orçamentárias necessárias à restituição da parcela de sua responsabilidade.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para controle, registro e acompanhamento das medidas executórias remanescentes.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 526301/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTE DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PROCURADORES: GERSON BERNARDES DE CARVALHO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1406/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação dos Profissionais da Arte de Londrina (ASPA), em face da Secretaria de Estado da Cultura, acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura do Paraná, por meio Edital n.º 002/2025, cujo objeto consiste na inscrição de projetos culturais ao mecanismo de incentivo fiscal previsto na Lei 17.043/2011 (peça 4, fl. 2).

Na exordial, a Representante sustenta que submeteu o projeto cultural "Rolé" (Código n.º 100908), destinado à realização da 7ª edição de um festival de palhaçaria e circo no Município de Londrina, o qual foi declarado inabilitado pela Comissão de Habilitação e, posteriormente, teve seu recurso administrativo indeferido, mantendo-se a exclusão do certame.

Segundo a interessada, a inabilitação fundou-se em dois motivos: (i) suposta ausência de carta de anuência da própria entidade proponente; e (ii) suposta inconsistência na carta de anuência da profissional Mary Raquel Balekian, integrante da Ficha Técnica na função de Direção Técnica.

Acerca do primeiro apontamento, a Representante sustenta que a exigência de apresentação de anuência pela própria proponente quanto ao projeto apresentado é ilógica e desprovida de finalidade, uma vez que sua inscrição no sistema SIC. Cultura, mediante credenciais exclusivas, já evidenciaria sua inequívoca manifestação de vontade. Aduz, ainda, que a denominada "autoanuência" não figura entre os documentos previstos nos Anexos III e IV do Edital, ressaltando que os itens 5.6.2 e 5.6.3 exigem apenas cartas de anuência dos profissionais relacionados na Ficha Técnica, não havendo previsão para a apresentação de anuência pela própria proponente.

Quanto ao segundo apontamento, afirma que a referência, na carta de anuência apresentada pela profissional, à sua condição de Microempreendedora Individual – MEI não descaracteriza a contratação, pois, nessa modalidade, não há personalidade jurídica distinta da pessoa natural que exerce a atividade empresarial.

Argumenta, ainda, que a Administração tem o dever de sanear falhas formais que não alterem a substância dos documentos, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, de aplicação subsidiária ao certame, invocando o cabimento do princípio do formalismo moderado, reconhecido por esta Corte por meio do Acórdão n.º 488/24 – STP. Aduz que a eliminação de cerca de 74% dos projetos concorrentes por divergências puramente burocráticas revela desvio da finalidade do certame, que deve concretizar o direito fundamental à cultura.

Nesse ínterim, presentes, no seu entender, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, este decorrente do célere avanço do Edital para as etapas de Análise Técnica e de Mérito Cultural, a Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão que manteve a inabilitação e determinar a imediata habilitação do Projeto "Rolé", com seu regular encaminhamento às fases subsequentes.

Ao final, a Representante requer (peça 3, fls. 12/13):

Em razão do exposto, a ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARTE DE LONDRINA (ASPA) requer:

a) O conhecimento e o recebimento da presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, haja vista o integral preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do TCE -PR;

b) A concessão inaudita altera parte de MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 400 do Regimento Interno do TCE -PR, para determinar à Secretaria de Estado da Cultura do Paraná (SEEC/PR) a imediata suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o recurso administrativo e manteve a inabilitação do Projeto Cultural "Rolé" (Código nº 100908);

c) A expedição de ordem determinando à Secretaria de Estado da Cultura do Paraná a imediata habilitação formal do Projeto "Rolé" (Código nº 100908) e o seu regular encaminhamento para a etapa de Análise Técnica e de Mérito Cultural no Edital PROFICE nº 002/20 25; d) A notificação e a citação da Autoridade Representada, a Secretária de Estado da Cultura, Senhora Luciana Casagrande Pereira Ferreira, para

que preste as informações que entender cabíveis no prazo regimental;
e) A intimação do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC -PR) para intervir e manifestar -se no feito; f) No mérito, a confirmação da medida cautelar deferida, julgando -se TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, declarando -se a nulidade do ato administrativo de inabilitação e assegurando -se em definitivo o direito do Projeto Rolé de concorrer em igualdade de condições às fases subsequentes do certame.

É o relatório.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu ato constitutivo ou estatuto social, acompanhado da ata de eleição ou de outro documento apto a comprovar os poderes de seu representante legal, bem como documento de identificação deste, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Ainda, considerando que, embora conste na procuração juntada aos autos a informação de que o instrumento teria sido assinado por meio de certificado digital, não se verifica no documento elemento que permita aferir a respectiva assinatura ou sua autenticidade (peça 9), tampouco a data de sua outorga, deverá a Representante, no mesmo prazo, apresentar procuração atualizada, devidamente datada e assinada, outorgando poderes aos patronos constituídos, em atenção à segurança jurídica, à regularidade da representação processual e à prevenção de nulidades, nos termos do art. 348, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

PROCESSO N.º: 444763/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1407/26

Tratam os autos de Denúncia apresentada por pessoa jurídica de direito privado contra Prefeito Municipal, ex-Secretário Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia, Secretária Municipal de Governo e Deputado Estadual, na qual são relatadas supostas irregularidades administrativas que, segundo a Denunciante, poderiam configurar ato de improbidade administrativa e eventual uso indevido de recursos públicos em favor de empresa privada.

Por meio do Despacho n.º 1127/26 – GCFSC (peça 9), com o objetivo de atender ao pedido da parte para que fosse (...) resguardado o sigilo de identidade da denunciante, caso previsto nas normas do órgão, determinei — embora tenha registrado que o teor da Denúncia permite aos envolvidos inferir a identidade da parte Denunciante — a supressão, destes autos, de qualquer informação capaz de identificar a Denunciante, tanto na autuação processual quanto nos documentos que integram os autos.

Ocorre que, por meio da Informação n.º 4823/26 – DP (peça 10), a Diretoria de Protocolo informou que o sistema desta Corte não permite excluir a Denunciante da autuação sem também excluir seus procuradores. Por essa razão, sugeri, em caráter excepcional, a autuação dos procuradores dos interessados, de modo a possibilitar-lhes o acesso integral ao processo no e-Contas.

Por meio do Despacho n.º 1216/26 – GCFSC (peça 11), determinei a intimação da Denunciante para esclarecer o alcance do pedido de sigilo formulado na petição inicial, informando se pretendia:

(i) manter o sigilo de sua identidade também perante as partes Denunciadas, hipótese em que deverão ser adotadas as providências operacionais indicadas pela Diretoria de Protocolo, inclusive com a inclusão excepcional, na autuação, dos procuradores das partes Denunciadas, a fim de viabilizar o acesso ao feito e a realização das intimações necessárias, sem revelar a identidade da Denunciante; ou

(ii) permitir que sua identidade seja acessível às partes Denunciadas e a seus respectivos procuradores, observado, quanto a terceiros estranhos à relação processual, o sigilo inerente aos processos de Denúncia.

Nesta mesma oportunidade informei que, independentemente da opção manifesta quanto à ocultação de sua identidade perante as partes Denunciadas, o processo de Denúncia possui caráter sigiloso perante terceiros até o julgamento definitivo.

A Denunciante se manifestou nos autos mediante a Petição Intermediária n.º 511118/26 (peça 16), requerendo a inclusão das Procuradoras signatárias como partes interessadas, para que sejam incluídas na autuação a fim de viabilizar o acesso ao feito e a realização das intimações necessárias, “sem revelar a identidade da Denunciante e das suas Procuradoras” (peça 11).

É o relatório.

Embora a Denunciante tenha optado pelo item I do Despacho n.º 1216/26 – GCFSC, verifiquei que o alcance do pedido formulado ainda demanda esclarecimento.

A Denunciante se manifestou pela “inclusão destas Procuradoras como parte interessada, para que sejam incluídas na autuação a fim de viabilizar o acesso ao feito e a realização das intimações necessárias, sem revelar a identidade da Denunciante e das suas Procuradoras nos termos do item i” (grifo nosso).

Pois bem.

A manifestação apresentada, embora indique a opção pela providência descrita no item “i” do Despacho n.º 1216/26 – GCFSC (peça 11), acrescenta elemento que não constava da alternativa originalmente submetida à Denunciante, ao requerer que a inclusão das Procuradoras na autuação ocorra “sem revelar a identidade da Denunciante e das suas Procuradoras”.

Ocorre que, conforme esclarecido pela Diretoria de Protocolo na Informação n.º 4823/26 – DP (peça 10), a dificuldade operacional decorre justamente do fato de que o sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vincula os procuradores às respectivas partes. Por isso, não seria possível suprimir a Denunciante da autuação sem também suprimir seus procuradores.

A solução excepcional sugerida pela Unidade Técnica consistiu, precisamente, na inclusão das Procuradoras como interessadas, de modo a permitir que tenham acesso integral ao processo pelo e-Contas, preservando-se, na medida possível, a identidade da Denunciante perante as partes Denunciadas.

Assim, não é possível conciliar a inclusão das Procuradoras na autuação, para fins de acesso e intimação, com a ocultação de suas próprias identidades, pois a providência excepcional indicada pela Diretoria de Protocolo pressupõe que elas figurem formalmente no feito.

Em outras palavras, a medida destinada a viabilizar o sigilo da identidade da Denunciante pressupõe a identificação formal das Procuradoras como interessadas, razão pela qual o pedido deve ser esclarecido quanto a esse ponto.

Além disso, deve ser expressamente esclarecido à Denunciante, novamente, que o sigilo próprio dos processos de Denúncia não possui caráter permanente, uma vez que, nos termos do art. 281 do Regimento Interno[1], subsiste apenas até o julgamento definitivo.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Denunciante, no prazo de 15 (quinze) dias, a tomar ciência das informações ora prestadas e esclarecer se mantém o pedido de ocultação de sua identidade perante as partes Denunciadas, ciente de que a inclusão das Procuradoras na autuação como interessadas pressupõe a identificação formal destas no feito, bem como de que o sigilo próprio dos processos de Denúncia subsiste apenas até o julgamento definitivo. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

PROCESSO N.º: 528088/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RODRIGO DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1411/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Rodrigo dos Santos em face do Município de Itaguaçu/PR, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 33/2026 - Retificado, destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de destoca mecanizada, corte total de árvores e poda de árvores em logradouros públicos, praças, ruas e avenidas do Município.

O Representante sustenta que, após analisar o edital, apresentou impugnação administrativa apontando exigências potencialmente restritivas à competitividade do certame, relacionadas à qualificação técnica, à vedação da participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e à exigência de declaração detalhada de disponibilidade de frota, maquinário e equipamentos na fase de habilitação.

Relata que a Administração acolheu parcialmente a impugnação, promovendo ajustes em requisito de acervo técnico, mas manteve as demais cláusulas questionadas, sem apresentar fundamentação específica para sua permanência. Sustenta que a vedação à participação de OSCIP carece de amparo legal e que as exigências relativas à frota e aos equipamentos apresentam grau excessivo de detalhamento, o que poderia restringir indevidamente a competitividade do certame.

Aduz, ainda, que a ausência de motivação quanto aos pontos remanescentes da impugnação administrativa afronta o dever de fundamentação dos atos administrativos. Diante da proximidade da sessão pública, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a retificação das cláusulas impugnadas ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica idônea para sua manutenção.

Na sequência, os autos foram encaminhados à minha relatoria, nos termos do Termo de Distribuição n.º 4122/26 - DP (peça 13).

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o

DESPACHO N.º: 1418/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão n.º 1845/26 - Tribunal Pleno (peça 51), oportunidade em que este Tribunal Pleno determinou ao Município de Itaperuçu que:

"II - determinar ao Município de Itaperuçu que:

(i) não realize novas prorrogações do contrato atualmente vigente decorrente do Pregão Eletrônico n.º 98/2025;

(ii) no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública;

(iii) na hipótese de comprovada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da prestação do serviço sem a prorrogação contratual, apresente justificativa técnica devidamente fundamentada, demonstrando as razões excepcionais que impedem a realização tempestiva de nova licitação; e

(iv) em futuras licitações que tenham por objeto serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, assegure que eventuais exigências relativas a veículos e equipamentos sejam tecnicamente motivadas, proporcionais ao objeto e não restritivas à competitividade (...);"

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), a Unidade Técnica exarou o Despacho n.º 779/26-DPD/CMEX (peça 55), solicitando a este Relator a indicação de prazo para que a entidade comprove nos autos o atendimento às determinações apostas nos itens "II (i)" e "II (iii)", visando possibilitar o efetivo monitoramento do decurso e o cumprimento do disposto no art. 95, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

Assiste razão à Unidade Técnica executória. De fato, enquanto o item "II (ii)" estabeleceu expressamente o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação das providências voltadas ao novo certame, os itens "II (i)" (abstenção de novas prorrogações contratuais) e "II (iii)" (apresentação de justificativa excepcional caso inviabilizada a continuidade sem prorrogação) guardam relação direta e concomitante com o mesmo ciclo de planejamento e fiscalização contratual da municipalidade.

Desse modo, por critério de harmonia procedimental, simetria e razoabilidade, impõe-se a fixação do mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município de Itaperuçu comprove nos autos:

1. O cumprimento da vedação a novas prorrogações do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 98/2025 (item II, "i"), mediante juntada dos atos de encerramento contratual ou certidão que ateste a ausência de termos aditivos de prorrogação de vigência; ou

2. Subsidiariamente, em caso de comprovada inviabilidade prática de manter a continuidade do serviço essencial sem a prorrogação provisória, a formalização de justificativa técnica pormenorizada e fundamentada demonstrando as razões de excepcionalidade e o cronograma do novo certame (item II, "iii").

Diante do exposto, DETERMINO:

(i) A fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Despacho, para que o Município de Itaperuçu comprove nos autos o cumprimento das determinações constantes dos itens "II (i)" e "II (iii)" do Acórdão n.º 1845/26 - STP;

(ii) A intimação do Município de Itaperuçu e de seus representantes legais para ciência e cumprimento do presente Despacho;

(iii) O retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros no sistema de controle e execução e adoção das providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 221713/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADOS: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1424/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 1756/26 (peça 07), da Coordenadoria de Contas, bem como, o opinativo pela regularidade com ressalva das contas constante da mesma Instrução (peça 07, fl. 46), compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 07, fl. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 196743/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADOS: LAURINDO SPEROTTO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1425/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Céu Azul, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 1712/26 (peça 12), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo,

exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 12, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Céu Azul, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 169681/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADOS: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1430/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 753/26 (peça 9, fl. 8), compreendo necessária a sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 178311/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADOS: JOSE CARLOS MARIUSSI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1432/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Tupássi, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 1720/26 (peça 7), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 7, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 214741/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, OSMAR APARECIDO RINKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1433/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 1737/26 (peça 8), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 8, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 220962/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADOS: MICHEL ANGELO BOMTEMPO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1434/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Assai, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o contido na Instrução n.º 1754/26 (peça 9), da Coordenadoria de Contas, compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 9, fls. 46 e 47).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Assai, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 215454/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADOS: LUCIAN ALUISIO DIERINGS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1435/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Ouro Verde do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o contido na Instrução n.º 1789/26 (peça 7), da Coordenadoria de Contas, compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 7, fls. 46 e 47).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Ouro Verde do Oeste, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 218208/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADOS: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1436/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Paulo Frontin, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o contido na Instrução n.º 1794/26 (peça 10), da Coordenadoria de Contas, compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 10, fls. 46 e 47).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Paulo Frontin, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 215438/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADOS: PAULO SERGIO CHILEIDE
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1437/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Califórnia, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o contido na Instrução n.º 1750/26 (peça 11), da Coordenadoria de Contas, compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo,

exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 11, fls. 46 e 47).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 219557/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADOS: CLAUDIO APARECIDO BERNIN
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1438/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o contido na Instrução n.º 1801/26 (peça 12), da Coordenadoria de Contas, bem como o opinativo pela irregularidade das contas, constante da mesma Instrução (peça 12, fl. 46), compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 12, fl. 46 e 47).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 225972/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1439/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o contido na Instrução n.º 1854/26 (peça 08), da Coordenadoria de Contas, bem como o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução (peça 08, fl. 46), compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 08, fl. 46 e 47).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 198975/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADOS: JOSE LUIZ BITTENCOURT
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1440/26
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Ventania, referente ao exercício financeiro de 2025.
Considerando o contido na Instrução n.º 1799/26 (peça 7), da Coordenadoria de Contas, compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 7, fls. 46 e 47).
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Ventania, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 191849/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADOS: SILVANO TORTELLI

PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1441/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Lúcia, referente ao exercício financeiro de 2025. Considerando o contido na Instrução n.º 1821/26 (peça 12), da Coordenadoria de Contas, compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 12, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Santa Lúcia, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 163080/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADOS: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1443/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 1859/26 (peça 07), da Coordenadoria de Contas, bem como o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução (peça 07, fl. 46), compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 07, fl. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Nossa Senhora das Graças, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 209853/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ
INTERESSADOS: STEFAN TOME PAUKA

PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1444/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de São João do Caiúá, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 1876/26 (peça 10), da Coordenadoria de Contas, bem como o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução (peça 10, fl. 46), compreendendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 10, fl. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de São João do Caiúá, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 533189/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADOS: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1445/26

Trata-se de Consulta (peça 3) formulada pelo Prefeito Municipal de Contenda, Antonio Adamir Digner, acerca da recuperação administrativa de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de titularidade municipal, à luz do Tema n.º 1130 do Supremo Tribunal Federal, bem como da possibilidade de eventual contratação de consultoria e auditoria tributária especializada para levantamento, apuração e recuperação desses créditos, especialmente quanto à caracterização dos serviços como técnicos especializados, à viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, à remuneração por êxito e às cautelas necessárias à instrução do respectivo processo de contratação.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

1. À luz do Tema n.º 1.130 do Supremo Tribunal Federal, é juridicamente admissível que o Município promova medidas administrativas para identificar, apurar, retificar e recuperar créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF — de sua titularidade, inclusive referentes a exercícios anteriores, observados os prazos legais aplicáveis?
 2. A atividade de levantamento, apuração e recuperação administrativa de créditos de IRRF de titularidade municipal pode ser considerada, em tese, serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021?
 3. A recuperação administrativa de créditos de IRRF, por si só, é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição e justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação?
 4. Para eventual contratação direta de consultoria e auditoria tributária destinada à recuperação de créditos de IRRF, é indispensável demonstrar, cumulativamente, a notória especialização da contratada, a singularidade ou alta complexidade do objeto, a insuficiência dos meios próprios da Administração, a inviabilidade de competição e a compatibilidade do preço contratado?
 5. Caso os serviços possam ser objetivamente definidos, comparados e julgados entre diversos fornecedores mediante critérios de escopo, metodologia, equipe técnica, experiência, prazo e preço, deverá o Município promover procedimento licitatório, em vez de contratar diretamente por inexigibilidade?
 6. A existência de Procuradoria Municipal, Secretaria de Finanças, setor de contabilidade ou servidores efetivos com atribuições correlatas impede automaticamente a contratação de consultoria externa, ou cabe à Administração demonstrar, de forma concreta, a insuficiência dos meios próprios diante da complexidade, especificidade ou urgência técnica do objeto?
 7. É admissível que eventual contratação inclua, como atividade acessória, a capacitação e a transferência de conhecimento aos servidores municipais, desde que vinculadas ao objeto principal e devidamente delimitadas no instrumento contratual?
 8. É juridicamente admissível a estipulação de remuneração por êxito em contrato de consultoria e auditoria tributária destinado à recuperação administrativa de créditos de IRRF?
 9. Em sendo admitida remuneração por êxito, o pagamento deverá ocorrer exclusivamente sobre valores efetivamente ingressados e definitivamente disponibilizados ao Município, vedada a incidência sobre estimativas, valores meramente apurados, compensações não homologadas ou créditos sujeitos a controvérsia administrativa ou judicial?
 10. Quais critérios, documentos e cautelas devem compor a instrução de eventual processo de contratação, especialmente quanto ao estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa da necessidade, análise da capacidade interna, demonstração da notória especialização, justificativa de preço, pesquisa de mercado, definição da metodologia de cálculo, matriz de riscos, fiscalização contratual e regras para apuração da remuneração por êxito?
 11. À luz do Prejulgado nº 6 do TCE-PR, eventual contratação deverá restringir-se a objeto específico, delimitado e temporário, sendo vedada a contratação genérica ou continuada para substituição das atividades ordinárias da Administração Tributária, da Contabilidade Municipal ou da Procuradoria Jurídica?
- A Procuradoria-Geral do Município de Contenda manifestou-se nos seguintes termos:
- Ante o exposto, opina esta Procuradoria-Geral:
- a) pela existência de dúvida jurídica objetiva e relevante quanto à possibilidade e às condições de contratação, por inexigibilidade fundada no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, de serviços técnicos especializados de consultoria tributária destinados à recuperação administrativa, perante a Receita Federal do Brasil, de créditos de IRRF de titularidade municipal reconhecida no Tema 1.130/STF, dúvida que não se resolve pela via interpretativa ordinária e que recomenda a submissão da matéria ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- b) no sentido de que o objeto descrito não constitui, em tese, atividade típica e continuada da Procuradoria Municipal nem do setor tributário municipal, por recair sobre legislação, sistemas e órgão federais, ressalvada a imprescindível demonstração documental da inadequação ou relevante inconveniência da execução interna — critério (i) do Tema 309/STF —, por meio de Estudo Técnico Preliminar individualizado;
- b.1) no sentido de que os critérios fixados pelo STF no Tema 309 da repercussão geral (RE nº 656.558/SP, j. 28.10.2024) são o parâmetro constitucional atualmente vinculante da matéria, deles resultando que (i) a singularidade não se confunde com a unicidade e subsiste ainda que existam outros prestadores aptos, (ii) a existência de quadro próprio não constitui, por si só, impedimento à contratação direta, e (iii) a validade depende da inexistência de norma municipal impeditiva — cuja verificação prévia se recomenda; remanescendo dúvida quanto à transposição desses critérios, fixados para serviços advocatícios sob a Lei nº 8.666/1993, às consultorias e auditorias tributárias do art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021;
- b.2) no sentido de que o Prejulgado nº 6 do TCE-PR, editado em 2008, deve ser lido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Tema 309/STF, questão que igualmente comporta submissão àquela Corte;
- b.3) favoravelmente à inclusão, no objeto, da capacitação e do treinamento dos servidores municipais, com fundamento na alínea "f" do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, na qualidade de parcela acessória e sem preço autônomo, por conferir ao ajuste estratégia de encerramento documentada e reforçar seu caráter não continuado — condicionada, todavia, à delimitação expressa, no termo de referência e no Estudo Técnico Preliminar, de que a capacitação alcança a rotina prospectiva de retenção, e não a recuperação retrospectiva, sob pena de contradição com a própria motivação do ato; e à motivação expressa da decisão de não parcelar, nos termos do art. 47, II e § 1º, III, da mesma Lei, remanescendo dúvida quanto ao entendimento da Corte de Contas sobre esse ponto;
- c) no sentido de que a remuneração exclusivamente por êxito é, em tese, admissível e vantajosa para o Município, por transferir integralmente à contratada o risco da atividade, desde que acompanhada de seguro-garantia, de obrigação de assistência técnico-jurídica continuada até a homologação expressa ou tácita, de critérios objetivos de mensuração e, preferencialmente, de pagamento bifásico — remanescendo dúvida quanto ao marco temporal exigível para a liquidação da despesa à luz dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e quanto à suficiência desse conjunto de salvaguardas, na ausência de cláusula de reversibilidade;
- d) no sentido de que a justificativa de preço deve observar prioritariamente o critério (ii) do Tema 309/STF — compatibilidade com a responsabilidade profissional exigida, aferida por comparação com contratos de objeto análogo e com o valor médio

A Diretoria Jurídica observou, nesse contexto, que o reconhecimento e parcelamento devem ser considerados conjuntamente com o montante de R\$ 27.112,74 anteriormente recolhido pelo interessado, abrangendo os descontos em folha determinados por este Tribunal e pagamento anteriormente realizado, circunstância que já havia sido comunicada ao Juízo da execução fiscal.

Diante desse novo cenário, ponderou que o débito objeto da execução fiscal pode se encontrar em estágio avançado de adimplemento ou em vias de integral quitação e, por essa razão, sugeriu a realização de diligência ao Município para a prévia consolidação do saldo efetivamente devido, antes do aprofundamento das questões jurídicas suscitadas no Despacho n.º 1078/26 – GCFSC.

É o essencial.

As novas informações e documentos juntados pela Diretoria Jurídica acrescentam elemento de especial relevância à análise destes autos.

Isso porque, posteriormente aos pagamentos efetuados em cumprimento ao parcelamento determinado por este Tribunal, o próprio interessado formalizou, perante o Município de São José dos Pinhais, Termo de Reconhecimento e Confissão de Débito Fiscal e aderiu a novo parcelamento que abrange, entre outros, débito de restituição de subsídio relativo ao exercício de 2016.

Assim, previamente à outras deliberações, compreendo adequada a providência sugerida pela Diretoria Jurídica, a fim de que o quadro fático seja devidamente esclarecido.

Nesse contexto, acolho a sugestão formulada pela Diretoria Jurídica e determino a intimação do Município de São José dos Pinhais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) elabore demonstrativo detalhado e analítico de apuração do saldo remanescente da dívida decorrente da Certidão de Débito n.º 369/2016 (peça 154), partindo do valor de R\$ 23.809,84, calculado em 20/05/2016, mediante aplicação da correção monetária e dos juros previstos na legislação municipal e dedução dos valores efetivamente pagos;

b) informe, de maneira fundamentada e acompanhada da respectiva memória de cálculo, qual parcela dos valores abrangidos pelo Termo de Reconhecimento e Confissão de Débito Fiscal e Parcelamento n.º 8999234 corresponde especificamente ao débito decorrente da Certidão de Débito n.º 369/2016, esclarecendo se o parcelamento, considerados também os pagamentos anteriormente realizados, é suficiente para sua integral quitação e indicando eventual saldo remanescente; e

c) apresente histórico atualizado dos pagamentos realizados em decorrência do Termo n.º 8999234, acompanhado da documentação comprobatória dos recolhimentos e da indicação das parcelas vincendas, se houver.

Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 377403/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: DANIEL RICARDO LANGARO, FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO, MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1450/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório em face do Município de Palmas. O objeto do certame consiste na *concessão onerosa de pátio para execução dos serviços de remoção, custódia, liberação e leilão de veículos apreendidos por infração às normas de trânsito*.

O Representante sustenta, em síntese, que o edital padece de vícios que comprometem a competitividade e a legalidade do certame. Alega a insuficiência de elementos indispensáveis à formulação de propostas adequadas, destacando a ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira, de dados sobre o volume estimado de remoções mensais, de projeção de fluxo de caixa e de justificativa técnica para as tarifas adotadas.

Aponta, ainda, divergência entre o instrumento convocatório e a Lei Municipal n.º 3.159/2025 no tocante à exigência de área coberta mínima de 1.000 m², sem que a Administração tenha apresentado motivação para tanto. Questiona, por fim, a compatibilidade do edital com as disposições da Lei Federal n.º 8.987/95 (Lei de Concessões), no que se refere ao conteúdo mínimo exigido para o edital e para as cláusulas essenciais do contrato de concessão.

Diante desse quadro, requer, liminarmente, a suspensão do certame, cuja data de realização está prevista para 15/06/2026, e, no mérito, a adequação do edital, o fornecimento do estudo de viabilidade econômico-financeira e do Estudo Técnico Preliminar, bem como, a retirada da exigência de área coberta. Informa, ainda, que foi apresentada impugnação administrativa com os mesmos fundamentos, sem resposta até o momento desta Representação.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3177/26 - DP (peça 9), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 853/26 - GCFSC (peça 10), foi determinada a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar.

Posteriormente, o Município de Palmas, por meio da Petição Intermediária n.º 391562/26 (peças 12 a 14), apresentou sua manifestação.

Em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 898/26 - GCFSC (peça 16), a presente Representação foi recebida para apreciação de mérito, tendo sido indeferido o pedido de medida cautelar e determinada a citação do Município de Palmas/PR e do Sr. Daniel Ricardo Langaro para apresentação de contraditório.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo realizou as diligências determinadas no despacho supracitado, conforme demonstram os Avisos de Recebimento dos Ofícios OCN n.os 2381/26 e 2382/26 (peças 20/21).

Posteriormente, por intermédio da Petição Intermediária n.º 452260/26 (peças 22 a 27), o Município de Palmas apresentou razões de contraditório, sustentando, em síntese, a regularidade do procedimento licitatório, a suficiência dos elementos disponibilizados para a elaboração das propostas, a inexistência de divergência entre o edital e a legislação municipal aplicável, bem como, a observância das exigências previstas na legislação de concessões. Ao final, requereu a improcedência da

presente Representação da Lei de Licitações.

Na sequência, por meio da Petição Intermediária n.º 453860/26 (peças 28/29), o Sr. Daniel Ricardo Langaro também apresentou razões de contraditório, nas quais ratificou integralmente os argumentos e justificativas já apresentados pelo Município de Palmas na Petição Intermediária n.º 452260/26, requerendo o acolhimento das razões anteriormente apresentadas e a improcedência da presente Representação.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1049/26 - CAIS (peça 30), manifestou-se pela improcedência da Representação, concluindo, em síntese, que os elementos disponibilizados pela Administração foram suficientes para a elaboração das propostas e não comprometeram a competitividade do certame; que a exigência de área coberta mínima de 1.000 m² encontra respaldo na regulamentação municipal e foi devidamente justificada por critérios técnicos relacionados à adequada prestação do serviço; e que os requisitos previstos nos arts. 18 e 23 da Lei Federal n.º 8.987/1995 encontram-se contemplados no instrumento convocatório e na minuta contratual, inexistindo as irregularidades apontadas pelo Representante. Ao final, opinou pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Em seguida, o Município de Palmas, por meio da Petição Intermediária n.º 533979/26 (peças 31 a 34), informou, a título de boa-fé processual, que, em 13/08/2026, ocorreu a inauguração do Pátio Municipal de Veículos Apreendidos de Palmas, objeto do Processo Licitatório n.º 37/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica para Concessão de Serviço Público n.º 5/2026.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 25/26 - 6PC (peça 35), manifestou-se pelo encaminhamento dos autos a este Relator para apreciação da Petição Intermediária n.º 533979/26 (peças 31 a 34), juntada aos autos pelo Município de Palmas.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que a informação trazida pelo Município de Palmas por meio da Petição Intermediária n.º 533979/26 (peças 31 a 34), relativa à inauguração do pátio objeto da concessão decorrente da Concorrência Eletrônica para Concessão de Serviço Público n.º 5/2026, constitui fato superveniente ao ajuizamento da presente Representação. Todavia, tal circunstância não interfere na apreciação do mérito destes autos, uma vez que a controvérsia submetida ao exame desta Corte refere-se à apreciação da regularidade do instrumento convocatório e à legalidade das condições estabelecidas para a realização do certame.

Nesse contexto, a comunicação apresentada possui caráter meramente informativo, não trazendo elementos novos aptos a modificar o objeto da demanda, a infirmar as alegações deduzidas pelas partes ou a alterar as questões controversas já delimitadas no curso da instrução processual. Além disso, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar já promoveu a análise técnica da matéria e apresentou manifestação conclusiva acerca dos apontamentos formulados pelo Representante. Assim, ausente qualquer fato novo que justifique a adoção de diligências complementares ou a reabertura da fase instrutória, impõe-se o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua competente manifestação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 220288/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADOS: ALEXANDRE DONATO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1451/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 1871/26 (peça 07), da Coordenadoria de Contas, bem como o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução (peça 07, fl. 46), compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 07, fl. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Corumbataí do Sul, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 469971/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE LUAR DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO N.º: 1452/26

Trata-se de Tomada de Contas autuado neste Tribunal para apurar irregularidades e omissões na prestação de contas de recursos públicos estaduais transferidos via convênio (exercício de 1998) ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Luar (Município de São João do Ivai); o procedimento resultou no julgamento pela irregularidade das contas por meio do Acórdão n.º 2159/06 da Segunda Câmara, com imputação de débito/sanções aos gestores responsáveis, cuja decisão transitou em julgado e se encontra atualmente em fase de monitoramento e cobrança pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, através da informação n.º 4123/26 apurou em consulta aos sistemas do TCE-PR e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFANET/Celepar) a baixa definitiva da Dívida Ativa n.º 2852368-8 (Termo de Cancelamento n.º 2.673.449, efetivado em 04/08/2021).

Diante dessa circunstância fática e amparado no art. 66, IV, do Regimento Interno do TCE/PR, esse Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação quanto à execução, determinando o retorno conclusivo do feito na sequência.

Por fim o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 576/26-6PC se manifestou pela baixa do registro da sanção, pelo encerramento definitivo da fase de execução e pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do órgão ministerial, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para proceder à baixa de responsabilidade pecuniária do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Luar (Município de São João do Ivaí), relativamente à baixa definitiva da Dívida Ativa n.º 2852368-8 (Termo de Cancelamento n.º 2.673.449, efetivado em 04/08/2021).

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, remetam-se aos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 513714/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1453/26

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão em face de entidade municipal, noticiando supostas irregularidades relacionadas à execução, à fiscalização e ao controle do serviço público de transporte escolar no Município.

De acordo com o Denunciante, no dia 20 de agosto de 2026, ocorreu colisão frontal entre um caminhão e um ônibus utilizado no transporte escolar municipal, da qual resultaram cinco feridos, dentre eles quatro crianças. Relatou que, a partir da fotografia divulgada do acidente, realizou consulta pública da placa do veículo no Departamento de Trânsito do Paraná, constatando que a autorização para transporte escolar estaria com a validade vencida desde a data de 19 de outubro de 2024.

O Denunciante ressaltou que não atribui o acidente à situação documental do veículo, utilizando o sinistro como elemento indicativo de sua efetiva circulação no transporte de estudantes. Reconhece, no entanto, a necessidade de que se obtenha o histórico integral do veículo junto ao Departamento de Trânsito do Paraná, a fim de verificar eventual renovação ou autorização posterior não identificada.

Narrow, ainda, possível incompatibilidade entre essa situação e as informações prestadas pelo Município a este Tribunal de Contas, no âmbito da Avaliação da Atuação Governamental (PROGOV), nas quais o Município teria declarado – relativamente aos exercícios de 2024 e 2025 – que todos os veículos próprios ou terceirizados utilizados no transporte escolar municipal possuíam autorização válida do DETRAN.

Para o Denunciante, caso se confirme que o veículo integrou a frota escolar em período no qual não possuía autorização vigente, haveria possível divergência entre a realidade operacional do serviço, a fiscalização contratual e as informações encaminhadas ao controle externo.

Por essa razão, defende a necessidade de reconstrução da frota efetivamente utilizada em cada período, mediante o confronto individualizado entre os veículos em operação, seus respectivos históricos de autorizações perante o DETRAN e os registros constantes do PROGOV.

Sustenta, igualmente, a necessidade de certificação das respostas prestadas pelo Município nos questionários da Avaliação da Atuação Governamental, com identificação dos responsáveis, datas e eventuais documentos apresentados como suporte, a fim de verificar possível inconsistência entre as informações encaminhadas a esta Corte e a situação dos veículos utilizados na prestação do serviço.

Também menciona que os instrumentos licitatórios municipais destinados à contratação do transporte escolar exigiriam a utilização de veículos devidamente regulamentados, circunstância que, segundo entende, reforçaria o dever de fiscalização da regularidade documental da frota durante a execução contratual.

Menciona que o serviço teria sido contratado originalmente por meio de Pregão Eletrônico, indicando o provável número do contrato e a empresa contratada. Ressalta, contudo, não dispor de elementos suficientes para afirmar que o veículo do acidente está vinculado a esse contrato específico, razão pela qual requer a confirmação de seu proprietário ou operador, da linha ou rota executada e do respectivo vínculo contratual.

Aduz, ainda, haver divergência entre a numeração do contrato prorrogado e a do contrato original, sustentando que a questão deve ser esclarecida pelo Município, inclusive para apurar eventual falha de transparência caso exista um segundo contrato. Acrescenta que o referido termo aditivo não registraria expressamente a conferência da regularidade documental da frota antes da prorrogação, circunstância que, em seu entendimento, constituiria indicio de deficiência na fiscalização contratual.

Como reforço às alegações, o Denunciante invoca decisão desta Corte, proferida em processo anteriormente relacionado ao próprio Município, na qual teria sido determinada a adequação dos veículos de transporte escolar aos artigos 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, mediante comprovação de cadastramento no DETRAN e realização de vistoria de segurança. Sustenta, assim, ser necessário

verificar o efetivo cumprimento e monitoramento daquela determinação, bem como, eventual recorrência das irregularidades então constatadas.

Diante desse conjunto de indícios, afirma que devem ser apurados eventual descumprimento das normas de trânsito aplicáveis ao transporte escolar, possível inexecução contratual ou prestação do serviço em desacordo com o edital e o contrato, eventuais falhas dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização do serviço e possível prestação de informação materialmente incorreta a este Tribunal de Contas.

Em sede cautelar, requer a intimação do Município para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a relação completa da frota escolar em operação, acompanhada da comprovação de autorização válida do Departamento de Trânsito do Paraná para cada veículo. Requer, ainda, que o Município se abstenha de utilizar veículos sem autorização vigente, inclusive aquele envolvido no acidente, caso venha a retornar ao serviço, assegurada sua substituição por veículo regular, sem interrupção do transporte dos estudantes.

Por fim, requer a obtenção do histórico da placa do veículo envolvido no acidente perante o DETRAN; a confirmação oficial dos dados do veículo envolvido no acidente; a identificação de seu vínculo com o serviço municipal; a apresentação dos contratos, aditivos e documentos de fiscalização; a relação completa dos veículos utilizados entre 2024 e 2026; a certificação das respostas prestadas no PROGOV; a verificação do cumprimento das decisões desta Corte; e, caso confirmadas irregularidades, a individualização das condutas e responsabilidades dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Por meio do Despacho n.º 1353/26 - GCFSC (peça 5), determinei a intimação da parte Denunciante, para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Em cumprimento, o Denunciante apresentou seu documento de identificação (peça 7). É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no art. 30[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[3].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, o art. 300, do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

No caso em análise, embora os elementos apresentados pelo Denunciante justifiquem o recebimento do feito, compreendo que, neste momento, não há demonstração suficiente de situação concreta e atual dos veículos municipais, que imponha a adoção de medida cautelar.

Conforme relatado, a documentação apresentada indica que, em consulta pública realizada perante o Departamento de Trânsito do Paraná, a placa do veículo envolvido no acidente teria Autorização para Transporte Escolar com validade até a data de 19 de outubro de 2024.

Contudo, a própria parte Denunciante reconhece a necessidade de obtenção do histórico integral do veículo junto ao DETRAN, justamente para verificar a existência de eventual renovação, alteração cadastral ou autorização posterior não identificada na consulta apresentada.

Também não está suficientemente demonstrado, nesta fase processual, em quais períodos o referido veículo integrou a frota utilizada no transporte escolar municipal, se era próprio ou terceirizado e qual o respectivo vínculo contratual. A própria Denúncia ressalva não dispor de elementos suficientes para vincular o veículo ao contrato indicado na petição inicial.

Assim, a documentação apresentada indica a existência de fatos que justificam o prosseguimento da instrução, mas ainda não permite concluir, neste momento, pela efetiva ocorrência das irregularidades narradas.

Quanto ao perigo da demora, não há nos autos a demonstração de que o veículo envolvido no acidente tenha retornado ou esteja prestes a retornar à prestação do serviço, tampouco de que outros veículos atualmente integrantes da frota estejam circulando sem a autorização exigida pelo DETRAN.

De igual maneira, a determinação para que o Município se abstenha de utilizar veículos sem autorização válida acabaria, neste momento, por reiterar obrigação que já decorre da própria legislação de trânsito, sem que tenha sido demonstrado o seu atual descumprimento pela frota em operação.

Destaco, ainda, que a apresentação da relação dos veículos utilizados no transporte escolar, das respectivas autorizações, dos documentos contratuais e das informações relativas à fiscalização constitui providência essencialmente instrutória, que poderá ser adequadamente obtida mediante o exercício do contraditório.

Nesse contexto, compreendo que não ficaram preenchidos os requisitos autorizados da concessão do pedido cautelar.

Diante do exposto, decido:

1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar;

2) RECEBIMENTO da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 30[4], da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[5];

3) INCLUSÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno do Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando aos documentos que entender pertinentes, especialmente e de forma organizada:

a) A relação dos veículos utilizados no transporte escolar municipal em 2024, 2025 e 2026, com identificação das respectivas placas e comprovação da validade das autorizações e vistorias perante o DETRAN;

b) Esclarecimentos específicos sobre o veículo envolvido no acidente, indicando seu vínculo com o serviço municipal, período de utilização e situação documental na data do acidente;

c) A identificação dos responsáveis pela gestão e fiscalização do transporte escolar, acompanhada dos principais documentos de controle da regularidade da frota; e

d) Esclarecimentos sobre as informações prestadas no PROGOV nos exercícios de 2024 e 2025 quanto à regularidade das autorizações dos veículos utilizados no transporte escolar.

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas. Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 459124/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADOS: ASSOCIACAO DE CATADORES DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ATERRO SANITARIO - ACACIAS, GELSON MANSUR NASSAR, IVO CRISTOVAO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1454/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Joaquim Távora, com a finalidade de apurar a ausência de prestação de contas referente aos recursos transferidos por meio do Termo de Colaboração nº 114/2025[1], celebrado com a Associação de Catadores do Consórcio Intermunicipal do Aterro Sanitário – ACACIAS, formalizado em 31 de março de 2025 e finalizado em 31 de dezembro de 2025, cuja atividade principal cinge-se na preservação e conservação ambiental. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 345/26 (peça 07), opinou pelo encerramento do feito sem análise de mérito, considerando que o dano ao erário apurado, no montante de R\$ 16.860,32 (dezesesse mil oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), é inferior ao valor de alçada previsto na Resolução nº 60/2017. Consignou, ainda, que não foram identificadas outras inconformidades passíveis de apontamento na análise. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 659/26 - 1PC (peça 08) divergiu da Unidade Técnica, destacando que o valor de alçada não constitui critério único e absoluto para fins de continuidade da apuração, uma vez que o art. 3º da Resolução nº 60/2017 permite o prosseguimento da atuação fiscalizatória quando o interesse público assim exigir, considerados os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco. Acrescentou que o montante do dano apurado não corresponde à única irregularidade indicada no relatório, diante da possível irregularidade relacionada ao fato de que bens adquiridos com recursos públicos estariam armazenados em residência particular, sem utilização e desvinculados da execução do objeto pactuado, circunstância que, em seu entendimento, justifica a continuidade da apuração. Ao final, opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, para “apuração de possível dano ao erário decorrente das conclusões apresentadas no feito de tomada de contas especial, oriunda do Termo de Colaboração nº 114/2025, firmado entre o Município de Joaquim Távora e a Associação de Catadores do Consórcio Intermunicipal do Aterro Sanitário Acácias de Joaquim Távora.” (peça 08, fl. 03). É o breve relato. Considerando o contido no Parecer nº 659/26 - 1PC (peça 08), entendo necessária, previamente à decisão de mérito, a manifestação dos interessados acerca das irregularidades apontadas. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Joaquim Távora e da Associação de Catadores do Consórcio Intermunicipal do Aterro Sanitário Acácias de Joaquim Távora, na pessoa de seus respectivos representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos constantes do referido Parecer, em especial quanto à situação dos bens adquiridos com recursos públicos no âmbito da parceria e à sua vinculação à execução do objeto pactuado. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações. Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Objeto: subvenção social para repasse de recursos financeiros destinados a contribuir, de forma complementar, ao custeio das despesas de serviços técnicos para licenciamento ambiental, serviços jurídicos e contábil, manutenção dos equipamentos, aquisição de epis e ainda, investimentos em equipamentos.

PROCESSO N.º: 13646/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADOS: ADRIANA PEDRO CARDOSO BRANCO, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1455/26
Trata-se de Representação, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada por Alcendino Ferreira Barbosa, vereador, em face do Município de Guarauqueçaba, em razão de supostas irregularidades verificadas no Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 001/2025, organizado pelo Instituto IGEDUC, cuja homologação estaria prevista para 21/01/2026.
Por meio do Despacho nº 42/26 – GCFSC (peça 06), foi encaminhado os autos à Diretoria de Protocolo para atuação e citação dos envolvidos.
Na sequência, mediante o Despacho nº 119/26 – GCFSC (peça 37), foi recebido o presente expediente como Representação, indeferido o pedido de medida cautelar e encaminhado para a Diretoria de Protocolo para atuação e citação dos responsáveis[1].
Mediante o Despacho nº 865/26 – GCFSC (peça 80), determinei a renovação da intimação de Adriana Pedro Cardoso Branco para oportunizar o contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, diligência cumprida pela Diretoria de Protocolo via e-mail e telefone (peças 81, 82 e 83), restando certificado novo decurso de prazo sem manifestação individual da interessada (peça 84).
Posteriormente, o Município de Guarauqueçaba acostou petição intermediária por meio de seu Procurador-Geral (peças 85 e 86), requerendo a extensão das razões de defesa já apresentadas pela municipalidade aos agentes públicos arrolados.
Em seguida, por meio do Despacho nº 308/26 – CAIS (peça 87), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar encaminhou os autos a este Gabinete do Relator para deliberação acerca da petição acostada às peças 85 e 86.
É o relatório.
Em razão da juntada de documentos pertinentes (peças 85 e 86), recebo-os para a devida análise.
Por fim, encaminho à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Município de Guarauqueçaba; Alessandro Carneiro Soares Truchinski, Prefeito Municipal; Adriana Pedro Cardoso, Presidente da Comissão Especial e Renan de Oliveira Santos, Gerente do Projeto. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 524228/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1456/26

Trata-se de Denúncia, em face de supostas irregularidades e restrições materiais à competitividade e à isonomia em certames promovidos pela Secretaria Estadual.
Em síntese, o Denunciante sustenta que os instrumentos convocatórios do órgão estadual vêm fixando prazos exíguos e inexequíveis frente à complexidade das exigências materiais impostas aos agentes culturais.
Ao final requer:
a) A razoabilidade do prazo de aproximadamente 30 dias estabelecido para inscrição no Edital 007/2026;
b) A existência de estudo técnico que tenha fundamentado a definição desse prazo e a exigência de composição mínima de 50% da equipe por pessoas com deficiência;
c) Se a Administração avaliou previamente a disponibilidade de profissionais PCD com as qualificações exigidas pelo edital e se consultou entidades especializadas;
d) Se foi realizado estudo de impacto da exigência sobre a participação de agentes culturais que não possuam equipe previamente constituída;
e) A razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade material dos prazos estabelecidos no âmbito do Edital, haja vista a reiteração da sistemática de fixação de prazos exíguos e coincidentes com o recesso de mercado para projetos de até R\$ 600.000,00;
f) Se as condições estabelecidas nos editais citados são compatíveis com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, eficiência, ampla competição e transparência em políticas públicas de fomento;
g) A expedição de recomendação ao órgão competente para que, na formulação de futuros instrumentos convocatórios, a fixação dos prazos de inscrição observe a realidade operacional do setor cultural, abstendo-se de fazer coincidir prazos exíguos para propostas complexas com períodos de recesso e férias coletivas do mercado fornecedor;
h) Caso constatada eventual inadequação, que sejam avaliadas medidas capazes de assegurar condições efetivamente acessíveis e isonômicas de participação aos proponentes.
É o relatório.
Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial foi apresentada de forma anônima e desacompanhada dos documentos indispensáveis à qualificação e à comprovação de endereço do interessado. Nada obstante, cumpre destacar que a sistemática processual desta Corte de Contas assegura a tramitação do feito sob sigilo quanto aos dados pessoais do Denunciante, a fim de resguardar sua integridade e prevenir eventuais retaliações, mantendo sua identificação sob acesso restrito ao Tribunal até o encerramento da instrução.
Desse modo, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do REPRESENTANTE a fim de que seja, no prazo de 5 (cinco) dias, se identifique e apresente a documentação necessária para a sua identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[1], do art. 276, §1º e Art. 282, § 2º[2] do Regimento Interno deste Tribunal[3].
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 282. (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 535009/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1458/26

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (peça 3), em face do Município de Santa Fé, diante de *supostas irregularidades apuradas que envolvem agente públicos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral Adjunto do Município I e Procurador-Geral Adjunto do Município II*.

Em suma, a 3ª Procuradoria de Contas sustenta que a presente Representação tem origem na Notícia de Fato n.º 33/2026, instaurada a partir de Denúncia Anônima recebida pelo canal "Fale Conosco", na qual se noticiaram possíveis irregularidades relacionadas à criação e ao provimento de cargos em comissão vinculados à estrutura da advocacia pública do Município de Santa Fé. De acordo com os elementos encaminhados, os ocupantes dos cargos comissionados de Procurador-Geral Adjunto do Município I e II estariam exercendo, de forma ordinária, atividades próprias da advocacia pública municipal, notadamente a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios e administrativos, bem como, a atuação judicial em defesa dos interesses do Município.

De acordo com a análise técnica realizada pelo Núcleo de Análise Técnica, a Lei Complementar Municipal n.º 001/2025 promoveu alterações na estrutura administrativa do Município e passou a prever, na Procuradoria-Geral do Município, os dois cargos de Procurador-Geral Adjunto, estabelecendo que os referidos agentes deveriam auxiliar o Procurador-Geral do Município e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Não obstante, a mesma legislação dispôs que tais cargos são de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, exigindo-se apenas a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a comprovação de experiência jurídica. A consulta ao Portal da Transparência demonstrou que os cargos se encontram providos pelos Srs. Hwíder Lourenço Ferreira e Claudio Henrique Cavalheiro, ambos servidores comissionados, ao passo que o cargo de Procurador-Geral do Município é ocupado por servidor estatutário.

Outrossim, que a partir dos documentos que acompanharam a Denúncia e de outros expedientes de consulta pública, identificou diversos documentos jurídicos subscritos pelos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral Adjunto, incluindo pareceres emitidos em procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação, pregões e processos administrativos, além de manifestações processuais apresentadas em nome do Município perante esta Corte de Contas. Localizou, ainda, o Memorando n.º 001/2025-GAB, subscrito pelo Prefeito Municipal, por meio do qual se determinou a regularização do acesso dos referidos Procuradores-Gerais Adjuntos ao sistema PROJUDI, registrando-se expressamente a necessidade de habilitação dos agentes para atuação em defesa dos interesses do Município.

Sobre isso, o *Parquet* de Contas sustenta o desvirtuamento dos cargos em comissão, ao argumento de que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos II e V, estabelece o concurso público como regra de ingresso no serviço público, ressalvados os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Aduz que as atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico permanente constituem funções institucionais próprias da advocacia pública, que não se confundem com o assessoramento pessoal e imediato passível de ser exercido por ocupantes de cargos em comissão. Invoca, nesse sentido, os Prejulgados n.º 06 e n.º 25 desta Corte, bem como, a jurisprudência firmada nos Acórdãos n.º 769/2021 e n.º 1446/2021 (Representação n.º 123071/2021 – Município de Centenário do Sul), no Acórdão n.º 2746/2024 (Representação n.º 571144/2023) e no Acórdão n.º 825/2025 (Denúncia n.º 359742/2024), todos do Tribunal Pleno, no sentido de que a utilização de servidores comissionados para o exercício de atribuições permanentes da advocacia pública municipal viola o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Ao final, o Ministério Público de Contas requer (peça 3, fls. 11/12):

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ requer:

- a) o recebimento da presente Representação, diante da existência de indícios de irregularidades na utilização de cargos em comissão para o exercício de funções típicas e permanentes da advocacia pública municipal;
- b) a citação do Município de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, bem como dos demais responsáveis pela criação, provimento e utilização dos cargos de Procurador-Geral Adjunto do Município I e II, para que apresentem defesa e os esclarecimentos que entenderem pertinentes;
- c) a apresentação da relação completa das atribuições efetivamente exercidas pelos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral Adjunto do Município I e II, com a juntada dos atos normativos, portarias, ordens de serviço ou demais documentos que disciplinem suas atividades;
- d) a juntada ou disponibilização dos documentos jurídicos emitidos pelos ocupantes dos referidos cargos, especialmente pareceres relacionados a procedimentos licitatórios, processos administrativos, dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como informações acerca da atuação dos agentes em processos judiciais ou administrativos em representação do Município;
- e) ao final, seja julgada procedente a presente Representação, reconhecendo-se a irregularidade da utilização dos cargos em comissão de Procurador-Geral Adjunto do Município para o desempenho de atribuições típicas e permanentes da advocacia pública municipal, especialmente as relacionadas à emissão de pareceres jurídicos, à consultoria e ao assessoramento jurídico institucional e à representação judicial do ente público;
- f) sejam expedidas as determinações necessárias para que o Município de Santa Fé se abstenha de atribuir aos ocupantes dos cargos comissionados de Procurador-

Geral Adjunto atividades típicas e permanentes da advocacia pública municipal, em conformidade com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e com os Prejulgados n.º 06 e n.º 25 deste Tribunal;

g) caso constatada a continuidade da irregularidade e identificada a responsabilidade dos agentes competentes, sejam adotadas as demais medidas sancionatórias e corretivas cabíveis, nos termos da legislação aplicável e do entendimento consolidado desta Corte de Contas;

h) a ciência dos responsáveis acerca da necessidade de observância das diretrizes estabelecidas por este Tribunal quanto à utilização de cargos em comissão na estrutura da advocacia pública municipal.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], RECEBO o feito, para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessado:

a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, por meio de seu representante legal;

b) EDSON PALOTTA NETTO, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Fé;

c) HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, na qualidade de Procurador Geral Adjunto do Município; e

d) CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, na qualidade de Procurador Geral Adjunto do Município.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 541599/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADOS: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

PROCURADORES: FAUSTO LEONARDO MORATI TEIXEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1460/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Elo Serviços de Saúde Ltda., em face do Município de Marumbi, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Chamamento Público n.º 08/2026, formalizado por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 51/2026, destinado ao *credenciamento de pessoa física ou jurídica especializada para prestação de serviços de atendimento médico na área de psiquiatria para a Secretaria Municipal de Educação*.

De acordo com a petição inicial (peça 3), a Representante participou regularmente do procedimento, apresentou sua documentação de habilitação e foi considerada apta ao credenciamento. Relata que, diante da existência de número de interessados habilitados superior à necessidade imediata da Administração, o Edital estabeleceu a realização de sorteio público para definição da ordem inicial de convocação dos credenciados.

Nesse sentido, afirma que o item 6.4 do instrumento convocatório previa que, não sendo possível a convocação simultânea de todos os credenciados, a ordem de classificação seria definida por sorteio público, estabelecendo a sequência de convocação conforme a ordem em que os nomes fossem sorteados. Acrescenta que os credenciados não contratados permaneceriam em cadastro de reserva, observada a ordem resultante do sorteio.

Relatou que – após a habilitação da própria Representante, da empresa AVIVE Gestão de Serviços Médicos Ltda. e da empresa Vanessa Figueira de Oliveira Fracassi – foi designado sorteio público para definição da ordem inicial de convocação. Contudo, na sessão realizada em 11 de agosto de 2026, teria sido retirado apenas o nome de Vanessa Figueira de Oliveira Fracassi, após o que o procedimento foi encerrado, sem que fosse definida a posição dos demais credenciados.

A respectiva ata consignou que, havendo necessidade de nova convocação, seria realizado um novo sorteio público, em data e horário posteriormente definidos e divulgados pela Administração.

Nesse contexto, a Representante sustenta que o procedimento adotado contrariaria as regras do instrumento convocatório, uma vez que o sorteio deveria ter estabelecido, desde logo, a ordem completa de convocação dos credenciados, inclusive para fins de formação do cadastro de reserva e posterior aplicação do sistema de rodízio, e não apenas definido o primeiro prestador a ser convocado.

Alega, ainda, a existência de fragilidades na forma de realização do sorteio, mencionando a utilização de recipiente transparente, a ausência de invólucros opacos e a concentração dos atos de preparação e retirada dos papéis na mesma pessoa. Ressalta, contudo, que não imputa fraude ou direcionamento deliberado, apresentando tais circunstâncias como elementos de reforço à alegada insuficiência do procedimento adotado.

Informa ter apresentado recurso administrativo contra o resultado da sessão, requerendo sua anulação e a realização de novo sorteio, diante da ausência de definição integral da ordem de convocação dos credenciados.

Em sede de pedido cautelar, requer que o Município se abstenha de realizar novas convocações, celebrar contratos, emitir ordens de serviço ou produzir quaisquer efeitos administrativos com fundamento no sorteio realizado em 11 de agosto de 2026, até ulterior decisão deste Tribunal, bem como informe a existência de eventual convocação, contratação ou ordem de serviço em curso ou iminente.

No mérito, requer, em síntese, o reconhecimento da irregularidade do sorteio, com a consequente anulação da sessão realizada em 11 de agosto de 2026 e a realização de novo procedimento para definição integral da ordem de convocação dos credenciados, ou, subsidiariamente, a adoção de outro critério objetivo e previamente motivado para a distribuição da demanda.

É o relatório.

Em análise preliminar, verifico que os fatos narrados e a documentação apresentada revelam elementos que conferem plausibilidade às alegações da Representante, pois enquanto os itens 6.4, 6.4.3 e 6.5.1[1] do instrumento convocatório vinculavam a Administração a estabelecer, na própria sessão, a sequência integral de convocação de todos os credenciados, a Ata da Sessão (peça 6), de 11 de agosto de 2026, registra a retirada de um único nome, com encerramento do ato sem a definição das posições subsequentes.

Contudo, não obstante a plausibilidade jurídica das alegações, compreendo necessária a obtenção de manifestação preliminar do Município de Marumbi antes da apreciação do pedido cautelar, sobretudo para que seja possível analisar a situação atual do procedimento e a efetiva existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso porque a sessão de sorteio ocorreu em 11 de agosto de 2026, ou seja, há quase um mês, sem que os elementos constantes destes autos permitam identificar se, desde então, houve convocação de credenciado, celebração de contrato, emissão de ordem de serviço ou qualquer outro ato administrativo fundado no resultado impugnado.

Da mesma forma, embora a Representante informe ter interposto recurso administrativo contra o resultado da sessão, não consta dos documentos apresentados notícia acerca de seu julgamento, circunstância especialmente relevante, uma vez que eventual acolhimento, rejeição ou mesmo ausência de decisão administrativa pode repercutir diretamente na necessidade e na extensão de eventual providência cautelar.

Outrossim, em consulta ao portal da transparência municipal[2], o procedimento consta atualmente com a situação “homologado”, pelo valor total de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), sem outras informações que permitam identificar quais atos foram praticados após a sessão impugnada; se houve julgamento do recurso administrativo; a convocação dos credenciados, a celebração de contrato ou o início da execução dos serviços:

Detalhes da Licitação

Entidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUMBI

Modalidade:
Inexigibilidade

Notas:
Cred./Chamamento

Julgamento:
Global

Numero/Exercicio:
8 / 2026

Covid:
Não

Situação:
Homologada

Publicação:
26/09/2026

Processo Administrativo:
51/2026

Tipo Participação:
Exclusão PPEs

Tipo Compra:
Serviços

Abertura:
01/09/2026 às 09:00

Valor Máximo Processo:
R\$ 33.600,00

Valor Homologado:
R\$ 33.600,00

Objeto:
CREDENCIAMENTOS DE PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ÁREA DE PEDIATRIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARUMBI/PR, E DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II) QUE INTERESSA ESTE EDITAL.

Editar/Documentos

Publicações

Cotações

Propostas

Certidões

Atas

Parcerias

Adjudicações

Homologações

Contratos

Empenhos

Pr

EDITAL/Documentos

Revisar Documentos

Nome do Arquivo / Descrição

Data de Publicação

EDITAL CREDENCIAMENTO - PEDIATRIA.pdf (830,8 KB)

26/09/2026

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, embora esteja presente a probabilidade do direito, os elementos disponíveis ainda não permitem aferir, com a segurança necessária, a existência e a atualidade do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Marumbi, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar, esclarecendo especialmente:

a) O resultado do recurso administrativo interposto pela empresa Elo Serviços de Saúde Ltda., com a juntada da respectiva decisão, caso já proferida;

b) Se, após a sessão pública realizada em 11 de agosto de 2026, houve convocação de credenciado, celebração de contrato, emissão de ordem de serviço, início da execução dos serviços ou qualquer outro ato decorrente do resultado do sorteio, com a apresentação da documentação pertinente; e

c) Qual a ordem atualmente considerada pela Administração para convocação dos credenciados remanescentes e, caso não tenha sido estabelecida, qual o procedimento previsto para eventual nova convocação.

Após o encerramento do prazo consignado, com ou sem manifestação do Município, retornem os autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 6.4. Após a análise da documentação, caso não sejam convocados todos os credenciados ao mesmo tempo, a ordem de classificação será definida por **SORTEIO PÚBLICO**, realizado mediante a inserção do nome das empresas habilitadas em papéis, que serão retirados de forma aleatória, estabelecendo-se a sequência de convocação conforme a ordem em que forem sorteados.

(...)

6.4.3. Os credenciados serão informados, por meio eletrônico, sobre sua respectiva posição conforme o resultado do sorteio e a data prevista para convocação, de modo que possam acompanhar o andamento do processo junto ao setor de licitações.

(...)

6.5. 1. O cadastro de reserva será feito com os remanescentes do sorteio seguindo a ordem.

2. Disponível em <
<https://marumbi.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=9&licitacao=20> > Acesso em 09/09/2026

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 158930/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
INTERESSADOS: JOAO VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO MARTINS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1463/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jesuítas, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 722/26 (peça 9, fl. 8), compreendo necessária à sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 512530/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA
INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1465/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Alcendino Ferreira Barbosa em face do Município de Guaracuçaba, apontando possíveis irregularidades nas Inexigibilidades n.º 02/2025 e n.º 14/2025, bem como na execução do Contrato n.º 79/2025.

Sustenta o Representante que as contratações, formalmente destinadas à capacitação, consultoria e assessoria em governança pública, teriam abrangido a execução de atividades jurídicas e administrativas permanentes da Administração Municipal, em possível desconformidade com a legislação aplicável e com entendimentos consolidados do TCE-PR.

Alega, ainda, a necessidade de apuração da regularidade da contratação por inexigibilidade, da compatibilidade entre os objetos contratados e os serviços efetivamente executados, da fiscalização contratual, da liquidação das despesas e da comprovação material dos serviços prestados.

Relata também a existência de recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná relacionada ao exercício de atividades jurídicas no âmbito municipal, bem como, suposta ausência de resposta integral a pedido de informações encaminhado ao Controle Interno.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, a realização de diligências e auditoria, a apuração da regularidade das contratações e da execução contratual, a identificação dos responsáveis, a verificação de eventual dano ao erário e a adoção das providências cabíveis.

Na sequência, os autos foram encaminhados à minha relatoria, nos termos do Termo de Distribuição n.º 4015/26 - DP (peça 3).

Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.º 515156/26 (peças 4/5), o Representante juntou, em arquivo único, diversos documentos.

Assim, por meio do Despacho n.º 1370/26 - GCFSC (peça 6), determinei a intimação do Representante para que delimitasse objetivamente os apontamentos formulados, distinguindo as imputações concretas dos pedidos de investigação, bem como apresentasse índice dos documentos juntados na peça 5.

Em atendimento, o Representante protocolizou a Petição Intermediária n.º 527952/26 (peças 7/8), por meio da qual promoveu a adequação da inicial, delimitando o objeto da Representação e apresentando o índice dos documentos e sua correlação com os fatos narrados.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 5440/26 - DP (peça 10), consignou que o Representante se antecipou à intimação e apresentou a documentação requerida por intermédio da Petição Intermediária n.º 527952/26, razão pela qual encaminhou os autos a este Gabinete.

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art.

170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5], é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (*fumus boni iuris*) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil, destaca que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

Quanto à alegada incompatibilidade entre o objeto contratado e as atividades faturadas, verifica-se que a argumentação desenvolvida pela Representante está amparada principalmente no Empenho n.º 3177/2025 e nas descrições constantes das notas fiscais relacionadas ao Contrato n.º 79/2025. Todavia, a documentação disponível não permite concluir, em juízo de cognição sumária, que as atividades descritas nos documentos fiscais sejam efetivamente estranhas ao objeto da contratação. Ao menos neste momento processual, os elementos constantes dos autos evidenciam controvérsia acerca da abrangência e do conteúdo da execução contratual.

No que se refere à suposta execução de atividades jurídicas e normativas pela contratada, embora o Representante destaque, especialmente, as descrições constantes das Notas Fiscais n.º 14, 23, 04/2026 e 06/2026, que fazem referência a parecer jurídico, elaboração de minutas normativas, reequilíbrio funcional e colaboração em atividades de conteúdo jurídico, os elementos atualmente disponíveis não permitem identificar, com a segurança exigida nesta fase processual, a efetiva extensão da participação da contratada nem concluir pela ocorrência de substituição indevida das atribuições institucionais dos órgãos jurídicos municipais. Os documentos trazidos aos autos admitem interpretações distintas acerca da natureza das atividades desempenhadas.

No que tange à denominada auditoria de 92 processos de dispensa de licitação, a alegação encontra suporte na descrição constante da NF n.º 19. Todavia, a simples referência à realização de atividade descrita como auditoria não evidencia, por si só, a prática de ato incompatível com o objeto contratual ou o exercício indevido de competência institucional. A documentação apresentada demonstra a existência do apontamento, sem que dele se possa extrair, de forma imediata, conclusão cautelar acerca da irregularidade sustentada.

Quanto à alegada participação da contratada na elaboração de respostas destinadas ao Tribunal de Contas, o Representante fundamenta sua argumentação nas atividades descritas na NF n.º 21. Entretanto, os elementos trazidos aos autos evidenciam referência a atividades relacionadas ao tema, mas não demonstram, de forma objetiva, que a contratada tenha assumido atribuições institucionais próprias dos agentes públicos competentes ou que tenha atuado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Nesse contexto, a alegação revela hipótese controvertida cuja confirmação não decorre automaticamente dos elementos atualmente disponíveis.

No tocante à possível execução de atividades administrativas permanentes, o Representante apoia suas conclusões principalmente nas atividades descritas nas NFs n.º 01/2026, 04/2026 e 06/2026, bem como nos elementos relacionados ao denominado Projeto Valoriza Guarapuá. Entretanto, a conclusão acerca da existência de terceirização indevida pressupõe avaliação mais ampla da natureza concreta dos serviços executados, do contexto da contratação e do papel efetivamente desempenhado pela contratada. Os elementos apresentados não permitem afirmar, com o grau de segurança exigido em sede cautelar, a ocorrência de substituição da capacidade administrativa permanente do Município.

Em relação à alegada ausência de fiscalização contratual, o Representante aponta a existência da expressão “Fiscal do Contrato: null” nos Empenhos n.º 336/2025 e 3177/2025. Não obstante, tal circunstância não equivale, por si só, à demonstração inequívoca da inexistência de fiscalização da execução contratual, pois a ausência de identificação do fiscal em determinado documento não conduz automaticamente à conclusão de que inexistiram mecanismos de acompanhamento, controle ou atesto da execução do ajuste. A conclusão sustentada pela Representante, embora compreensível, não decorre necessariamente dos documentos apresentados, impedindo a formação de juízo cautelar seguro acerca da irregularidade narrada.

No que diz respeito à comprovação material da execução contratual, o Representante sustenta que a diversidade das atividades descritas nas notas fiscais e a uniformidade das parcelas mensais não permitiriam aferir adequadamente a correspondência entre os pagamentos realizados e os respectivos produtos entregues. Todavia, os elementos invocados não evidenciam ruptura manifesta entre os pagamentos realizados e a execução do ajuste. A argumentação desenvolvida

questiona a suficiência e a aderência das atividades descritas ao objeto contratual, mas não demonstra, ao menos neste momento, situação objetiva de inexecução contratual, liquidação manifestamente irregular ou pagamento por serviços inexistentes.

Por fim, quanto à alegada incompatibilidade da contratação com a estrutura administrativa municipal, o Representante sustenta que atividades relacionadas à Procuradoria, à Controladoria, às licitações, aos recursos administrativos, à gestão de pessoal e à elaboração normativa teriam sido transferidas à contratada mediante prestação continuada de serviços. Todavia, os elementos atualmente constantes dos autos não permitem concluir, de forma inequívoca, pela manifesta inadequação da contratação ou pela efetiva substituição da estrutura permanente do Município.

Em síntese, os elementos atualmente constantes dos autos, embora suficientes para justificar o regular prosseguimento da instrução, não evidenciam, em sede de cognição sumária, ilegalidade manifesta apta a amparar a concessão da medida cautelar pretendida, remanescendo controvertidas questões que demandam prévio contraditório e aprofundamento instrutório.

Também não se verifica, ao menos neste momento processual, a presença do requisito do *periculum in mora*. Embora o Representante destaque a existência de saldo contratual e a possibilidade de realização de novos pagamentos no âmbito do Contrato n.º 79/2025, tal circunstância, por si só, não é suficiente para evidenciar risco concreto, atual e iminente de lesão ao erário apto a justificar a adoção da medida excepcional requerida. Os elementos apresentados suscitam questionamentos acerca da natureza e da compatibilidade dos serviços executados, mas não demonstram, em sede de cognição sumária, a ocorrência de pagamentos por serviços inexistentes, a interrupção dos mecanismos de controle administrativo ou situação de dano imediato cuja consumação seja inevitável antes da formação do contraditório.

Por outro lado, a medida cautelar postulada apresenta potencial de produzir dano reverso superior àquele que se pretende evitar. A suspensão imediata da execução contratual ou dos pagamentos correlatos, antes da adequada instrução dos fatos controvertidos, poderá ocasionar descontinuidade de atividades administrativas atualmente em desenvolvimento, insegurança quanto aos atos já praticados e interferência prematura em relação jurídica ainda marcada por relevantes controvérsias fáticas e jurídicas. Nesse cenário, a ponderação entre os riscos envolvidos recomenda atuação cautelosa, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Guarapuá/PR, por meio de seu Representante legal, de Alessandro Carneiro Soares, na qualidade de Prefeito Municipal, e da empresa JUSMUNICIPIUM ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA, em razão de sua participação na contratação e na execução dos serviços questionados na presente Representação;

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[9], e 380-A, inciso I[10], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselho Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...] V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regulamento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 203510/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADOS: ACYR HOFFMANN, ARTHUR BASTIAN VIDAL
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1466/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1691/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária a sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 195640/26
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADOS: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1467/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cambira, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o desempenho da Câmara Municipal na Avaliação da Atuação Legislativa, conforme pontuação consignada na Instrução n.º 1946/26 (peça 7, fl. 8), compreendo necessária a sua intimação para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e das respectivas notas atribuídas.

Isso porque, embora o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] disponha que a análise dos vetores referenciais da Avaliação da Atuação Legislativa não produzirá efeitos sobre as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2025, as notas obtidas nesse exercício servirão de parâmetro para os exercícios financeiros de 2026 e seguintes. Dessa forma, mostra-se necessária a intimação da Câmara, a fim de que se manifeste acerca das pontuações obtidas, especialmente diante da possibilidade de sua repercussão nas avaliações dos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas anuais dos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores referentes aos exercícios financeiros de 2025 e seguintes.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a análise dos vetores referenciais da avaliação da atuação legislativa, constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2026 e seguintes.

PROCESSO N.º: 192047/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADOS: GILBERTO CASTIGLIONI
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1468/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Guaporema, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 1909/26 (peça 14), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 12, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Guaporema, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 218461/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADOS: THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1469/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 1919/26 (peça 7), da Coordenadoria de Contas, compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, exerça o contraditório acerca dos resultados obtidos, em especial quanto aos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 12, fls. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Ariranha do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 299984/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1481/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, Valmor Felipe Junior, acerca da possibilidade de servidor efetivo exercer cumulativamente mais de uma função gratificada e perceber as respectivas gratificações, bem como, sobre os requisitos para eventual acumulação e a existência de distinção conceitual entre as hipóteses apresentadas.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

a) Servidor efetivo do quadro próprio do ente público, admitido em concurso público de provas para cargo público, pode ser designado para o exercício cumulativo e perceber a correspondente gratificação de mais de uma função gratificada (Art. 37, V, Constituição Federal)?

b) Servidor efetivo do quadro próprio do ente público, admitido em concurso público de provas para cargo público, quando é designado para o exercício de função gratificada, pode acumular mais de uma gratificação? Em caso de positivo, quais os requisitos para que a acumulação de gratificação seja legal?

c) Há diferença conceitual entre as gratificações mencionadas nos itens "a" e "b" desta Consulta? Em caso de positivo, quais?

Inicialmente, o Procurador Municipal, Sr. Sílvio de Lara Felipe, manifestou-se pela possibilidade jurídica, em tese, de acumulação de funções gratificadas, conforme documentação acostada à peça 4, na qual concluiu que:

Ante o exposto, opina-se: Pela possibilidade jurídica, em tese, de cumulação de funções gratificadas, desde que: haja previsão legal expressa; os fatos geradores e as atribuições sejam distintos; não exista sobreposição de funções; sejam observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

No caso concreto do Município de Flor da Serra do Sul, não há atualmente previsão legal que autorize tal cumulação, razão pela qual o pagamento simultâneo de duas funções gratificadas ao mesmo servidor não se revela juridicamente seguro.

Caso a Administração entenda necessária a remuneração adicional de servidores que atuem no RPPS, recomenda-se o encaminhamento de projeto de lei específico, instituindo a gratificação correspondente, com definição de critérios, limites, fonte de custeio e impacto orçamentário-financeiro, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. É o parecer, salvo melhor juízo.

Na mesma linha, a Procuradora Municipal, Sra. Taciane Andreghetto Cipriani, também se manifestou pela possibilidade jurídica da acumulação (peça 5), conforme se extrai do excerto abaixo:

Diante do exposto, opina-se:

1. É juridicamente possível a acumulação de gratificações por servidores municipais que atuam junto ao Fundo de Previdência do Município, desde que exista previsão legal expressa e que as gratificações tenham fatos geradores distintos;

2. É vedada a acumulação de gratificações que remunerem a mesma função, atividade ou responsabilidade, ainda que sob denominações diversas;

3. O pagamento deve ser precedido de designação formal, comprovação do efetivo exercício e observância aos princípios constitucionais da Administração Pública;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ainda sobre o tema (peça 6), o Procurador Municipal, Adalberto Luiz Klauck, concluiu que:

Diante do exposto, conclui-se que:

É vedada a acumulação da gratificação de Gestor do Portal da Transparência (Lei nº 828/2022) com qualquer outra gratificação de função, em razão da proibição expressa no artigo 6º, inciso II, da referida lei.

A acumulação das demais gratificações (Agente de Contratação, Controle Interno e do Instituto de Previdência) entre si deve ser analisada à luz do princípio da segregação de funções e da compatibilidade de horários, além da vedação específica da Lei nº 969/2025, que limita a duas o número de gratificações de função que um mesmo servidor pode acumular no âmbito do Instituto de Previdência, porém não há impedimento para o pagamento, por se tratarem de gratificações de natureza propter laborem, ou seja, são pagas em razão do exercício de uma função específica e cessam com o término da designação para tal função, devendo assim a administração realizar a análise da compatibilidade de acumulo e do efetivo exercício de função cumulativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Em seguida, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição nº 2740/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria. Posteriormente, por meio do Despacho nº 666/26 - GCFSC (peça 9), determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, a fim de que prestasse informações acerca da existência de prejudicado ou de decisões reiteradas sobre o tema da Consulta.

Em atendimento, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação nº 124/26 - SJB (peça 11), juntou aos autos seis decisões relacionadas ao caso concreto, as quais foram listadas por força normativa e em ordem cronológica crescente.

Na sequência, por meio do Despacho nº 749/26 - GCFSC (peça 12), determinei o encaminhamento dos autos às Unidades Técnicas competentes e ao Ministério Público de Contas para manifestação, diante da ausência de precedente específico sobre a matéria consultada.

Na continuidade da instrução, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 667/26 - CGF (peça 13), consignou o seguinte:

Da análise do contido, cumpre à CGF informar que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização. Destarte, após o julgamento, solicita-se o retorno dos autos a esta unidade, considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização. Posto isto, em cumprimento ao determinado no sobredito Despacho, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução.

Mais adiante, por meio da Instrução nº 736/26 - CAIS (peça 15), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu da seguinte forma:

Ante o exposto, opina-se pela intimação do Município de Flor da Serra do Sul para promover a emenda da inicial, mediante a apresentação de parecer jurídico definitivo, emitido pela assessoria jurídica da entidade consulente, que represente o posicionamento institucional da Procuradoria Municipal acerca da matéria submetida à Consulta e que enfrente integralmente todos os quesitos formulados na peça 03, inclusive a questão constante da alínea "c", em observância ao disposto no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ao Relator.

Em seguida, por meio do Despacho nº 960/26 - GCFSC (peça 16), determinei a intimação do Município de Flor da Serra do Sul para que apresentasse parecer jurídico definitivo, emitido por sua assessoria jurídica, que traduzisse a posição institucional da Procuradoria Municipal sobre a matéria e enfrentasse todos os quesitos formulados na Consulta (peça 3), inclusive aquele constante da alínea "c".

Na sequência, em cumprimento ao referido despacho, o Município, por meio da Petição Intermediária nº 502496/26 (peças 22/23), apresentou o Parecer Jurídico nº 102/2026, elaborado pela Procuradoria Jurídica Municipal, com o propósito de consolidar o entendimento jurídico institucional acerca da matéria submetida à apreciação deste Tribunal, concluindo ao final que:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica consolida seu posicionamento nos seguintes termos:

1. Não há vedação geral e absoluta ao exercício cumulativo de funções gratificadas por servidor efetivo, desde que a legislação permita a designação, atribuições sejam distintas e compatíveis, haja efetivo exercício e sejam observados a segregação de funções, a eficiência administrativa e os demais princípios aplicáveis.

2. Não há autorização genérica e automática para o pagamento cumulativo de gratificações. A percepção simultânea somente é legítima quando cada vantagem possuir fundamento legal próprio, fatos geradores distintos e inexistir vedação específica, bis in idem ou sobreposição remuneratória.

3. A gratificação de Gestor do Portal da Transparência, prevista na Lei Municipal nº 828/2022, não pode ser percebida cumulativamente com outra gratificação por exercício de função, diante da vedação legal expressa apontada no Parecer Jurídico nº 14/2026.

4. As gratificações previstas na Lei Municipal nº 969/2025 submetem-se, além dos requisitos gerais, ao limite específico do art. 66, §5º, segundo o qual o tratadas naquela lei. mesmo servidor não poderá acumular mais de duas gratificações de função

5. A eventual cumulação entre as gratificações de Agente de Contratação e Pregoeiro, Controle Interno e funções do Instituto de Previdência depende de análise concreta das atribuições, da legislação de regência, da compatibilidade e da segregação de funções, não sendo suficiente a simples diversidade nominal das gratificações.

6. Há diferença conceitual entre acumulação de funções e acumulação de gratificações: a primeira diz respeito ao exercício funcional; a segunda, à percepção remuneratória. O exercício simultâneo de funções não gera automaticamente direito ao pagamento simultâneo das correspondentes gratificações.

7. Este parecer constitui a manifestação jurídica consolidada e definitiva a ser apresentada, para fins de atendimento à Instrução nº 736/26 – CAIS no Processo de Consulta nº 299984/26, prevalecendo, para esse fim, sobre conclusões anteriores que com ele sejam incompatíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Por fim, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 1119/26 - CAIS (peça 24), consignou que o Parecer Jurídico nº 102/2026 atendeu formalmente à diligência determinada por esta Corte, por se tratar de manifestação

emitida pela Procuradoria Municipal, apresentada como posicionamento institucional definitivo do órgão jurídico da entidade e por enfrentar expressamente todos os quesitos formulados na Consulta. Contudo, concluiu que os questionamentos submetidos ao Tribunal não haviam sido previamente apreciados pela Procuradoria Municipal quando do ajuizamento da Consulta e que a manifestação jurídica superveniente revelou-se suficiente para orientar a atuação do gestor municipal, razão pela qual opinou pela revisão do juízo de admissibilidade e pelo não conhecimento da Consulta.

É o relatório.

Diante do teor da Instrução nº 1119/26 - CAIS, bem como, da apresentação do Parecer Jurídico nº 102/2026, que consubstancia o entendimento jurídico institucional definitivo da Procuradoria Jurídica do Município acerca das questões submetidas à apreciação desta Corte, entendo pertinente oportunizar ao Consulente manifestação específica acerca da subsistência do interesse no prosseguimento da presente Consulta.

Com efeito, a manifestação jurídica apresentada em cumprimento à diligência determinada por este Relator enfrentou integralmente todos os quesitos formulados e consolidou o posicionamento institucional do órgão jurídico municipal sobre a matéria.

Assim, antes da apreciação da proposta de revisão do juízo de admissibilidade formulada pela Unidade Técnica, mostra-se prudente colher manifestação do Consulente acerca da permanência do interesse na obtenção de pronunciamento desta Corte sobre o tema.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de Valmor Felipe Junior, Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do interesse na continuidade da presente Consulta, considerando a superveniente emissão do posicionamento jurídico institucional definitivo da Procuradoria Municipal sobre a matéria objeto dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 63177/26

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, ERNANI DALLA BENETTA, FILIPE DE OLIVEIRA KNISS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, GRACIELLY GASPARINI BELETATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, JOSÉ JEFERSON RAMOS, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, MURILO SARAIVA VIEIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA, SILVIO LEONARDO COSTA ZANGARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA-
DESPACHO: 1503/26-

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tendo como objeto a apuração de responsabilidades em virtude de irregularidades em aplicação financeira que comprometeram a rentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Porto Rico.

Apresentados os contraditórios (peças 26, 41 e 43), foram os autos enviados para Instrução da CAGE e Parecer do Ministério Público de Contas.

Por meio da Instrução n. 301/26 (peça 45), a CAGE analisou os contraditórios oferecidos, bem como informou que foram distribuídas outras propostas de Tomadas de Contas Extraordinárias (autos n. 76851-0/25, 78674-8/25, 80139-9/25 e 80255-7/25), em face de outros Municípios do Estado do Paraná.

Ao final, a CAGE propôs a instauração de incidente de prejudicado, a fim de que este Tribunal fixe entendimento sobre a natureza jurídica dos investimentos realizados pelos RPPS em fundos de renda fixa cuja taxa de administração supere a média praticada pelo mercado para fundos de investimento de objeto semelhante. A proposta busca que o TCE/PR reconheça, considerados os efeitos financeiros da medida, a irregularidade e a lesividade ao patrimônio previdenciário de aplicações com taxa de administração elevada e desprovidas de justificativa plausível, nos termos do art. 1º, § 1º, incisos I a VII; do art. 2º, § 3º; do art. 3º, § 3º; e do art. 4º, inciso III, da Resolução CMN n. 5.272/2025, bem como do art. 87, parágrafo único, da Portaria MTP n. 1.467/2022.

Segundo a CAGE, ao reconhecer essa realidade, este Tribunal poderá não apenas pacificar a matéria, mas também coibir práticas que fragilizam os equilíbrios financeiro e atuarial dos RPPS.

Da análise dos autos, entendo haver possível pertinência na proposta de instauração de Prejudicado formulada pela CAGE, corroborada pelas manifestações do Ministério Público de Contas[1], especialmente quanto à necessidade de definição de critérios objetivos para a individualização das responsabilidades dos diversos agentes envolvidos na gestão dos RPPS, incluindo diretores-presidentes, conselheiros e consultorias eventualmente contratadas.

Considerando que as auditorias relacionadas à rentabilidade dos investimentos dos RPPS, em comparação com o custo das taxas de administração, bem como à responsabilização de gestores, conselheiros e consultorias contratadas constituem tema sobre o qual esta Corte tem se debruçado recentemente, vislumbra-se, em tese, a possibilidade de instauração de prejudicado destinado à uniformização dos critérios a serem observados nas futuras análises de responsabilização.

Todavia, antes de eventual proposição de sua instauração e de qualquer deliberação quanto ao sobrestamento da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de seu processamento, reputo necessário delimitar com maior precisão as questões passíveis de uniformização por esta Corte.

Assim, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à CAGE e, posteriormente,

ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca dos pontos controvertidos que justificariam a instauração do incidente, bem como apresentem sugestões de quesitos a serem submetidos a eventual prejudgado.

II. Dessa forma, determino o envio dos autos à CAGE, em seguida ao MPC, para que sugiram os quesitos para a proposta de instauração de prejudgado.

III. Após, retornem-me os autos.

IIII. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. "Por fim, esta Procuradoria de Contas não se opõe à instauração de incidente de prejudgado para que o TCEP fixe critérios objetivos sobre economicidade de fundos de renda fixa utilizados por RPPS, parâmetros de comparação entre produtos, caracterização do dano por perda de rentabilidade e individualização das responsabilidades, assegurando tratamento isonômico aos jurisdicionados."

PROCESSO Nº: 80137/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
PROCURADOR: JOAO NEY MARCAL NETO, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1603/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), nas Instruções n. 190/26 e 192/26 (peças 286-287), os gestores João Ney Marcal Junior e Ciro Macedo Ribas Junior promoveram o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 3273/22 - Primeira Câmara (peça 156), parcialmente reformado pelo Acórdão n. 2529/2023 - Tribunal Pleno (peça 177).

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicito que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 581/26 - 6PC, de lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 190/26 e 192/26 a integral quitação dos débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária das pessoas abaixo citadas:

a) JOÃO NEY MARCAL JUNIOR, CPF n. 339.754.189-15, exclusivamente em relação aos itens 2.1.1 e 2.1.4 do Acórdão n. 3273/22 - Primeira Câmara (peça 156), parcialmente reformado pelo Acórdão n. 2529/2023 - Tribunal Pleno (peça 177).

b) CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, CPF n. 286.793.349-87, exclusivamente em relação ao item 2.5.3 do Acórdão n. 3273/22 - S1C (peça 156), parcialmente modificado pelo Acórdão n. 2529/23 - STP (peça 177).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 513323/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
PROCURADOR: LEANDRO FREIRE BORG
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1619/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE CASTRO, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 113/2026, destinado à aquisição de kits escolares e materiais didáticos para atendimento da rede municipal de ensino.

O edital foi emitido em 06/08/2026, com sessão inicialmente agendada para 25/08/2026, às 9h, e valor máximo global de R\$ 1.825.352,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais), dividido em três lotes.

A Representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades na composição dos preços estimados, decorrentes da adoção de amostra insuficiente de referências e da possível utilização de dados provenientes de um mesmo procedimento de contratação como fontes distintas de pesquisa de preços, bem como a previsão de especificações técnicas excessivamente restritivas, com potencial de limitar a competitividade do certame.

Requeru, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 113/2026. No mérito, pugnou pela retificação do edital e, subsidiariamente, pela anulação do certame.

Por meio do Despacho n. 1507/26 (peça 18), a recebi a Representação e, antes da apreciação da medida cautelar, determinei a intimação prévia do Município de Castro para manifestação acerca das alegações apresentadas.

Em resposta, o Município (peça 21) informou que o Pregão Eletrônico n. 113/2026 foi suspenso administrativamente em 24/08/2026, antes da abertura da sessão pública, em razão da impugnação apresentada pela própria Representante, com a finalidade de possibilitar a reavaliação dos pontos questionados e eventual aperfeiçoamento do edital.

Esclareceu que a suspensão possui caráter preventivo e não representa reconhecimento de direcionamento ou de irregularidade, tendo sido adotada para preservar a competitividade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento.

Informou, ainda, que a Pregoeira encaminhou os questionamentos à equipe técnica da Secretaria demandante para reanálise, abrangendo especialmente a adequação

das especificações que possam indicar marca ou modelo, a revisão da pesquisa de preços e da independência das fontes utilizadas, a eliminação de eventuais duplicidades e a necessidade e proporcionalidade das exigências técnicas e certificações previstas.

A documentação apresentada demonstra, ainda, que a Administração pretende rever as especificações questionadas, a pesquisa de preços e, após a conclusão da análise técnica, promover a retificação e republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Quanto ao pedido cautelar, verifico que a providência pretendida pela Representante consistia na suspensão do Pregão Eletrônico n. 113/2026, de modo a impedir o prosseguimento do certame enquanto fossem examinadas as irregularidades apontadas.

Contudo, conforme demonstrado pelo Município, o procedimento foi suspenso administrativamente antes da realização da sessão pública, justamente para reexame das questões suscitadas pela empresa Representante.

Assim, a providência de urgência pretendida já foi alcançada pela própria Administração, inexistindo, neste momento, risco concreto decorrente do prosseguimento do procedimento licitatório.

Nesse contexto, resta prejudicado, por ora, o pedido de medida cautelar, por ausência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que não subsiste a situação de urgência que justificaria a intervenção cautelar desta Corte.

A suspensão administrativa, todavia, não conduz à perda do objeto da Representação quanto ao mérito.

Com efeito, o Município não apresentou, até o momento, elementos definitivos capazes de afastar as irregularidades apontadas. Ao contrário, informou que as especificações técnicas e a metodologia empregada na pesquisa de preços estão sendo reavaliadas e que poderão resultar em alterações no instrumento convocatório.

Não obstante, até o momento, não juntou aos autos cópia do novo edital formulado. Desse modo, permanece necessária a continuidade da instrução, a fim de verificar se as providências anunciadas pela Administração serão suficientes para afastar as possíveis restrições à competitividade e as inconsistências verificadas na formação dos preços estimados.

III. Diante do exposto deixo de analisar a medida cautelar requerida em razão da ausência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, diante da suspensão administrativa do Pregão Eletrônico n. 113/2026.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promover a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Determino ao MUNICÍPIO DE CASTRO que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da republicação do instrumento convocatório, antes da retomada do certame, encaminhe a este Tribunal a cópia do novo Edital, acompanhado da documentação resultante da revisão administrativa, especialmente a pesquisa de preços atualizada e respectiva memória de cálculo, bem como as justificativas técnicas relativas às especificações questionadas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 549298/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR: DOUGLAS MONTEIRO MOREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1673/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 11/09/2026, formulada por ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. contra o MUNICÍPIO DE COLOMBO, na qual noticia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 061/2026, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes escolares destinados a todos os alunos da rede municipal de ensino.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 8.668.800,00 (oito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 16/09/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que existe ambiguidade nas especificações técnicas constantes do edital, o qual estabelece, como regra geral, tolerância de ±3% na composição das fibras têxteis, mas, para os tecidos com elastano, acrescenta a expressão "mínimo elastano 2%", sem esclarecer se esse percentual constitui um limite mínimo absoluto ou se deve ser aplicado conjuntamente com a tolerância de ±3%.

Alega que essa indefinição pode gerar interpretações divergentes na análise das amostras e dos laudos técnicos, ocasionando: desclassificação indevida de propostas, execução da garantia de proposta, rejeição dos produtos durante a execução contratual, aplicação de sanções aos fornecedores, e tratamento desigual entre os licitantes.

Afirma que a falha compromete os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o dever de descrição clara e precisa do objeto licitado e a vedação de cláusulas capazes de restringir a competição.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame, retificar e republicar o edital, com uniformização dos critérios de tolerância e reabertura dos prazos. No mérito, pugna pela procedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas[1], se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A exiguidade do prazo ocorre em razão da proximidade do certame.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -0135205/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-VILMAR ANDRADE DE LIMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1334/26

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maria Helena, exercício de 2025, em relação à qual a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1210/2026 - CCONTAS, opinou pela irregularidade das contas em razão de apontamento referente ao encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em atenção ao contraditório oportunizado, sobreveio petição apresentada pelo então Presidente do Poder Legislativo (peças 12 a 15), acompanhada de documentos destinados a demonstrar o saneamento da impropriedade apontada pela unidade técnica, mediante apresentação de declaração retificada e demais elementos comprobatórios.

Considerando a necessidade de exame técnico da documentação e dos argumentos carreados aos autos, mostra-se imprescindível o retorno do feito à unidade instrutiva para análise conclusiva quanto ao contraditório ofertado e aos documentos apresentados.

Diante do exposto,

I. encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), para análise do contraditório apresentado e dos documentos juntados, com manifestação conclusiva acerca do saneamento ou não da restrição apontada na Instrução n.º 1210/2026, bem como sobre os seus eventuais reflexos no opinativo anteriormente emitido;

II. após, retornem os autos para nova apreciação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0535811/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BRUNO MARTINS DOS SANTOS, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TESC CONSTRUCOES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO, GELSON LUIZ MEZZOMO, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

DESPACHO:-1335/26

DESPACHO

Considerando o contido no Despacho n.º 815/26 (peça 78), por meio do qual a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) certifica a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e informa a inexistência de registros, acompanhamentos ou anotações remanescentes relativas ao presente feito, verifica-se o integral cumprimento das determinações exaradas nos autos e o consequente exaurimento da fase executória.

Diante do exposto, constatado o atendimento integral do objeto processual e inexistindo medidas pendentes de cumprimento, determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, na forma do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0396277/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, WSO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA ELIZA MARQUES SOARES, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA

DESPACHO:-1336/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Considerando o cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão n.º 444/26 - TP, conforme concluído pela Instrução n.º 1136/26 - CAIS (peça 44), autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ n.º 76.105.543/0001-35, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, em cumprimento ao disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0540142/26

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1337/26

DESPACHO

Os presentes autos foram encaminhados a este Relator em razão do pedido de informação, sobre a tramitação dos autos do Processo n.º 407477/26, formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina.

Considerando que os referidos autos tramitam em sigilo, em razão do disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 113/05, deixo de prestar informações nestes autos, mas concedo acesso integral ao parquet ao Processo n.º 407477/26.

Diante do exposto, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que conceda o acesso aos autos do Processo n.º 407477/26 à Promotoria requerente e informe-a desta decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0219034/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1338/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, de responsabilidade do senhor Sergio Mesquita de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Sergio Mesquita de Oliveira na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa n.º 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução – 755/26 – CCONTAS – Peça 08.

PROCESSO N.º: -0150107/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-VALDIR ANTONIO CARVALHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1340/26

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Valdir Antonio Carvalho, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1392/2026 - CCONTAS (peça 8), após examinar os aspectos compreendidos no escopo da Instrução Normativa n.º 197/2025, concluiu pela existência de restrição relacionada ao encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno. Conforme consignado pela unidade técnica, embora tenha sido apresentada a declaração, não consta do documento o endereço eletrônico direto no qual o Relatório Anual de Controle Interno pode ser acessado na internet, circunstância que, em princípio, caracteriza descumprimento do art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A Coordenadoria informou, ainda, que consultou o Portal da Transparência da Câmara Municipal, sem localizar o referido relatório.

Em razão dessa ocorrência, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas e registrou a possibilidade de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ressalvando que a apresentação extemporânea da documentação poderá regularizar a omissão formal, sem afastar, por si só, a análise quanto à eventual incidência da sanção.

Diante disso, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, senhor Valdir Antonio Carvalho, para que, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente razões de contraditório e os documentos que entender pertinentes em relação ao apontamento contido na

Instrução n.º 1392/2026 - CCONTAS (peça 8), especialmente:

- a) declaração de ciência das conclusões constantes do Relatório Anual de Controle Interno, devidamente assinada pelo representante legal da entidade e contendo o endereço eletrônico direto em que o relatório possa ser acessado na internet, conforme o modelo disponibilizado no Anexo II, Modelo 2, da Nota Técnica n.º 38/2025-CGF/TCE-PR;
- b) comprovação da efetiva disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência da Câmara Municipal, mediante indicação do respectivo endereço eletrônico direto; e
- c) outros documentos ou esclarecimentos considerados necessários à demonstração do cumprimento do art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A intimação deverá ser realizada mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, na forma regimental. O prazo de 15 (quinze) dias é compatível com o padrão adotado pelo Tribunal para apresentação de razões de contraditório.

Adverta-se o responsável de que a ausência de manifestação no prazo assinalado não impedirá o regular prosseguimento do feito e seu julgamento com base nos elementos constantes dos autos, inclusive quanto à irregularidade indicada e à eventual aplicação da sanção prevista na legislação de regência.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise conclusiva do contraditório e emissão de nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0227320/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO:-JOÃO MARIA CARDOSO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1341/26

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marquinho, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de JOÃO MARIA CARDOSO, Presidente do Poder Legislativo municipal à época dos fatos. Conforme apontado na Instrução n.º 1261/2026 – CCONTAS, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas em razão de restrição relacionada ao encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, prevista no art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da mesma Lei.

Segundo consignado pela unidade instrutiva, embora tenha sido encaminhada declaração de ciência mencionando endereço eletrônico para acesso ao relatório, o respectivo conteúdo não pôde ser acessado nem localizado no sítio eletrônico da entidade, circunstância que motivou o apontamento da irregularidade. A instrução registra, ainda, a possibilidade de regularização da omissão formal mediante apresentação dos documentos e esclarecimentos pertinentes.

Diante disso, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como às disposições da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal,

DETERMINO:

I. a intimação de JOÃO MARIA CARDOSO, por meio eletrônico, na qualidade de responsável pelas contas em exame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório em relação ao apontamento constante da Instrução n.º 1261/2026 – CCONTAS, podendo juntar aos autos os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes;

II. que, especialmente, sejam apresentados os documentos indicados pela unidade técnica, notadamente:

a) a declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, contendo o endereço eletrônico direto em que o relatório possa ser efetivamente acessado, conforme modelo disponibilizado na Nota Técnica n.º 38/2025 – CGF/TCE-PR;

b) outros documentos e esclarecimentos que demonstrem o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III. após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise do contraditório eventualmente apresentado e prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0475235/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-CLEYTON DIONATHAS GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1342/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de instauração de procedimento de fiscalização, formulada pelo Vereador CLEYTON DIONATHAS GARCIA (peça 02) em face do Município de Arapoti, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à utilização reiterada do regime de adiantamentos (suprimento de fundos) pelo Município, no período compreendido entre os exercícios de 2021 e 2026. O representante sustenta, em síntese, que a documentação por ele obtida, por meio de requerimentos de informação formulados no exercício da atividade fiscalizatória do mandato parlamentar, revelaria que o Município de Arapoti concedeu, entre 2021 e 2026, adiantamentos que somariam, aproximadamente, R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), montante apontado como evidência da relevância financeira da matéria submetida a esta Corte de Contas.

Segundo relata o Representante, tais adiantamentos vêm sendo utilizados, de forma sistemática e reiterada ao longo de diversos exercícios financeiros, para custeio de despesas de natureza ordinária, previsível e passível de planejamento prévio, tais

como manutenção de frota, aquisição de pneus, coffee break, flores, placas de inauguração, banheiro químico, medalhas, certificados digitais, equipamentos de telediagnóstico e serviços de pintura artística, em aparente desvio da finalidade excepcional do instituto do suprimento de fundos, prevista no art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Informa, ainda, o Representante que os mesmos fatos já foram objeto de provocação ao Ministério Público do Estado do Paraná, que, após a instauração de Inquérito Civil n.º 0009.25.000261, expediu Recomendação Administrativa ao Chefe do Poder Executivo municipal, para que cessasse imediatamente a autorização de adiantamentos para despesas sem caráter excepcional, urgente e imprevisível, e que se abstivesse de utilizar o instituto como substitutivo dos procedimentos licitatórios, circunstância apontada como reforço à necessidade de aprofundamento da fiscalização por este Tribunal.

A Representação apresenta relação de diversas despesas realizadas sob o regime de adiantamento as quais reputa plenamente previsíveis e que, portanto, deveriam ter sido processadas por meio de procedimentos ordinários de contratação nos termos da Lei n.º 14133/2021.

Por fim, o Representante requer a instauração de procedimento de fiscalização dos adiantamentos realizados pelo Município de Arapoti; a realização de auditoria específica sobre os processos de adiantamento identificados; a verificação da legalidade das despesas realizadas mediante suprimento de fundos; a apuração de eventual fracionamento de despesas; a identificação dos agentes públicos responsáveis pela autorização, concessão e prestação de contas dos adiantamentos; e a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, caso constatadas irregularidades.

A proposta de representação foi encaminhada a este Gabinete por determinação da Presidência, conforme Despacho n.º 3852/26 - GP (peça 4).

É a breve síntese.

A análise dos autos indica a possível ocorrência de irregularidade que se encontra sob competência fiscalizatória desta Corte, especificamente quanto a eventual realização de despesas pelo regime de adiantamentos em desacordo com a legislação, inclusive, o próprio Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito do citado Inquérito Civil, já reconheceu, preliminarmente, indícios de utilização do instituto em descompasso com o caráter excepcional, urgente e imprevisível que lhe é próprio.

A peça é subscrita por vereador da Câmara Municipal de Arapoti, no exercício de sua função fiscalizatória do mandato parlamentar, encontrando-se formalizada, o que atende aos requisitos mínimos de identificação exigidos pelo art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicável, no que couber, a qualquer comunicação de irregularidade dirigida a este Tribunal, independentemente do *nomen iuris* que se lhe atribua.

Reúne, portanto, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade é precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ao estabelecer que este Tribunal de Contas deverá ser cientificado de quaisquer ilegalidades praticadas no âmbito da Administração estadual e municipal.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conheço, pois, da Representação.

No caso em exame, muito embora a peça inaugural venha acompanhada de documentação relevante, tais elementos, por si só, não permitem a este Tribunal identificar, com a segurança exigida para a instauração do contraditório, os seguintes pontos, dentre outros, essenciais ao julgamento do mérito: (i) a extensão exata e consolidada, exercício a exercício, dos gastos custeados por adiantamento em confronto com os requisitos legais de excepcionalidade, urgência e imprevisibilidade; (ii) a eventual ocorrência de fracionamento de despesas, o que demanda análise cruzada de empenhos, notas fiscais, fornecedores beneficiados e datas das aquisições; (iii) a individualização dos agentes públicos responsáveis pela autorização, concessão e prestação de contas de cada adiantamento ao longo do período dos citados exercícios financeiros, pressuposto indispensável à válida citação para defesa, sob pena de nulidade por cerceamento; e (iv) informações sobre as providências adotadas em atendimento à Recomendação Administrativa n.º 02/2026 do Ministério Público do Estado do Paraná, decorrente do Inquérito Civil n.º 0009.25.000261 e de resposta encaminhada àquele órgão.

Nesse sentido, em que pese a documentação anexada, denota-se a ausência e incompletude de documentos e de informações essenciais à adequada instrução da presente, estando o feito insuficientemente instruído, o que atrai a regra disciplinada no art. 35, II, "b" e "c" da LC n.º 113/2005[2], impondo o encaminhamento do processo à unidade técnica de fiscalização para informação.

Assim, entendendo pertinente que os fatos noticiados sejam analisados preliminarmente pela unidade técnica, a fim de indicar diligências necessárias e adequadas ao objetivo, delimitar as irregularidades, estabelecer o objeto de procedimento, identificar os responsáveis e oportunizar adequado contraditório.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S do Regimento Interno[3], para instrução preliminar do feito, a fim de subsidiar a adequada apreciação quanto a existência e extensão das irregularidades noticiadas na presente representação.

Após, retornem.

Gabinete, em 15 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

3. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

PROCESSO N.º: -0217694/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO:-ALEXANDRE LUCENA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1344/26

DESPACHO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Cidade Gaúcha, de responsabilidade do Senhor Alexandre Lucena, na qualidade de Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2025, processada conforme o conteúdo e o rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução 1936/26 – CCONTAS, realizou o exame das contas e, diante da inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas do Senhor Alexandre Lucena, na qualidade de Prefeito do Município de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício de 2025.

Diante do exposto, considerando a inexistência de restrições apontadas pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e a consequente desnecessidade de abertura de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 15 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0572969/25

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

DESPACHO:-1345/26

DESPACHO

Em razão do Despacho nº 819/26 - CMEX (peça 59), determino a remessa dos autos para instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE).

Após, os autos devem ser retornar àquela Coordenadoria.

É o Despacho.

Gabinete, em 15 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0542676/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-GUILHERME MERCADANTE LIVOTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1350/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], formulada por GUILHERME MERCADANTE LIVOTI em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA e do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA – IDEPPLAN, em razão de possíveis irregularidades no 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 04/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação, manutenção e posterior retirada de estruturas decorativas iluminadas destinadas à decoração natalina do Município durante o período festivo de 2025/2026.

Em síntese, o representante relata que o contrato original, celebrado com a empresa W'DME Materiais Elétricos Ltda., no valor de R\$ 1.479.000,00, contemplava o fornecimento de estruturas decorativas iluminadas compostas predominantemente por elementos metálicos, bem como os respectivos serviços de instalação, manutenção e retirada.

Afirma que, posteriormente, foi celebrado o 1º Termo Aditivo, no valor total de R\$ 137.200,00, dos quais R\$ 22.200,00 se referem ao acréscimo de quantidades de itens já contratados e R\$ 115.000,00 à inclusão de novo item, denominado "Casinha do Papai Noel com Decoração Completa e Serviços de Figurino", abrangendo uma estrutura cenográfica construída em madeira tratada, MDF naval, PVC estrutural, material metálico ou equivalente, acompanhada da prestação de serviço artístico de personagem e figurino de Papai Noel.

Sustenta que a casinha e o serviço artístico não guardariam identidade com o objeto originalmente licitado, caracterizado por estruturas metálicas iluminadas, de modo que sua inclusão por termo aditivo teria ocasionado a transfiguração do objeto contratual e viabilizado a contratação direta de prestação de natureza distinta, em possível afronta aos arts. 124, 125 e 126 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O representante também aponta possível subcontratação irregular, considerando que a empresa contratada atua no ramo de materiais elétricos e que o contrato original vedaria expressamente a subcontratação. Segundo relata, embora tenha solicitado a identificação do profissional que atuou como Papai Noel, os controles de carga horária e os respectivos comprovantes de pagamento, o Município limitou-se a informar que a disponibilização do artista e a execução do serviço eram de responsabilidade exclusiva da empresa contratada.

Questiona, ainda, a justificativa apresentada para a celebração do aditivo. Conforme o Ofício nº 250/2025, a demanda pela Casinha do Papai Noel não teria sido prevista na fase inicial da licitação. Posteriormente, em resposta ao Requerimento de Informação nº 109/2026, o Município afirmou que pretendia utilizar uma estrutura pertencente ao patrimônio municipal, cuja deterioração teria sido constatada durante a pré-montagem, em novembro de 2025, circunstância que teria tornado necessária a contratação de uma nova casinha. O representante alega, contudo, que essa justificativa não constava do processo administrativo do aditivo e não foi acompanhada de laudo, registro fotográfico, identificação patrimonial ou outro elemento contemporâneo destinado a comprovar o fato superveniente. Quanto à formação do preço, afirma que o valor de R\$ 115.000,00 foi fixado com

base exclusivamente em orçamento fornecido pela própria contratada, sem pesquisa prévia com outros fornecedores. As contratações realizadas pelos Municípios de Cascavel, Paranavaí e Araucária teriam sido juntadas posteriormente como referências, sem efetiva participação na definição do preço. Sustenta, igualmente, que não teria sido aplicada ao novo item a relação percentual existente entre o orçamento-base da Administração e a proposta vencedora, conforme previsto no art. 127 da Lei Federal nº 14.133/2021, circunstância que poderia ter ocasionado pagamento a maior.

Também são relatadas inconsistências quanto ao percentual representado pelo termo aditivo, divergência entre as características contratadas e as posteriormente atribuídas à casinha, especialmente quanto à existência de climatização, bem como possíveis falhas no recebimento e na fiscalização do objeto. Por fim, o representante requer a verificação de eventuais vínculos entre as empresas consultadas na pesquisa de preços da licitação original e a contratada, diante da proximidade entre os valores das três cotações utilizadas na elaboração do orçamento estimativo.

É o relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE APUCARANA e do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA – IDEPPLAN, previamente à análise do juízo de admissibilidade. Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE APUCARANA e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA – IDEPPLAN, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça inicial, bem como atendam, no mesmo prazo, às seguintes DILIGÊNCIAS:

i) encaminhem cópia integral dos Processos Administrativos nº 72313/2025 e nº 90902/2025, incluindo os documentos referentes às fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e à celebração e execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 04/2025, em ordem sequencial;

ii) apresentem os termos de recebimento provisório e definitivo, os relatórios de fiscalização, a Anotação de Responsabilidade Técnica e os registros fotográficos da Casinha do Papai Noel instalada, esclarecendo se a estrutura possuía climatização;

iii) apresentem os documentos que comprovem a existência, a titularidade e o estado de deterioração da antiga Casa do Papai Noel pertencente ao Município, incluindo o número de patrimônio, laudo técnico, registros fotográficos, data do último uso e documento contemporâneo à constatação de sua inviabilidade;

iv) encaminhem a pesquisa de preços que fundamentou especificamente o valor de R\$ 115.000,00 atribuído ao item 35, acompanhada das respectivas cotações e da memória de cálculo utilizada para sua definição, esclarecendo a aplicação do art. 127 da Lei Federal nº 14.133/2021;

v) e, informem se houve subcontratação total ou parcial do item 35 e apresentem os documentos relativos à execução da estrutura cenográfica e do serviço artístico; Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -0532266/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DANTE LUIZ DALPRA

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1351/26

DESPACHO

Versa o presente requerimento formulado por DANTE LUIZ DALPRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 504629, objetivando a concessão de abono de permanência com fundamento no art. 5º, da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19. (peça 2)

Em face do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para providenciar[1] o encaminhamento dos documentos deste processo via *E-Protocolo*, à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais e Instrução de Serviço nº 185/2025.

Gabinete, em 15 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. "Verifica-se, assim, incumbir atualmente à Diretoria de Gestão de Pessoas a função de expedir comunicação ao órgão previdenciário, via e-protocolo, para fins de manifestação nos casos como o ora em exame (512931/25; 17132/25)".

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -375488/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR: -IRIS SORAIA INEZ

DESPACHO N.º: -92/26

Trata-se de ato de inativação concedido à interessada Luci Ribeiro da Silva, ocupante do cargo de professora do Município de Rolândia, por meio do Decreto Municipal nº 28/2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por meio do Acórdão nº 874/25-S2C (peça 40), este Tribunal negou registro ao ato concessório, por considerar inaplicável à interessada a regra de transição invocada, uma vez que, na data-limite estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, seu vínculo funcional estava submetido ao regime celetista, tendo a migração para o regime estatutário ocorrido somente com a edição da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contra essa decisão, foi interposto recurso de revista, ao qual o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, negou provimento mediante o Acórdão nº 227/26, mantendo integralmente a negativa de registro do ato de inativação. O julgamento ocorreu em 5/2/2026.

Após o não recebimento do recurso de revisão posteriormente interposto, em razão de sua intempestividade (peça 78), foi certificado o trânsito em julgado do Acórdão nº 227/26, em 18/6/2026, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 927/26-STP (peça 82), retornando os autos originários a este relator para o prosseguimento das providências decorrentes da decisão definitiva.

Em seguida, a interessada apresentou petição nos autos, intitulada "Arguição de Nulidade de Ordem Pública, com pedido de reconhecimento de ofício", na qual alegou que o julgamento do recurso de revista ocorreu quando já vigente determinação do Tribunal Pleno para o sobrestamento de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Municipal nº 2.134/1991 do Município de Rolândia, estabelecida pelo Acórdão nº 3476/25-Pleno, publicado em 23/1/2026 e transitado em julgado em 3/2/2026.

Alegou que a controvérsia examinada nestes autos está diretamente vinculada à validade e aos efeitos da referida legislação municipal, razão pela qual o processo estaria abrangido pela determinação de sobrestamento. Acrescentou que, em outro processo envolvendo a mesma interessada e idêntica controvérsia jurídica, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 911/26, reconheceu a nulidade de julgamento realizado durante o período de suspensão, por inobservância de regra procedimental cogente e de ordem pública.

Diante disso, requereu o reconhecimento, de ofício, da nulidade do Acórdão nº 227/26 do Tribunal Pleno e dos atos processuais subsequentes, com o consequente sobrestamento do feito. Subsidiariamente, postulou que a manifestação seja recebida segundo o instrumento processual reputado adequado para a apreciação da matéria. É o relatório.

Em análise preliminar, assiste razão à interessada quanto à pertinência de sua alegação, uma vez que a matéria discutida nestes autos guarda relação com a aplicação da legislação municipal abrangida pela determinação de sobrestamento estabelecida no Acórdão nº 3476/25-Pleno, circunstância que, em tese, deveria ter impedido o prosseguimento do feito enquanto pendente a definição da controvérsia jurídica prejudicial.

Contudo, o Acórdão nº 227/26-Pleno, que manteve a negativa de registro do ato de inativação, já se encontra acobertado pelo trânsito em julgado (peça 82). Por essa razão, sua eventual desconstituição não pode ser promovida mediante simples petição incidental nos autos originários, devendo a pretensão ser deduzida por meio de pedido de rescisão, em autuação própria e com observância do rito processual específico, conforme o art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal.

A inadequação formal da via eleita, todavia, não impede que a manifestação seja encaminhada para autuação sob a forma processual cabível, sobretudo porque a própria interessada formulou pedido subsidiário nesse sentido. Tal providência prestigia a instrumentalidade das formas, a economia processual e o aproveitamento dos atos processuais, sem afastar a necessidade de exame dos pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão pelo órgão competente.

De outro lado, considerando que a matéria de fundo se encontra abrangida pela ordem de sobrestamento estabelecida no Acórdão nº 3476/25-Pleno, impõe-se o sobrestamento do presente processo até o julgamento da controvérsia constitucional relativa à Lei Municipal nº 2.134/1991, objeto dos Autos nº 354365/26-TC.

O sobrestamento deve compreender, igualmente, a suspensão das medidas executórias decorrentes da decisão que negou registro ao ato de inativação, pois o prosseguimento de providências destinadas à sua execução, enquanto pendente a resolução da questão jurídica prejudicial, poderia produzir efeitos de difícil reversão. Por consequência, enquanto perdurar o sobrestamento, este processo não deverá constituir óbice à eventual concessão de certidão liberatória, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos pela unidade competente.

Desse modo, a providência adequada consiste no desentranhamento da petição, para autuação própria como pedido de rescisão, bem como no encaminhamento dos autos originários à Coordenadoria de Medidas Executórias, a fim de que promova o sobrestamento do feito e a suspensão das respectivas medidas executórias, observando que a pendência deste processo, por si só, não deverá obstar eventual concessão de certidão liberatória.

Diante do exposto, determino:

I – o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da petição e dos documentos apresentados pela interessada nas peças 92 e 93, promovendo sua autuação em apartado como pedido de rescisão, com as necessárias anotações, vinculações e demais providências processuais pertinentes, e para que dê ciência à interessada acerca do teor deste despacho;

II – o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano ou até que sobrevenha decisão definitiva no Incidente de Inconstitucionalidade nº 354365/26-TC, com suspensão das medidas executórias decorrentes da negativa de registro e com a observação de que a pendência deste processo, por si só, não deverá obstar eventual concessão de certidão liberatória, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos pela unidade competente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o cumprimento do item I. Após, retornem os autos a este Gabinete para comunicação em sessão, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para a devida certificação, e, posteriormente, à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com a suspensão das medidas executórias decorrentes deste processo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-463527/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, LUCILDA MARIA CESTARI DELALIBERA, MILTON ARCANGELO DELALIBERA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2574/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12720/26 - COAP peça nº 11: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-729535/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO-ALEX ADRIANO BIZZOTTO, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2575/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12559/26 - COAP peça nº 59: - CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-762230/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOCA MARINHO DA COSTA, MARIA APARECIDA MEDEIROS DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2576/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12769/26 - COAP peça nº 40: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-610339/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, INGRID MELITA WENDLAND DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BONI, SEBASTIÃO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2577/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12770/26 - COAP peça nº 19: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-427310/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MAYCON LOPES SIMIONI, VERGILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2578/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12771/26 - COAP peça nº 48: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-755590/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO-LUCINEIA APARECIDA JACOMINI LEAL, LUIZ LAZARO SORVOS, ROBSON ROGÉRIO LEAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2580/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12776/26 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-749850/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ZULEICA DE PAULA SANTOS GAVANSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2581/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12796/26 - COAP peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-393436/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO-EDISON ALVES MARRIEL, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MARCELO KOLECHA MARTINS, PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2582/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12724/26 - COAP peça nº 25:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-383659/26
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, RENATO DA SILVA, VANICI MOREIRA CESCONETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2583/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12491/26 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: GILBERTO CASTIGLIONI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: AGNALDO DE SOUZA COSTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: EDSON LISS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Setembro de 2026.



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 666/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Retificar o Anexo I da Portaria nº 661/26 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3.754, de 11 de setembro de 2026, para que passe a constar a estrutura funcional estabelecida no Anexo I da presente Portaria, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 666/26

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Medidas Executórias	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Medidas Executórias
	1	Gerente de Apoio Técnico e Atendimento		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Instrução Processual	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Supervisão de Acompanhamentos I	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Supervisão de Acompanhamentos II		
COAP Coordenadoria de Atos de Pessoal	1	Gerente de Admissão de Pessoal	1	Coordenador de Atos de Pessoal
	1	Gerente de Apoio Técnico		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
	1	Gerente de Auditoria Interna		
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CCONTAS Coordenadoria de Contas	1	Gerente de Contas Estaduais	1	Coordenador de Contas
	1	Gerente de Contas Municipais	1	Supervisor do Processo de Prestação de Contas
			1	Supervisor de Políticas Finalísticas de Contas de Governo
			1	Supervisor de Políticas de Controle e Gestão de Contas de Governo
CAIS Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar	1	Gerente de Instrução Processual	1	Coordenador de Apoio e Instrução Suplementar
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Monitoramento		
	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Supervisão de Auditorias	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias	1	Supervisor de Auditorias

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias		Programas e Projetos Cofinanciados
	1	Gerente de Monitoramento e Suporte		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Infraestrutura	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Edificações	1	Supervisor de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia
	1	Gerente de Fiscalização de Informações de Obras e Serviços de Engenharia		
	1	Gerente de Instrução Processual		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoxarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
	1	Gerente de Mídias Digitais		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos	1	Supervisor da Folha de Pagamento
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Análise de Impactos e Projeções		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
	1	Gerente do Consultivo		
SEPLAN Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica	1	Gerente de Projetos e Processos	1	Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica
	1	Gerente de Governança e Gestão		
	1	Gerente de Estratégia		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura	1	Supervisor de Governança de TI
	1	Gerente de Aplicações	1	Supervisor de Soluções de TI
	1	Gerente de Demandas e Soluções		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TI		
	1	Gerente de Cibersegurança		
	1	Gerente de Atendimento		
	1	Gerente de Inteligência Artificial		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência
Estudio de Inovação			1	Coordenador do Estudio de Inovação

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
	36	Coordenador de Equipe de Auditoria[1]	6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

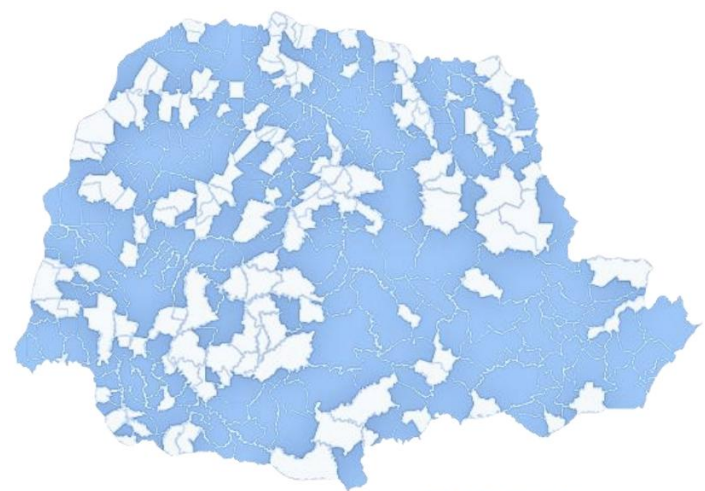
1. Lei Estadual 17.423 de 18 de dezembro de 2012.

Art. 3º A gratificação pelo exercício de encargos especiais, nos termos da Tabela 2, do Anexo VI, será concedida por portaria do Presidente, a servidor pelo desempenho das seguintes atribuições; § 4º Será concedida aos coordenadores das equipes de auditoria operacional, de auditoria de programas cofinanciados com recursos externos e das auditorias especiais a gratificação de gerente, prevista no inciso IV do art. 2º desta Lei mediante a designação por portaria, por no máximo quatro meses, de acordo com o escopo e o cronograma fixados, limitada a concessão da gratificação a 36 (trinta e seis) coordenadores. (Redação dada pela Lei 22965 de 18/12/2025)





Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva